Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de junho de 2022
(OR. en)

9676/22

Dossiê interinstitucional:
2021/0295 (COD)

LIMITE

EF 149
ECOFIN 523
SURE 13
CODEC 815

PUBLIC

NOTA DE ENVIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras - Orientação geral

2021/0295 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e os artigos 62.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

[1] JO C […] de […], p. […].

(1) A Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[2] criou regras prudenciais mais baseadas no risco e mais harmonizadas para o setor dos seguros e resseguros. Algumas das disposições dessa diretiva estão sujeitas a cláusulas de revisão. A aplicação dessa diretiva contribuiu substancialmente para o reforço do sistema financeiro da União e tornou as empresas de seguros e de resseguros mais resilientes a uma diversidade de riscos. Embora extremamente abrangente, a referida diretiva não aborda todas as deficiências identificadas que afetam as empresas de seguros e de resseguros.

(2) A pandemia de COVID-19 causou danos socioeconómicos gravíssimos, deixando a economia da UE numa situação em que é necessária uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. Tal tornou ainda mais urgente o trabalho sobre as prioridades políticas da União, em especial assegurando que a economia funcione para as pessoas e alcançando os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. O setor dos seguros e resseguros pode proporcionar fontes privadas de financiamento às empresas europeias e tornar a economia mais resiliente, proporcionando proteção contra uma grande variedade de riscos. Com este duplo papel, o setor tem um potencial elevado para contribuir para a realização das prioridades da União.

[2] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

(3) Conforme sublinhado na Comunicação da Comissão, de 24 de setembro de 2020, intitulada "Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas"[3], incentivar os investidores institucionais, em particular as seguradoras, a realizar investimentos a mais longo prazo será fundamental para apoiar a recapitalização do setor empresarial. A fim de facilitar a contribuição das seguradoras para o financiamento da recuperação económica da União, o quadro prudencial deverá ser ajustado para ter melhor em conta a natureza de longo prazo da atividade seguradora. Em particular, ao calcular o requisito de capital de solvência de acordo com a fórmula-padrão, deverá ser concebida a possibilidade de utilizar um parâmetro-padrão mais favorável para os investimentos em capitais próprios detidos numa perspetiva de longo prazo, desde que as empresas de seguros e de resseguros cumpram critérios sólidos e robustos que preservem a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira. Esses critérios deverão ter por objetivo assegurar que as empresas de seguros e de resseguros possam evitar a venda forçada de ações que se destinavam a ser detidas a longo prazo, nomeadamente em condições de tensão no mercado.

PUBLIC

[3] COM/2020/590 final

(4) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu[4], a Comissão assumiu o compromisso de integrar melhor no quadro prudencial da União a gestão dos riscos climáticos e ambientais. O Pacto Ecológico Europeu representa a nova estratégia de crescimento da União, cujo objetivo consiste em transformar a UE numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da União e ajudando a garantir que esteja preparada para o futuro e proporcione estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma lei europeia em matéria de clima, a Comissão propôs tornar vinculativa a meta de neutralidade e resiliência climática até 2050 na União. Essa proposta foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e entrou em vigor em 29 de julho de 2021[5]. A ambição da Comissão de assegurar a liderança mundial da UE na via para 2050 foi reiterada no relatório de prospetiva estratégica de 2021[6], que identifica a construção de sistemas económicos e financeiros resilientes e preparados para o futuro como um domínio de ação estratégico.

(5) O quadro de financiamento sustentável da UE desempenhará um papel fundamental na consecução das metas dos Pacto Ecológico Europeu e a regulamentação ambiental deverá ser complementada por um quadro de financiamento sustentável que canalize financiamento para investimentos conducentes à redução da exposição a estes riscos climáticos e ambientais. Na sua Comunicação de 6 de julho de 2021 intitulada "Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável"[7], a Comissão comprometeu-se a propor alterações da Diretiva 2009/138/CE a fim de integrar sistematicamente os riscos de sustentabilidade na gestão dos riscos das seguradoras, exigindo-lhes uma análise de cenários de alterações climáticas.

---

4 COM(2019)640 final

5 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

6 COM(2021)750 final

7 COM(2021)390

(6) A Diretiva 2009/138/CE exclui do seu âmbito de aplicação determinadas empresas, devido à sua dimensão. Após os primeiros anos de aplicação da Diretiva 2009/138/CE, e a fim de garantir que a mesma não se aplique indevidamente a empresas de dimensão reduzida, é conveniente rever essas exclusões aumentando os limiares em questão, de modo que as empresas de pequena dimensão que preencham determinadas condições não sejam abrangidas pela referida diretiva. Como já é o caso das empresas de seguros excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE, as empresas que beneficiem do aumento dos limiares deverão ter a possibilidade de manter ou solicitar uma autorização ao abrigo dessa diretiva, a fim de beneficiarem da licença única nela prevista, e deverá ser possível aos Estados-Membros sujeitar as empresas de seguros excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE a disposições semelhantes ou idênticas às previstas nessa diretiva.

(7) A Diretiva 2009/138/CE não se aplica a uma atividade de assistência sempre que estejam preenchidas as condições do artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva. A primeira condição estabelece que a assistência deve estar relacionada com acidentes ou avarias que envolvam um veículo automóvel ocorridos no território do Estado-Membro do prestador da garantia. Esta disposição pode implicar uma exigência de autorização como seguradora para os prestadores de assistência a veículos automóveis em caso de acidente ou avaria que ocorra imediatamente além fronteiras e possa perturbar indevidamente a assistência. Por este motivo, há que rever esta condição. Por conseguinte, a condição prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE deverá ser igualmente alargada aos acidentes ou avarias do veículo automóvel coberto por essa empresa, que ocorram ocasionalmente num país vizinho.

PUBLIC

(8) As empresas de seguros e de resseguros podem apresentar um pedido de autorização em qualquer Estado-Membro. As informações sobre os pedidos anteriores e os resultados da avaliação desses pedidos podem facultar informações essenciais para a avaliação do pedido respetivo. Por conseguinte, a autoridade de supervisão deverá ser informada pela empresa de seguros ou de resseguros requerente sobre anteriores indeferimentos ou revogações de autorização noutro Estado-Membro.

(9) Antes de conceder uma autorização a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja uma filial de uma empresa situada noutro Estado-Membro, ou que esteja sob o controlo da mesma pessoa singular ou coletiva que outra empresa de seguros ou de resseguros situada noutro Estado-Membro, a autoridade de supervisão do Estado-Membro que concede a autorização deverá consultar as autoridades de supervisão de quaisquer outros Estados--Membros interessados. Tendo em conta o aumento das atividades dos grupos de seguros, é necessário reforçar a aplicação convergente do direito da União e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão, em particular antes da concessão das autorizações. Por conseguinte, caso seja necessário consultar várias autoridades de supervisão, qualquer autoridade de supervisão interessada deverá ter a possibilidade de pedir à autoridade de supervisão do Estado-Membro em que o processo de autorização de uma futura empresa de seguros ou de resseguros está em curso para se realizar uma avaliação conjunta de um pedido de autorização. Em conformidade com o princípio segundo o qual a supervisão prudencial é exercida pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, a decisão de conceder a autorização continua a ser da competência da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem da empresa em causa. No entanto, os resultados da avaliação conjunta deverão ser tidos em conta nessa tomada de decisão.

PUBLIC

(10) A Diretiva 2009/138/CE deverá ser aplicada em conformidade com o princípio da proporcionalidade. A fim de facilitar a aplicação proporcionada da diretiva às empresas que sejam de dimensão mais pequena e menos complexas do que a média das empresas e de assegurar que não fiquem sujeitas a requisitos desproporcionadamente onerosos, é necessário prever critérios baseados no risco que permitam identificá-las.

(11) As empresas que cumpram os critérios baseados no risco deverão poder ser classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas segundo um processo de notificação simples. Se, num período de tempo não superior a dois meses a contar dessa notificação, a autoridade de supervisão não se opuser à classificação por motivos devidamente justificados relacionados com a avaliação dos critérios pertinentes, a empresa em causa deverá ser considerada uma empresa de pequena dimensão e não complexa. Uma vez classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa, a empresa em causa deverá, em princípio, beneficiar automaticamente das medidas de proporcionalidade identificadas em matéria de comunicação e divulgação de informações, governação, revisão das políticas reduzidas a escrito, autoavaliação do risco e da solvência, cálculo das provisões técnicas e plano de gestão do risco de liquidez.

(11-A) Em derrogação do benefício automático das medidas de proporcionalidade, sempre que as autoridades de supervisão tenham sérias preocupações em relação ao perfil de risco de uma determinada empresa de pequena dimensão e não complexa, deverão ter poderes para solicitar à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias medidas de proporcionalidade. Esses poderes podem ser utilizados sempre que as autoridades de supervisão identifiquem que o perfil de risco de uma empresa se altera significativamente, em resultado de uma deterioração significativa da sua situação de solvência, de uma deficiência no funcionamento da sua governação ou de uma alteração significativa das atividades da empresa.

PUBLIC

(12) Convém que as medidas de proporcionalidade estejam igualmente disponíveis para as empresas que não são classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, mas para as quais alguns dos requisitos da Diretiva 2009/138/CE são demasiado onerosos e complexos, tendo em conta os riscos inerentes à atividade exercida por essas empresas. É necessário que essas empresas possam utilizar medidas de proporcionalidade com base numa análise caso a caso e após aprovação prévia pelas respetivas autoridades de supervisão.

(13) A correta aplicação do princípio da proporcionalidade é crucial para evitar encargos excessivos para as empresas de seguros e de resseguros. As autoridades de supervisão deverão ser regularmente informadas sobre a utilização de medidas de proporcionalidade. Por este motivo, as empresas de seguros e de resseguros deverão comunicar anualmente às respetivas autoridades de supervisão informações sobre as medidas de proporcionalidade que utilizam.

(14) As empresas de seguros ou de resseguros cativas, que cobrem apenas os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertencem, apresentam um perfil de risco específico que deverá ser tido em conta na definição de alguns requisitos, nomeadamente no que se refere à autoavaliação do risco e da solvência, às divulgações e aos poderes conexos conferidos à Comissão para especificar em mais pormenor as regras aplicáveis a esses requisitos. Além disso, as empresas de seguros e de resseguros cativas deverão também poder beneficiar das medidas de proporcionalidade, quando forem classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas.

PUBLIC

(15) É importante que as empresas de seguros e de resseguros mantenham uma situação financeira sólida. Para o efeito, a Diretiva 2009/138/CE prevê a supervisão financeira em relação à situação de solvência de uma empresa, ao estabelecimento de provisões técnicas, aos seus ativos e aos seus fundos próprios elegíveis. No entanto, o sistema de governação de uma empresa é também um fator importante para garantir que a empresa mantenha a sua saúde financeira. Para o efeito, as autoridades de supervisão deverão ser obrigadas a proceder a revisões e avaliações regulares do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.

(16) A cooperação entre a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem que concedeu a autorização a uma empresa de seguros ou de resseguros e as autoridades de supervisão dos Estados-Membros em que essa empresa exerce atividades, através do estabelecimento de sucursais ou da prestação de serviços, deverá ser reforçada, a fim de melhor prevenir potenciais problemas e reforçar a proteção dos tomadores de seguros em toda a União. Esta cooperação deverá incluir contactos e intercâmbios entre autoridades de origem e de acolhimento, nomeadamente a transmissão de um maior número de informações por parte da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, em especial no que respeita ao resultado do processo de revisão pelo supervisor relacionado com a atividade transfronteiriça. A frequência e a intensidade dessa cooperação deverão ser proporcionadas face aos riscos inerentes às atividades transfronteiriças significativas.

PUBLIC

(17) Importa que as autoridades de supervisão tenham o direito de receber, de cada empresa de seguros e de resseguros supervisionada e dos respetivos grupos, pelo menos de três em três anos, um relatório narrativo periódico com informações sobre a atividade e o desempenho, o sistema de governação, o perfil de risco, a gestão do capital e outras informações relevantes para efeitos de solvência. A fim de simplificar este requisito de comunicação de informações para os grupos seguradores e resseguradores, deverá ser possível, mediante determinadas condições, apresentar as informações do relatório periódico de supervisão relativo ao grupo e às suas filiais de forma agregada para todo o grupo.

(18) É necessário garantir que as empresas de pequena dimensão e não complexas sejam consideradas prioritárias quando as autoridades de supervisão concedem isenções e limitações à comunicação de informações. Para este tipo de entidades, o processo de notificação que se aplica à classificação como empresas de pequena dimensão e não complexas deverá assegurar que exista certeza suficiente no que respeita à utilização de isenções e limitações à comunicação de informações.

(19) Os prazos de comunicação de informações e de divulgação deverão ser claramente definidos na Diretiva 2009/138/CE. No entanto, importa reconhecer que a ocorrência de circunstâncias excecionais, a saber, emergências sanitárias, catástrofes naturais e outros acontecimentos extremos, poderá impedir as empresas de seguros e de resseguros de apresentarem esses relatórios e divulgações dentro dos prazos estabelecidos. Para o efeito, as autoridades de supervisão deverão poder prorrogar os prazos depois de a EIOPA ter declarado um acontecimento perturbador das operações como sendo excecional.

(20) A Diretiva 2009/138/CE estabelece que as autoridades de supervisão devem avaliar a idoneidade e a competência de qualquer pessoa nomeada pela primeira vez para gerir uma empresa de seguros ou de resseguros ou para nela desempenhar uma função essencial. No entanto, os responsáveis pela gestão da empresa ou que desempenham uma função essencial deverão possuir continuamente idoneidade e competência. Por conseguinte, convém que as autoridades de supervisão disponham de poderes para reagir e, se for caso disso, afastar a pessoa em causa da posição relevante, em caso de incumprimento dos requisitos de competência e idoneidade.

(21) Uma vez que as atividades de seguros podem desencadear ou amplificar riscos para a estabilidade financeira, as empresas de seguros e de resseguros deverão incorporar considerações e análises macroprudenciais nas suas atividades de investimento e de gestão dos riscos. Tal poderá incluir a tomada em consideração do comportamento potencial de outros participantes no mercado, riscos macroeconómicos, designadamente, abrandamentos do ciclo de crédito ou redução da liquidez do mercado, ou concentrações excessivas a nível do mercado de determinados tipos de ativos, contrapartes ou setores.

(22) Sempre que solicitado pela autoridade nacional de supervisão, as empresas de seguros e de resseguros deverão ter em conta quaisquer informações macroprudenciais pertinentes transmitidas pelas autoridades de supervisão na sua autoavaliação do risco e da solvência. A fim de assegurar a aplicação coerente dessas medidas macroprudenciais adicionais, a EIOPA deverá elaborar orientações relativas ao seu âmbito de aplicação que especifiquem os critérios a ter em conta pelas autoridades nacionais de supervisão para identificar a empresa à qual a medida se aplica. No intuito de garantir que a avaliação dos riscos macroprudenciais seja de natureza holística, essas orientações deverão fornecer métodos e indicadores que permitam às autoridades nacionais de supervisão ponderar e combinar os critérios pertinentes aquando da seleção dos destinatários dos pedidos de medidas macroprudenciais adicionais, sem estabelecer limiares prescritivos em relação a critérios individuais. As autoridades de supervisão deverão analisar os relatórios de supervisão da autoavaliação do risco e da solvência das empresas da sua jurisdição às quais é solicitado que tenham em conta considerações prudenciais, agregá-los e indicar às empresas os elementos que deverão ser tidos em conta nas suas futuras autoavaliações do risco e da solvência, em especial no que respeita aos riscos macroprudenciais. Os Estados-Membros deverão assegurar que, caso confiem a uma autoridade um mandato macroprudencial, os resultados e as conclusões das avaliações macroprudenciais efetuadas pelas autoridades de supervisão sejam partilhados com essa autoridade macroprudencial.

PUBLIC

(23) Em conformidade com os princípios fundamentais dos seguros adotados pela Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros, as autoridades nacionais de supervisão deverão poder identificar, acompanhar e analisar as evoluções dos mercados e financeiras suscetíveis de afetar as empresas de seguros e de resseguros, bem como os mercados de seguros e de resseguros, e utilizar essas informações na supervisão de empresas de seguros ou de resseguros individuais. Ao desempenharem essas funções, as autoridades de supervisão deverão, se for caso disso, utilizar as informações transmitidas e os conhecimentos adquiridos por outras autoridades de supervisão.

(24) As autoridades com um mandato macroprudencial são responsáveis pela política macroprudencial para os respetivos mercados nacionais de seguros e resseguros. A política macroprudencial pode ser prosseguida pela autoridade de supervisão ou por outra autoridade ou organismo incumbido desta função.

(25) A boa coordenação entre as autoridades de supervisão e os organismos e autoridades relevantes com um mandato macroprudencial é importante para identificar, acompanhar e analisar possíveis riscos para a estabilidade do sistema financeiro que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros e para tomar medidas que deem uma resposta eficaz e adequada a esses riscos. A cooperação entre as autoridades deverá também ter por objetivo evitar qualquer tipo de ações duplicadas ou incoerentes.

(26) A Diretiva 2009/138/CE exige que as empresas de seguros e de resseguros integrem na sua estratégia de negócio uma autoavaliação periódica do risco e da solvência. Alguns riscos, como os riscos das alterações climáticas, são difíceis de quantificar ou concretizam-se durante um período mais longo do que o utilizado para a calibração do requisito de capital de solvência. Esses riscos podem ser tidos em conta mais adequadamente na autoavaliação do risco e da solvência. Caso as empresas de seguros e de resseguros tenham uma exposição material aos riscos decorrentes das alterações climáticas, deverão ser obrigadas a efetuar, a intervalos adequados e no âmbito da autoavaliação do risco e da solvência, análises do impacto dos cenários de risco de alterações climáticas de longo prazo nas suas atividades. Essas análises deverão ser proporcionadas à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade das empresas. Em especial, embora a avaliação da materialidade da exposição aos riscos decorrentes das alterações climáticas deva ser exigida a todas as empresas de seguros e de resseguros, não deverão ser exigidas análises de cenários de alterações climáticas de longo prazo para as empresas de pequena dimensão e não complexas.

PUBLIC

(27) A Diretiva 2009/138/CE exige a divulgação, pelo menos uma vez por ano, de informações essenciais, através do relatório sobre a solvência e a situação financeira. Esse relatório tem dois tipos principais de destinatários: tomadores e beneficiários de seguros, por um lado, e analistas e outros participantes no mercado, por outro. A fim de responder às necessidades e expectativas destes dois grupos diferentes, o conteúdo do relatório deverá ser dividido em duas partes. A primeira parte, dirigida principalmente aos tomadores e beneficiários de seguros, deverá conter as informações fundamentais sobre a atividade, o desempenho, a gestão do capital e o perfil de risco. A segunda parte, dirigida aos analistas e outros participantes no mercado, deverá conter informações pormenorizadas sobre as atividades e o sistema de governação, informações específicas sobre as provisões técnicas e outros elementos do passivo, a posição de solvência, bem como outros dados relevantes para analistas especializados.

(28) As empresas de seguros e de resseguros podem ajustar a estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para efeitos de cálculo da melhor estimativa em harmonia com a variação dos spreads dos seus ativos após aprovação pelas autoridades de supervisão ("ajustamento compensatório") ou em harmonia com a variação média dos spreads dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros numa determinada moeda ou país ("ajustamento à volatilidade"). A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira destinada aos tomadores de seguros deverá conter apenas as informações que se espera sejam relevantes para a tomada de decisões por parte de um tomador de seguros médio. Embora as empresas de seguros e de resseguros devam divulgar publicamente o impacto da não aplicação do ajustamento compensatório, do ajustamento à volatilidade e das medidas transitórias relativas às taxas de juro sem risco e às provisões técnicas sobre as suas posições financeiras, essa divulgação não deverá ser considerada relevante para a tomada de decisões por parte de um tomador de seguros médio. O impacto de tais medidas deverá, por conseguinte, ser divulgado na parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira destinada aos participantes no mercado e não na parte destinada aos tomadores de seguros.

PUBLIC

(29) Os requisitos de divulgação não deverão ser excessivamente onerosos para as empresas de seguros e resseguros. Para o efeito, deverão ser incluídas na Diretiva 2009/138/CE algumas medidas de simplificação e proporcionalidade, em especial quando não comprometam a legibilidade dos dados fornecidos pelas empresas de seguros e de resseguros.

(30) A fim de garantir o mais elevado grau possível de exatidão das informações divulgadas ao público, uma parte importante do relatório sobre a solvência e a situação financeira deverá ser objeto de auditoria. Este requisito de auditoria deverá, pelo menos, abranger o balanço avaliado de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE.

(31) Uma vez que as empresas de pequena dimensão e não complexas não serão previsivelmente relevantes para a estabilidade financeira da União, é adequado incluir uma isenção do requisito de auditoria do relatório sobre a solvência e a situação financeira nas medidas de proporcionalidade aplicáveis às empresas de pequena dimensão e não complexas. Do mesmo modo, devido ao perfil de risco que lhes é próprio e à especificidade das empresas de seguros e de resseguros cativas, é adequado não lhes impor o requisito de auditoria. No entanto, uma vez que alguns Estados-Membros já implementaram requisitos de auditoria que abrangem todas as empresas e outras partes do relatório sobre a solvência e a situação financeira, esses Estados-Membros deverão ter a possibilidade de aplicar o requisito de auditoria a todas as empresas e a outras partes do relatório sobre a solvência e a situação financeira.

(32) Importa reconhecer que, embora benéfico, o requisito de auditoria constituiria um ónus adicional para todas as empresas. Por conseguinte, os prazos anuais de comunicação de informações e de divulgação para as empresas de seguros e de resseguros e para os grupos seguradores e resseguradores deverão ser prorrogados, a fim de dar a essas empresas tempo suficiente para elaborar relatórios auditados.

PUBLIC

(33) É necessário garantir que os métodos de cálculo das provisões técnicas dos contratos com opções e garantias sejam proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos enfrentados pela seguradora. Neste contexto, deverão ser previstas algumas simplificações.

(34) A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deverá equilibrar a utilização de informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes com a capacidade das empresas de seguros e de resseguros para cobrir as taxas de juro derivadas de instrumentos financeiros. Em concreto, pode dar-se o caso de as empresas de seguros e de resseguros de menor dimensão não terem capacidade para cobrir o risco de taxa de juro com instrumentos que não sejam obrigações, empréstimos ou ativos semelhantes, com fluxos de caixa fixos. A estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deverá, por conseguinte, ser extrapolada para os prazos de vencimento numa situação em que os mercados de obrigações tenham deixado de ser profundos, líquidos e transparentes. No entanto, o método de extrapolação deverá utilizar as informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes que não sejam obrigações, sempre que tais informações estejam disponíveis em mercados profundos, líquidos e transparentes, para prazos de vencimento em que os mercados de obrigações já não sejam profundos, líquidos e transparentes. A fim de garantir segurança e a aplicação harmonizada, permitindo simultaneamente uma reação atempada às alterações das condições de mercado, a Comissão deverá adotar atos delegados para especificar o modo de aplicação do novo método de extrapolação. A fim de ajudar as empresas de seguros e de resseguros que aplicam o ajustamento à volatilidade, a EIOPA deverá desenvolver e disponibilizar no seu sítio Web uma ferramenta para efetuar o cálculo da extrapolação da estrutura das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos segundo diferentes níveis do ajustamento à volatilidade e para facilitar o cálculo de quaisquer componentes do ajustamento à volatilidade específicos da empresa.

PUBLIC

(35) A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos tem um impacto significativo na posição de solvência, em especial para as empresas de seguros de vida com passivos a longo prazo. A fim de evitar perturbações nas atividades de seguros existentes e permitir uma transição harmoniosa para o novo método de extrapolação, é necessário prever uma medida de integração gradual e uma medida transitória. As medidas transitórias deverão ter por objetivo evitar perturbações do mercado e proporcionar uma via transparente para o método de extrapolação final.

(36) A Diretiva 2009/138/CE prevê um ajustamento à volatilidade, que visa atenuar o efeito de exageros dos spreads das obrigações e se baseia em carteiras de referência para as moedas relevantes das empresas de seguros e de resseguros e, no caso do euro, em carteiras de referência para os mercados nacionais de seguros. A aplicação de um ajustamento uniforme para a volatilidade em relação a moedas ou países inteiros pode conduzir a benefícios superiores a uma redução dos spreads das obrigações exagerados, em particular quando a sensibilidade dos ativos relevantes dessas empresas a variações nos spreads de crédito for inferior à sensibilidade às variações das taxas de juro da melhor estimativa relevante. A fim de evitar esses benefícios excessivos do ajustamento à volatilidade, este deverá estar sujeito à aprovação das autoridades de supervisão e o seu cálculo deverá ter em conta as características específicas da empresa relacionadas com a sensibilidade dos ativos aos spreads e com a sensibilidade à taxa de juro da melhor estimativa das provisões técnicas. Além disso, como salvaguarda adicional, deverão ser introduzidas condições mínimas para a utilização do ajustamento à volatilidade. Os Estados-Membros, alguns dos quais já sujeitam a utilização do ajustamento à volatilidade a um processo de aprovação pelas autoridades de supervisão, deverão ter a opção de alargar as condições de aprovação de modo a incluir uma avaliação face aos pressupostos subjacentes ao ajustamento à volatilidade. À luz das salvaguardas adicionais, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser autorizadas a adicionar uma percentagem superior a 85 % do spread corrigido do risco derivado das carteiras representativas à estrutura básica das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos.

PUBLIC

(36-A) Caso a empresa invista em instrumentos de dívida com melhor qualidade de crédito do que os instrumentos de dívida incluídos na carteira representativa para o cálculo do ajustamento à volatilidade, o ajustamento à volatilidade pode sobrecompensar a perda de fundos próprios causada pelo alargamento dos spreads das obrigações e pode conduzir a uma volatilidade indevida dos fundos próprios. Com o objetivo de compensar a volatilidade artificial causada por essas sobrecompensações, as empresas deverão poder solicitar uma alteração do ajustamento à volatilidade que tenha em conta as informações sobre os investimentos específicos da empresa em instrumentos de dívida.

(37) A Diretiva 2009/138/CE prevê uma componente por país no ajustamento à volatilidade que visa assegurar que os exageros dos spreads dos ativos num determinado país sejam atenuados. No entanto, a ativação da componente do país baseia-se num limiar absoluto e num limiar relativo relativamente ao spread ajustado pelo risco do país, o que pode conduzir a efeitos de precipício e, por conseguinte, aumentar a volatilidade dos fundos próprios das empresas de seguros e de resseguros. A fim de assegurar que os exageros dos spreads dos ativos num determinado Estado-Membro cuja moeda seja o euro sejam efetivamente atenuados, a componente do país deverá ser substituída por uma componente macroeconómica que deverá ser calculada com base nas diferenças entre o spread corrigido do risco para o euro e o spread corrigido do risco para o país em causa. A fim de evitar efeitos de precipício, o cálculo deverá evitar descontinuidades em relação aos parâmetros de entrada.

PUBLIC

(38) A fim de ter em conta a evolução das práticas de investimento das empresas de seguros e de resseguros, deverão ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados com vista ao estabelecimento de critérios de elegibilidade dos ativos a incluir na carteira afetada de ativos, caso a natureza dos ativos possa conduzir a práticas divergentes no que respeita aos critérios de aplicação e ao cálculo do ajustamento compensatório.

(39) A fim de assegurar que seja aplicado o mesmo tratamento a todas as empresas de seguros e de resseguros que calculam o ajustamento à volatilidade, ou para ter em conta a evolução do mercado, deverão ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados que especifiquem o cálculo dos elementos específicos da empresa no que respeita ao ajustamento à volatilidade. Para outras moedas que não o euro, o cálculo dos elementos específicos da moeda do ajustamento à volatilidade deverá ter em conta a possibilidade de correspondência de fluxos de caixa entre pares de moedas indexadas dos Estados-Membros, desde que reduza de forma fiável o risco cambial.

PUBLIC

(40) Para efeitos do cálculo dos seus fundos próprios nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[8], as instituições pertencentes a conglomerados financeiros abrangidos pela Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[9] podem ser autorizadas a não deduzir os seus investimentos significativos em empresas de seguros ou de resseguros, desde que estejam preenchidos determinados critérios. É necessário assegurar que as regras prudenciais aplicáveis às empresas de seguros ou de resseguros e às instituições de crédito permitam condições equitativas adequadas entre os grupos financeiros liderados por bancos e os grupos financeiros liderados por empresas de seguros. Por conseguinte, as empresas de seguros ou de resseguros deverão também ser autorizadas a não deduzir dos seus fundos próprios elegíveis as participações em instituições de crédito e instituições financeiras, sob reserva de condições semelhantes. Em especial, a supervisão do grupo nos termos da Diretiva 2009/138/CE ou a supervisão complementar nos termos da Diretiva 2002/87/CE deverá aplicar-se a um grupo que englobe tanto a empresa de seguros ou de resseguros como a instituição coligada. Além disso, a instituição deverá representar um investimento em capitais próprios de natureza estratégica para a empresa de seguros ou de resseguros e será importante que as autoridades de supervisão considerem adequado o nível de gestão integrada, gestão de riscos e controlos internos no que respeita às entidades abrangidas pela supervisão do grupo ou pela supervisão complementar.

(41) Suprimido

---

8 Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

9 Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

(42) A fim de reforçar a proporcionalidade em relação aos requisitos quantitativos, as empresas de seguros e de resseguros deverão ter a possibilidade de calcular o requisito de capital para os riscos imateriais na fórmula-padrão com uma abordagem simplificada por um período não superior a três anos. Tal abordagem simplificada deverá permitir às empresas estimar o requisito de capital para um risco imaterial com base numa medida de volume adequada, que variará ao longo do tempo. Esta abordagem deverá basear-se em regras comuns e estar sujeita a critérios comuns para a identificação de riscos imateriais.

(42-A) O artigo 105.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE exige que o submódulo de risco de taxa de juro reflita a sensibilidade dos valores dos ativos, dos passivos e dos instrumentos financeiros a alterações na estrutura das taxas de juro para os diferentes prazos ou na volatilidade das taxas de juro. A experiência recente de taxas de juro em mínimos sem precedentes pode justificar ajustamentos significativos no cálculo do submódulo de risco de taxa de juro estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A introdução de ajustamentos significativos neste domínio, se for realizada de uma vez só, pode conduzir a perturbações no mercado de seguros e resseguros. A fim de evitar tais perturbações, as alterações significativas do submódulo de risco de taxa de juro que decorram diretamente da presente diretiva de alteração deverão ser introduzidas gradualmente ao longo de um período não superior a cinco anos e aplicar-se a todas as empresas de seguros ou de resseguros. Consoante a sua importância, as alterações subsequentes do submódulo de risco de taxa de juro podem não ser introduzidas gradualmente.

PUBLIC

(43) As empresas que utilizem o ajustamento compensatório têm de identificar, organizar e gerir a carteira de ativos e obrigações afetados separadamente das outras componentes da sua atividade, não devendo, por conseguinte, ser autorizadas a cobrir os riscos emergentes em outras áreas da sua atividade recorrendo à carteira de ativos afetados. No entanto, a gestão separada da carteira não conduz a um aumento da correlação entre os riscos dessa carteira e os do resto da empresa. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros que utilizam o ajustamento compensatório deverão ser autorizadas a calcular o seu requisito de capital de solvência com base no pressuposto de uma diversificação total entre os ativos e passivos da carteira e o resto da empresa, a menos que as carteiras de ativos que cobrem uma melhor estimativa correspondente das obrigações de seguro ou de resseguro constituam um fundo circunscrito para fins específicos.

(44) No âmbito do processo de revisão pelo supervisor, é importante que as autoridades de supervisão possam comparar as informações respeitantes às empresas que supervisionam. Os modelos internos parciais e integrais permitem captar melhor o risco individual de uma empresa, pelo que a Diretiva 2009/138/CE permite que as empresas de seguros e de resseguros os utilizem para determinar os requisitos de capital sem as limitações decorrentes da fórmula-padrão. No entanto, os modelos internos parciais e integrais dificultam as comparações entre empresas, pelo que as autoridades de supervisão beneficiariam do acesso aos resultados da estimativa anual do requisito de capital de solvência de acordo com a fórmula-padrão. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros deverão comunicar regularmente essas informações às respetivas autoridades de supervisão.

PUBLIC

(45) A Diretiva 2009/138/CE prevê a possibilidade de as empresas de seguros e de resseguros calcularem o seu requisito de capital de solvência através de um modelo interno sujeito a aprovação pelas autoridades de supervisão. Caso seja aplicado um modelo interno, essa diretiva não impede as empresas de seguros ou de resseguros de terem em conta o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade no seu modelo interno. Uma vez que a utilização do ajustamento à volatilidade pode resultar em benefícios superiores a uma atenuação dos spreads das obrigações exagerados no cálculo da melhor estimativa, esses benefícios excessivos podem também distorcer o cálculo do requisito de capital de solvência quando o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade é tido em conta no modelo interno. A fim de evitar essa distorção, o requisito de capital de solvência deverá ser fixado, sempre que as autoridades de supervisão permitam que as empresas de seguros e de resseguros tenham em conta o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade no seu modelo interno, num nível mínimo abaixo do qual se espera que ocorram benefícios sobre o requisito de capital de solvência que excedam uma redução dos spreads das obrigações exagerados.

(46) As empresas de seguros e de resseguros deverão ser incentivadas a reforçar a sua resiliência em situações de crise. Sempre que as empresas de seguros e de resseguros tenham em conta o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade no seu modelo interno e, simultaneamente, o efeito das variações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade macroeconómica, tal poderá comprometer seriamente quaisquer incentivos para reforçar a resiliência em situações de crise. As empresas de seguros e de resseguros não deverão, por conseguinte, ser autorizadas a ter em conta um ajustamento à volatilidade macroeconómica no seu modelo interno.

PUBLIC

(47) Tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos, importa que as autoridades nacionais de supervisão possam recolher informações macroprudenciais relevantes sobre a estratégia de investimento das empresas, analisá-las juntamente com outras informações pertinentes, eventualmente disponíveis a partir de outras fontes de mercado, e incorporar uma perspetiva macroprudencial na sua supervisão das empresas. Tal poderá incluir a supervisão dos riscos relacionados com ciclos de crédito específicos, períodos de recessão económica e o comportamento coletivo ou "de rebanho" nos investimentos.

(48) A Diretiva 2009/138/CE prevê uma prorrogação do prazo de recuperação em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência caso a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) tenha declarado a existência de situações adversas excecionais. As declarações podem ser feitas na sequência de pedidos das autoridades nacionais de supervisão, que são obrigadas a consultar o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), se for caso disso, antes do pedido. A consulta do CERS de forma descentralizada, pelas autoridades nacionais de supervisão, será menos eficiente do que uma consulta ao CERS de forma centralizada pela EIOPA. A fim de assegurar um processo eficiente, a consulta do CERS deverá ser realizada pela EIOPA, e não pelas autoridades nacionais de supervisão, antes da declaração da existência de situações adversas excecionais, sempre que a natureza da situação permita essa consulta prévia.

PUBLIC

(49) A Diretiva 2009/138/CE exige que as empresas de seguros e de resseguros informem imediatamente a autoridade de supervisão envolvida em caso de incumprimento, ou de risco de incumprimento nos próximos três meses, do requisito de capital mínimo. No entanto, a referida diretiva não especifica quando esse incumprimento ou risco de incumprimento nos próximos três meses do requisito de capital mínimo pode ser constatado, pelo que as empresas poderão adiar a informação das autoridades de supervisão até ao final do trimestre em causa, quando ocorre o cálculo do requisito de capital mínimo a comunicar formalmente à autoridade de supervisão. A fim de assegurar que as autoridades de supervisão recebam as informações atempadamente e possam tomar as medidas necessárias, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser também obrigadas a informar imediatamente as autoridades de supervisão de um incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo, sempre que o mesmo tenha sido constatado com base em estimativas ou cálculos efetuados entre duas datas de cálculos oficiais do requisito de capital mínimo, no trimestre em causa.

(50) A proteção dos interesses dos segurados constitui um objetivo geral do quadro prudencial que deverá ser prosseguido pelas autoridades de supervisão competentes em todas as fases do processo de supervisão, inclusive em caso de incumprimento ou provável incumprimento dos requisitos por parte das empresas de seguros ou de resseguros que possa dar azo à revogação da autorização. Este objetivo deverá ser prosseguido antes da revogação da autorização e tendo em conta eventuais implicações jurídicas daí decorrentes para os segurados, após a revogação da autorização.

PUBLIC

(51) As autoridades nacionais de supervisão deverão dispor de instrumentos para evitar a materialização de riscos para a estabilidade financeira nos mercados de seguros, limitar os comportamentos pró-cíclicos das empresas de seguros e de resseguros e atenuar as repercussões negativas para o sistema financeiro e a economia real.

(52) As recentes crises económicas e financeiras, em especial a resultante da pandemia de COVID-19, demonstraram que uma boa gestão da liquidez por parte das empresas de seguros e de resseguros pode prevenir riscos para a estabilidade do sistema financeiro. Por este motivo, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser obrigadas a reforçar a gestão da liquidez, especialmente no contexto de situações adversas que afetem uma grande parte ou a totalidade do mercado de seguros e resseguros.

(52-A) As empresas de seguros e de resseguros que tenham elaborado um plano de liquidez em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE deverão ser autorizadas a utilizar esse plano para gerir os riscos de liquidez.

(53) Sempre que as empresas com perfis particularmente vulneráveis, como as que têm passivos líquidos ou que detêm ativos ilíquidos, ou que apresentem vulnerabilidades de liquidez que possam afetar a estabilidade financeira global, não corrigirem adequadamente a situação, as autoridades nacionais de supervisão deverão poder intervir para reforçar a sua posição de liquidez.

PUBLIC

(54) As autoridades de supervisão deverão dispor dos poderes necessários para preservar a posição de solvência de empresas de seguros ou de resseguros específicas em situações excecionais, tais como acontecimentos económicos ou de mercado adversos que afetem uma grande parte ou a totalidade do mercado de seguros e resseguros, a fim de proteger os tomadores de seguros e preservar a estabilidade financeira. Esses poderes deverão incluir a possibilidade de restringir ou suspender as distribuições de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados de uma determinada empresa de seguros ou de resseguros antes de ocorrer uma violação efetiva do requisito de capital de solvência. Esses poderes deverão ser exercidos caso a caso, respeitar critérios comuns baseados no risco e não prejudicar o funcionamento do mercado interno.

(55) Uma vez que a restrição ou suspensão da distribuição de dividendos e de outras participações nos resultados afetaria, mesmo a título temporário, os direitos dos acionistas e de outros credores subordinados, as autoridades de supervisão deverão ter devidamente em conta o princípio da proporcionalidade e da necessidade ao tomarem tais medidas. As autoridades de supervisão deverão também assegurar que nenhuma das medidas adotadas tenha efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou partes do sistema financeiro de outros Estados-Membros ou da União no seu conjunto. Em especial, as autoridades de supervisão só deverão restringir as distribuições de capital num grupo segurador e ressegurador em circunstâncias excecionais e quando devidamente justificadas para preservar a estabilidade do mercado de seguros e do sistema financeiro no seu conjunto.

PUBLIC

(55-A) Em circunstâncias excecionais, as empresas de seguros podem estar sujeitas a um risco de restrições significativas de liquidez do lado do ativo, por exemplo, resultantes de proibições de resgate impostas às ações dos fundos de investimento que as empresas de seguros e de resseguros possam deter, ou a um risco de resgate em massa de apólices de seguro de vida, resultante, por exemplo, de alterações súbitas do nível das taxas de juro. Se não lhes for dada uma resposta rápida, estes acontecimentos excecionais podem gerar comportamentos de mercado pró-cíclicos, por exemplo, a venda forçada de ativos a preços depreciados, que, mesmo que afetem diretamente empresas específicas, podem ter implicações para o mercado de seguros no seu conjunto. Por conseguinte, as autoridades de supervisão deverão ter poderes para suspender temporariamente os direitos de resgate das apólices de seguro de vida das empresas afetadas por riscos de liquidez significativos durante um curto período de tempo e apenas como medida de último recurso. Esta medida excecional deverá ser utilizada no intuito de preservar a proteção coletiva dos tomadores de seguros, ou seja, a proteção de todos os tomadores de seguros, incluindo aqueles que possam ser indiretamente afetados pelas dificuldades de liquidez.

(56) As recentes falências de empresas de seguros e de resseguros com atividade transfronteiriça sublinharam a necessidade de as autoridades de supervisão estarem mais bem informadas sobre as atividades exercidas pelas empresas. Por conseguinte, as empresas de seguros e de resseguros deverão ser obrigadas a notificar a autoridade de supervisão do seu Estado-Membro de origem de quaisquer alterações significativas que afetem o seu perfil de risco em relação às suas atividades de seguros transfronteiriças em curso, devendo essas informações ser partilhadas com as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento em causa.

PUBLIC

(57) Nos termos da Diretiva 2009/138/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], a EIOPA tem poderes para criar e coordenar plataformas de colaboração com vista a reforçar a colaboração entre as autoridades de supervisão pertinentes sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros exerça ou pretenda exercer atividades com base na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento. No entanto, tendo em conta a complexidade das questões de supervisão tratadas nessas plataformas, em muitos casos as autoridades nacionais de supervisão não conseguem acordar uma posição comum sobre a forma de abordar os problemas relacionados com uma empresa de seguros ou de resseguros que exerce atividade transfronteiriça. Caso as autoridades de supervisão envolvidas nas plataformas de colaboração não consigam chegar a acordo sobre questões relacionadas com uma empresa de seguros ou de resseguros que exerça atividade transfronteiriça, a EIOPA deverá dispor de poderes para resolver o diferendo em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

(58) Nos termos da Diretiva 2009/138/CE, as empresas de seguros ou de resseguros não são obrigadas a fornecer atempadamente às autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento informações sobre o exercício das suas atividades. Essas informações só podem ser obtidas mediante pedido à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem. No entanto, tal abordagem não garante o acesso à informação num prazo razoável. Por conseguinte, as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento deverão também elas, tal como a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, dispor de poderes para solicitar diretamente informações às empresas de seguros ou de resseguros em tempo útil se a autoridade de supervisão de origem não fornecer uma resposta no prazo de duas semanas. A nova disposição não deverá impedir a transmissão voluntária de informações por parte das empresas de seguros e de resseguros às autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento.

[10] Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 334 de 27.12.2019, p. 155).

(59) Caso uma empresa de seguros ou de resseguros exerça atividades transfronteiriças significativas num Estado-Membro de acolhimento, a autoridade de supervisão desse Estado-Membro deverá dispor de poderes para solicitar informações básicas à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem sobre a solvência dessa empresa de seguros ou de resseguros. Caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento tenha sérias preocupações em relação à referida situação de solvência, deverá dispor de poderes para solicitar a realização de uma inspeção conjunta no local juntamente com a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, caso se verifique um incumprimento significativo do requisito de capital de solvência. A EIOPA deverá ser convidada a participar. Neste contexto, a EIOPA deverá indicar, logo que possível, se tenciona participar. Caso as autoridades de supervisão discordem quanto à oportunidade de realizar uma inspeção conjunta no local, a EIOPA deverá dispor de poderes para resolver o diferendo em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

(60) Para ser identificada como uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, uma empresa-mãe deverá, em particular, ter como atividade principal a aquisição e a detenção de participações em filiais, caso essas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros ou empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros. Atualmente, as autoridades de supervisão têm interpretações diferentes quanto ao significado de "exclusiva ou principalmente" neste contexto. Por conseguinte, a definição de sociedade gestora de participações no setor dos seguros deverá ser alterada e clarificada, tendo em conta alterações semelhantes introduzidas na definição de companhia financeira a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para o setor bancário. Em especial, para que uma empresa possa ser classificada como sociedade gestora de participações no setor dos seguros, a sua atividade principal deverá estar relacionada com a aquisição e a detenção de empresas de seguros ou de resseguros, com a prestação de serviços auxiliares a empresas de seguros ou de resseguros coligadas ou com o exercício de outras atividades financeiras não regulamentadas. As autoridades de supervisão deverão ter poderes para concluir que este critério está preenchido independentemente da finalidade ou objeto social declarados pela própria empresa.

PUBLIC

(60-A) Em alguns casos, no âmbito de um grupo sujeito a supervisão de grupo em conformidade com o artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE, as participações em empresas filiais de seguros e resseguros situadas num país terceiro são detidas através de uma sociedade gestora de participações intermédia não regulamentada. Mesmo que esta sociedade gestora de participações intermédia não tenha qualquer filial de seguros ou de resseguros com sede na União, é importante que possa ser tratada da mesma forma que uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista e ser incluída nos cálculos de solvência do grupo. Por conseguinte, deverá ser introduzida uma definição de sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, a fim de permitir que os grupos tenham em conta as empresas de países terceiros coligadas no cálculo do requisito de capital de solvência do grupo.

(61) Em alguns casos, várias empresas de seguros e de resseguros formam um grupo de facto e atuam como tal, embora não preencham a definição de grupo estabelecida no artigo 212.º da Diretiva 2009/138/CE. Por conseguinte, o título III da referida diretiva não se aplica a essas empresas de seguros e de resseguros. Nesses casos, em especial no que se refere aos grupos horizontais sem ligações de capital entre as diferentes empresas, os supervisores de grupo deverão dispor de poderes para identificar a existência de um grupo. Além disso, deverão ser previstos critérios objetivos para proceder a tal identificação. Se os seus dados permanecerem inalterados, os grupos que já estão sujeitos a supervisão de grupo nos termos da Diretiva 2009/138/CE deverão continuar a estar sujeitos a essa supervisão.

(62) Os grupos seguradores e resseguradores são livres de tomar as decisões que entenderem sobre as disposições internas específicas, a distribuição de tarefas e a estrutura organizativa no seio do grupo a fim de assegurar o cumprimento da Diretiva 2009/138/CE. No entanto, em alguns casos, tais mecanismos e estruturas organizativas podem comprometer a eficácia da supervisão do grupo. Por conseguinte, os supervisores de grupo deverão dispor de poderes – em circunstâncias excecionais e após consulta da EIOPA e das demais autoridades de supervisão envolvidas – para exigir alterações a esses mecanismos ou estruturas organizativas. Os supervisores de grupo deverão justificar devidamente a sua decisão e explicar por que razão os mecanismos ou estruturas existentes obstruem e comprometem a eficácia da supervisão do grupo.

(63) Os supervisores de grupo podem decidir excluir uma empresa da supervisão do grupo, em particular quando essa empresa for considerada de interesse pouco significativo atendendo aos objetivos da supervisão do grupo. A EIOPA tem verificado interpretações divergentes sobre o critério do interesse pouco significativo e constatou que, em alguns casos, tais exclusões resultam em dispensas totais de supervisão do grupo ou de supervisão a nível de uma empresa-mãe intermediária. Por conseguinte, é necessário clarificar que tais casos só deverão ocorrer em circunstâncias muito excecionais e que os supervisores de grupo deverão notificar a EIOPA depois de tomarem tais decisões. Deverão também ser introduzidos critérios para que haja maior clareza quanto ao que deverá ser considerado um interesse pouco significativo no que respeita aos objetivos da supervisão de grupo.

(63-A) As decisões de não incluir uma empresa no âmbito da supervisão de grupo podem basear-se em várias disposições previstas na Diretiva 2009/138/CE. As alterações ao artigo 214.º, n.º 2, dessa diretiva destinadas a especificar o conceito de "interesse pouco significativo" não deverão, por conseguinte, afetar tais decisões já existentes na medida em que estas se baseiem em motivos diferentes das considerações relativas ao "interesse pouco significativo" e desde que não existam provas de uma alteração significativa da estrutura, do âmbito de atividade e do perfil de risco das empresas e que a fundamentação dessas decisões continue a ser válida.

PUBLIC

(64) Existe uma falta de clareza quanto aos tipos de empresas aos quais o método 2 – a saber, o método de dedução e agregação definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE – pode ser aplicado no cálculo da solvência do grupo, o que é prejudicial à garantia de condições equitativas na União e nos países terceiros. Por conseguinte, deverão ser claramente especificadas as empresas que podem ser incluídas no cálculo da solvência do grupo através do método 2. Esse método deverá aplicar-se apenas às empresas de seguros e de resseguros, empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, companhias financeiras mistas e sociedades gestoras de participações no setor dos seguros. É igualmente importante assegurar que as regras prudenciais garantam condições de concorrência equitativas a nível mundial para todos os grupos seguradores abrangidos pelo título III da Diretiva 2009/138/CE e que operam em países terceiros. Por este motivo, sempre que um grupo internacional inclua empresas de seguros ou de resseguros com sede em países terceiros cujos regimes de solvência tenham sido considerados equivalentes ou provisoriamente equivalentes em conformidade com o artigo 227.º da referida diretiva, o supervisor do grupo deverá dar prioridade a essa consideração ao decidir se deverá ser utilizado o método 2, em vez do método 1 (método baseado na consolidação contabilística) ou em combinação com o método 1.

(65) Em alguns grupos de seguros ou de resseguros, uma empresa-mãe intermediária que não é uma empresa de seguros ou de resseguros ou uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro adquire e detém participações em empresas filiais que são exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro. Ao abrigo das regras em vigor, se essas empresas-mãe intermediárias não detiverem uma participação em pelo menos uma filial de seguros ou de resseguros com sede na União, não são tratadas como sociedades gestoras de participações no setor dos seguros para efeitos do cálculo da solvência do grupo, embora a natureza dos seus riscos seja muito semelhante. Por conseguinte, as regras deverão ser alteradas de modo a que essas sociedades gestoras de participações de empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros sejam tratadas da mesma forma que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros para efeitos do cálculo da solvência do grupo.

PUBLIC

(66) A Diretiva 2009/138/CE e o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão[11] preveem quatro métodos de inclusão no cálculo da solvência do grupo de empresas pertencentes a outros setores financeiros, incluindo os métodos 1 e 2 estabelecidos no anexo I da Diretiva 2002/87/CE. Tal resulta em condições de concorrência desiguais e cria complexidade excessiva. Por conseguinte, as regras deverão ser simplificadas de modo a que as empresas pertencentes a outros setores financeiros contribuam sempre para a solvência do grupo, utilizando as regras setoriais relevantes relativas ao cálculo dos fundos próprios e dos requisitos de capital. Esses requisitos de fundos próprios e de capital deverão ser simplesmente agregados aos requisitos de fundos próprios e de capital da parte de seguros e resseguros do grupo.

(67) Ao abrigo das regras atuais, são concedidas às empresas de seguros e de resseguros participantes possibilidades limitadas de utilizar cálculos simplificados para efeitos da determinação da solvência do grupo quando é utilizado o método 1, ou seja, o método baseado na consolidação contabilística. Este facto gera encargos desproporcionados, em especial quando os grupos detêm participações em empresas coligadas de dimensão muito reduzida. Por conseguinte, sob reserva da aprovação prévia das autoridades de supervisão, as empresas participantes deverão ser autorizadas a integrar empresas coligadas cuja dimensão seja negligenciável na solvência do grupo, utilizando métodos simplificados.

(68) O conceito de ónus, que deverá ser tido em conta na classificação dos elementos dos fundos próprios em níveis, não é especificado. Em especial, não é claro o modo como este conceito se aplica às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que não têm como clientes diretos os tomadores e beneficiários de seguros. Por conseguinte, deverão ser introduzidos critérios mínimos para permitir a identificação dos casos em que um elemento dos fundos próprios emitido por uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou por uma companhia financeira mista está isento de ónus.

[11] Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

(69) O âmbito das empresas que deverão ser tidas em conta no cálculo do limite mínimo para o requisito de capital de solvência do grupo deverá ser coerente com o âmbito das empresas que contribuem para os fundos próprios elegíveis disponíveis de modo a preencher o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada. Por conseguinte, ao calcular o limite mínimo, deverão ser tidas em conta as empresas de seguros e de resseguros de países terceiros incluídas através do método 1.(70) A fórmula de cálculo do requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada pode conduzir a situações em que esse mínimo seja próximo, ou mesmo igual, ao requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada. Se, nesses casos, houver um grupo que não cumpra o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, mas que ainda cumpra o seu requisito de capital de solvência, as autoridades de supervisão só deverão fazer uso dos poderes de que dispõem se o requisito de capital de solvência do grupo não for cumprido. (71) Para efeitos do cálculo da solvência do grupo, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas deverão ser tratadas como empresas de seguros ou de resseguros. Tal implica o cálculo de requisitos de capital nocional para essas empresas. No entanto, esses cálculos nunca deverão implicar que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas sejam obrigadas a cumprir esses requisitos de capital nocional a nível individual.

PUBLIC

(72) Não existe qualquer disposição legal que especifique a forma de cálculo da solvência do grupo quando é utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2. Tal conduz a práticas incoerentes e gera incerteza, em especial no que se refere à forma de calcular a contribuição das empresas de seguros e de resseguros incluídas através do método 2 para o requisito de capital de solvência do grupo. Desta forma, haverá que esclarecer o modo como a solvência do grupo deve ser calculada quando é utilizada uma combinação de métodos. Para o efeito, não deverá ser ignorado nenhum risco material decorrente de tais empresas no cálculo da solvência do grupo. Contudo, a fim de evitar aumentos significativos dos requisitos de capital, bem como para preservar condições de concorrência equitativas para os grupos seguradores ou resseguradores a nível mundial, importa esclarecer que, para efeitos do cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, não deve ser aplicado qualquer requisito de fundos próprios para o risco acionista a essas participações. Pela mesma razão, o requisito de fundos próprios para o risco cambial só deverá ser aplicado ao valor dessas participações que exceda os requisitos de capital de solvência dessas empresas coligadas. As empresas de seguros ou de resseguros participantes deverão ser autorizadas a ter em conta a diversificação entre esse risco cambial e outros riscos subjacentes ao cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada.

(73) Atualmente, os supervisores de grupo podem determinar limiares acima dos quais as operações intragrupo e a concentração de riscos são considerados significativos com base nos requisitos de capital de solvência, nas provisões técnicas, ou em ambos. No entanto, outros critérios quantitativos ou qualitativos baseados no risco, por exemplo, os fundos próprios elegíveis, podem também ser adequados para determinar os limiares. Por conseguinte, os supervisores de grupo deverão ter maior flexibilidade para a definição de uma operação intragrupo significativa ou de uma concentração de riscos significativa.

PUBLIC

(74) Os supervisores de grupo podem não dispor de informações importantes sobre as operações intragrupo que não têm de ser comunicadas ao abrigo das regras em vigor, em especial as que envolvem empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas. Deste modo, deverá ser revista a definição de "operações intragrupo a comunicar". Além disso, os supervisores de grupo deverão dispor de poderes para adaptar a definição de "operações intragrupo a comunicar" por forma a que se enquadre melhor nas especificidades de cada grupo.

(75) As sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas podem ser empresas-mãe de grupos seguradores ou resseguradores. Nesse caso, a aplicação da supervisão de grupo é exigida com base na situação consolidada dessas sociedades gestoras de participações. Uma vez que as empresas de seguros ou de resseguros controladas por essas sociedades gestoras de participações nem sempre são capazes de assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de supervisão de grupo, é necessário assegurar que os supervisores de grupo disponham dos poderes de supervisão e execução adequados para assegurar o cumprimento da Diretiva 2009/138/CE pelos grupos. Neste sentido, à semelhança das alterações da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[12] introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho[13] para as instituições de crédito e as instituições financeiras, os supervisores de grupo deverão dispor de um conjunto mínimo de poderes sobre as sociedades gestoras de participações sociais, incluindo os poderes gerais de supervisão aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros para efeitos de supervisão do grupo.

---

12 Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

13 Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253).

(76) A fim de preservar a equidade das condições de concorrência a nível mundial e a proteção dos tomadores de seguros, todos os grupos seguradores que operam na União, independentemente do local da sede da sua empresa-mãe em última instância, deverão ser tratados em pé de igualdade na aplicação da supervisão do grupo nos termos do título III da Diretiva 2009/138/CE. Caso as empresas de seguros e de resseguros façam parte de um grupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede num país terceiro que não seja considerado equivalente ou temporariamente equivalente nos termos do artigo 260.º dessa diretiva, o exercício da supervisão do grupo apresenta mais dificuldades. Os supervisores de grupo podem decidir aplicar a esses grupos os chamados "outros métodos" em conformidade com o artigo 262.º da referida diretiva. No entanto, esses métodos não estão claramente definidos e os objetivos que deverão alcançar são incertos. Se não for abordada, esta questão poderá ter efeitos indesejados na equidade das condições de concorrência entre os grupos cuja empresa-mãe em última instância está localizada na União e os grupos cuja empresa-mãe em última instância está localizada num país terceiro não equivalente. Por conseguinte, o objetivo dos outros métodos deverá ser especificado em mais pormenor, incluindo um conjunto mínimo de medidas que os supervisores de grupo deverão considerar. Em especial, esses métodos deverão garantir o mesmo nível de proteção a todos os tomadores de seguros de empresas de seguros ou de resseguros que tenham a sua sede na União, independentemente do local da sede da empresa-mãe em última instância do grupo a que pertencem essas empresas de seguros ou de resseguros.

PUBLIC

(77) O Regulamento Delegado (UE) 2019/981[14] da Comissão introduziu um tratamento preferencial para os investimentos a longo prazo em capital próprio. O submódulo de risco acionista baseado na duração, que também visa refletir o menor risco de investimento num horizonte temporal mais alargado, mas tem uma utilização muito limitada na União, está sujeito a critérios mais rigorosos do que os aplicáveis aos investimentos a longo prazo em capital próprio. Por conseguinte, a nova categoria prudencial de investimentos a longo prazo em capital próprio parece obviar à necessidade do atual submódulo de risco acionista baseado na duração. Uma vez que não é necessário manter dois tratamentos preferenciais distintos que têm o mesmo objetivo de recompensar os investimentos a longo prazo, o submódulo de risco acionista baseado na duração deverá ser suprimido. No entanto, a fim de evitar uma situação em que essas alterações resultem em efeitos adversos, deverá prever-se uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos no que respeita às seguradoras que aplicam atualmente o submódulo de risco acionista baseado na duração.

[14] Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 161 de 18.6.2019, p. 1).

(78) A concretização das ambições ambientais e climáticas do Pacto Ecológico exige a canalização de grandes volumes de investimento do setor privado, inclusive das empresas de seguros e de resseguros, para investimentos sustentáveis. As disposições da Diretiva 2009/138/CE relativas aos requisitos de capital não deverão impedir os investimentos sustentáveis das empresas de seguros e de resseguros, mas deverão refletir a totalidade do risco dos investimentos em atividades prejudiciais para o ambiente. Embora nesta fase não existam dados suficientes sobre os diferenciais de risco entre investimentos prejudiciais do ponto de vista ambiental ou social e outros investimentos, esses dados poderão ficar disponíveis nos próximos anos. A fim de assegurar uma avaliação adequada dos dados pertinentes, a EIOPA deverá acompanhar os dados relativos ao perfil de risco dos investimentos prejudiciais do ponto de vista ambiental ou social e prestar informações a esse respeito até 2023. Quando tal se justificar, o relatório da EIOPA deverá recomendar alterações da Diretiva 2009/138/CE e dos atos delegados e de execução adotados nos termos dessa diretiva. A EIOPA pode igualmente investigar se é adequado que determinados riscos ambientais, para além dos relacionados com as alterações climáticas, sejam tidos em conta, e de que forma. Por exemplo, se os dados o sugerirem, a EIOPA poderá analisar a necessidade de alargar as análises de cenários que a presente diretiva introduz, no contexto dos riscos relacionados com as alterações climáticas, a outros riscos ambientais.

PUBLIC

(79) As alterações climáticas estão a afetar e afetarão, pelo menos nas próximas décadas, a frequência e a gravidade das catástrofes naturais, que são suscetíveis de se agravar ainda mais devido à degradação ambiental e à poluição. Tal pode também alterar a exposição das empresas de seguros e de resseguros ao risco de catástrofes naturais e invalidar os parâmetros-padrão relativos ao risco de catástrofes naturais estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A fim de assegurar que não existe uma discrepância persistente entre os parâmetros-padrão para o risco de catástrofes naturais e a exposição real das empresas de seguros e de resseguros a esses riscos, a EIOPA deverá rever regularmente o âmbito do módulo de risco de catástrofes naturais e as calibrações dos seus parâmetros--padrão. Para o efeito, a EIOPA deverá ter em conta os mais recentes dados disponíveis da ciência climática e, caso sejam detetadas discrepâncias, deverá apresentar um parecer à Comissão em conformidade.

(80) Os requisitos estabelecidos no artigo 308.º-B, n.º 12, da Diretiva 2009/138/CE deverão ser alterados a fim de assegurar a coerência com o enquadramento bancário e condições equitativas no tratamento das exposições sobre as administrações centrais ou os bancos centrais dos Estados-Membros expressas e financiadas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro. Para o efeito, importa introduzir um regime de salvaguarda de direitos adquiridos para essas exposições, a fim de isentar as exposições relevantes dos requisitos de fundos próprios para os riscos de spread e concentração de mercado, desde que as exposições tenham sido incorridas antes de 1 de janeiro de 2023.

PUBLIC

(81) Em alguns casos, os grupos seguradores ou resseguradores dependem fortemente da utilização da medida transitória relativa às taxas de juro sem risco e da medida transitória relativa às provisões técnicas. Este aspeto pode falsear a situação real em termos de solvência do grupo. Por conseguinte, os grupos de seguros ou de resseguros deverão ser obrigados a divulgar o impacto, na sua posição de solvência, de assumir que os fundos próprios decorrentes dessas medidas transitórias não estarão disponíveis para preencher o requisito de capital de solvência do grupo. As autoridades de supervisão deverão também dispor de poderes para tomar medidas adequadas para que a aplicação das medidas reflita adequadamente a situação financeira do grupo. No entanto, essas medidas não deverão afetar a aplicação dessas medidas transitórias pelas empresas de seguros ou de resseguros coligadas no cálculo do seu requisito de capital de solvência individual.

(82) A Diretiva 2009/138/CE prevê medidas transitórias para as taxas de juro sem risco e para as provisões técnicas, sujeitas a aprovação pelas autoridades de supervisão e aplicáveis aos contratos que dão origem às obrigações de seguro e resseguro celebrados antes de 2016. Embora as medidas transitórias devam incentivar as empresas a avançar o mais rapidamente possível no sentido do cumprimento dessa diretiva, a aplicação das medidas transitórias aprovadas pela primeira vez muito depois de 2016 poderá abrandar o progresso no sentido do cumprimento dessa diretiva. Essa aprovação da aplicação das referidas medidas transitórias deverá, por conseguinte, ser limitada aos casos em que uma empresa de seguros ou de resseguros fique, pela primeira vez, sujeita às regras da Diretiva 2009/138/CE, bem como aos casos em que uma empresa tenha aceite uma carteira de contratos de seguros ou de resseguros e a empresa cedente tenha aplicado uma medida transitória no que respeita às obrigações relativas a essa carteira, antes da transferência.

PUBLIC

(82-A) A supervisão dos planos de introdução gradual das medidas transitórias relativas às taxas de juro sem risco e às provisões técnicas deverá ser melhorada, em especial reforçando os poderes da autoridade de supervisão para revogar essas medidas transitórias quando não forem alcançados progressos no sentido do cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período de transição ou se esse cumprimento for irrealista. Em especial, o cumprimento pode ser considerado irrealista quando se baseia no pressuposto de que a situação dos mercados financeiros no final do período de transição será melhor em comparação com a situação no momento da avaliação.

(82-B) A fim de ter em conta a evolução do mercado e complementar determinados aspetos técnicos pormenorizados da presente diretiva, o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos critérios de identificação das empresas e grupos de pequena dimensão e não complexos, aos critérios para a comunicação de informações limitadas para efeitos de supervisão no caso das empresas de seguros e de resseguros cativas, à avaliação determinística prudente da melhor estimativa, à aplicação da abordagem simplificada para efeitos de cálculo da solvência do grupo e às informações a incluir no relatório periódico de supervisão do grupo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

PUBLIC

(82-C) A fim de assegurar a aplicação harmonizada da presente diretiva, a EIOPA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente os fatores a ter em conta pelas autoridades de supervisão para identificar a relação entre as diferentes empresas que possam fazer parte de um grupo. A Comissão deverá complementar a presente diretiva adotando os projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela EIOPA através de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Deverão também ser conferidos poderes à Comissão para adotar as normas técnicas de execução elaboradas pela EIOPA no que diz respeito a determinados elementos metodológicos específicos da avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida, por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE e do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

(82-D) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão ou aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(83) O Reino Unido tornou-se um país terceiro em 1 de fevereiro de 2020 e o direito da União deixou de ser aplicável ao e no Reino Unido em 31 de dezembro de 2020. Uma vez que a Diretiva 2009/138/CE contém várias disposições que abordam as especificidades de determinados Estados-Membros, sempre que disserem especificamente respeito ao Reino Unido, essas disposições tornaram-se obsoletas, pelo que deverão ser suprimidas.

(84) A Diretiva 2009/138/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

PUBLIC

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2009/138/CE

A Diretiva 2009/138/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, n.º 3, alínea a), a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:

"iv) o tipo de seguro de doença a longo prazo não rescindível atualmente praticado na Irlanda;";

2) No artigo 4.º, n.º 1, as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"a) O seu volume bruto anual de prémios emitidos não exceder 15 000 000 EUR;

b) O seu valor total bruto de provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, referidas no artigo 76.º, não exceder 50 000 000 EUR;

c) Se a empresa pertencer a um grupo, o valor total bruto das provisões técnicas do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não exceder 50 000 000 EUR;";

3) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) A assistência ser prestada por ocasião de um acidente ou de uma avaria que afetem um veículo automóvel, caso o acidente ou avaria ocorra no território do Estado-Membro do prestador da garantia ou em países vizinhos;";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Nos casos referidos no n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), a condição de o acidente ou avaria ter ocorrido no território do Estado-Membro do prestador da garantia não se aplica caso o beneficiário seja membro do organismo que presta a garantia e a reparação da avaria ou o transporte do veículo seja efetuado, mediante simples apresentação do cartão de membro, sem pagamento de qualquer prémio adicional, por um organismo semelhante do país em questão na base de um acordo de reciprocidade.";

c) É suprimido o n.º 3;

4) No artigo 8.º, é suprimido o ponto 3;

5) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 7, é suprimida a alínea b);

PUBLIC

b) São inseridos os seguintes pontos:

"10-A. "Empresa de pequena dimensão e não complexa", uma empresa de seguros e de resseguros, incluindo uma empresa de seguros cativa ou uma empresa de resseguros cativa, que preenche as condições estabelecidas no artigo 29.º-A e que foi classificada como tal nos termos do artigo 29.º-B;

10-B. "Sociedade de revisores oficiais de contas", uma sociedade de revisores oficiais de contas na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*;

10-C. "Revisor oficial de contas", um revisor oficial de contas na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*;

10-D. "Grupo de pequena dimensão e não complexo", um grupo que cumpre as condições estabelecidas no artigo 213.º-A e que foi classificado como tal pelo supervisor do grupo nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

---

* Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).";

PUBLIC

c) Os pontos 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:

"15. "Empresa-mãe", uma empresa-mãe na aceção do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, bem como uma empresa que as autoridades de supervisão considerem uma empresa-mãe nos termos do artigo 212.º, n.º 2, ou do artigo 214.º, n.ºs 5 ou 6, da presente diretiva;

16. "Empresa filial", qualquer empresa filial na aceção do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE, incluindo as filiais de filiais, bem como uma empresa que as autoridades de supervisão considerem uma empresa filial nos termos do artigo 212.º, n.º 2, ou do artigo 214.º, n.ºs 5 ou 6, da presente diretiva;

---

* Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).";

d) No ponto 18, os termos "artigo 1.º da Diretiva 83/349/CEE" são substituídos pelos termos "artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE";

PUBLIC

e) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

"19. "Operação intragrupo", uma operação através da qual uma empresa de seguros ou de resseguros, uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista depende, direta ou indiretamente, de outras empresas do mesmo grupo ou de qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas desse grupo por relações estreitas, para o cumprimento de uma obrigação, contratual ou não e remunerada ou não;";

f) O ponto 22 é alterado do seguinte modo:

i) na alínea a), os termos "ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2004/39/CE" são substituídos pelos termos "artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*,

_____

* Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173, de 12.6.2014, p. 349).";

ii) na alínea b), subalínea i), os termos "Diretiva 2004/39/CE" são substituídos pelos termos "Diretiva 2014/65/UE";

PUBLIC

g) O ponto 25 é alterado do seguinte modo:

i) na alínea a), os termos "pontos 1, 5 e 21 do artigo 4.º da Diretiva 2006/48/CE" são substituídos pelos termos "artigo 4.º, n.º 1, pontos 1, 18 e 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*,

_____

* Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).";

ii) na alínea c), os termos "Diretiva 2004/39/CE" são substituídos pelos termos "Diretiva 2014/65/UE";

h) O ponto 27 é alterado do seguinte modo:

i) na alínea c), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

"ii) volume de negócios líquido, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva 2013/34/UE, de 13 600 000 EUR;",

ii) os termos "Diretiva 83/349/CEE" são substituídos pelos termos "Diretiva 2013/34/UE";

i) É aditado o seguinte ponto:

"41. "Empresa regulamentada", uma entidade regulamentada na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2002/87/CE ou uma instituição de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/2341.";

PUBLIC

6) Ao artigo 18.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"i) Indiquem se um pedido noutro Estado-Membro de autorização para o acesso à atividade de seguro direto ou de resseguro ou para o acesso à atividade de outra empresa regulamentada ou distribuidor de seguros foi rejeitado ou retirado, bem como os motivos da rejeição ou da retirada.";

7) Ao artigo 23.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"f) O mercado onde a empresa de seguros ou de resseguros em causa tenciona operar.";

8) No artigo 24.º, n.º 2, segundo parágrafo, os termos "Diretiva 2004/39/CE" são substituídos pelos termos "Diretiva 2014/65/UE";

9) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Deve ser previsto o mesmo direito de recurso quando as autoridades de supervisão não se tenham pronunciado sobre o pedido de autorização no prazo de seis meses – ou de oito meses em caso de avaliação conjunta em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4 – a contar da data da receção do pedido.";

PUBLIC

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"Cada recusa de uma autorização, incluindo a identificação da empresa requerente e as razões da recusa, deve ser notificada à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A EIOPA mantém uma base de dados atualizada com essas informações e concede acesso a essa base de dados às autoridades de supervisão.

---

* Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).";

10) No artigo 25.º-A, os termos "a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[6]" são substituídos pelo termo "EIOPA";

11) Ao artigo 26.º é aditado o seguinte número:

"4. Caso seja necessário consultar várias autoridades de supervisão nos termos do n.º 1, qualquer autoridade de supervisão interessada pode, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, pedir à autoridade de supervisão que concede a autorização para se realizar uma avaliação conjunta do pedido de autorização. A autoridade de supervisão que concede a autorização deve ter em conta as conclusões da avaliação conjunta ao tomar a sua decisão final.";

12) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados-Membros asseguram a aplicação dos requisitos estabelecidos na presente diretiva de forma proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa de seguros ou de resseguros, em especial no caso das empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas.

4. Os atos delegados e as normas técnicas de regulamentação e de execução adotados pela Comissão têm em conta o princípio da proporcionalidade, garantindo por conseguinte uma aplicação proporcionada da presente diretiva, em especial no que se refere às empresas de pequena dimensão e não complexas.

Os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela EIOPA nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, os projetos de normas técnicas de execução apresentados nos termos do artigo 15.º do referido regulamento e as orientações e recomendações emitidas nos termos do artigo 16.º do mesmo regulamento asseguram uma aplicação proporcionada da presente diretiva, em especial no que se refere às empresas de pequena dimensão e não complexas.";

PUBLIC

b) São aditados os seguintes números:

"5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem os critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1, e no artigo 213.º-A, n.º 1, inclusive especificando que investimentos, com base no risco ou na complexidade, devem ser considerados investimentos tradicionais ou não tradicionais nos termos do artigo 29.º-A, n.º 1, e do artigo 213.º-A, n.º 1.

6. A fim de assegurar práticas de supervisão coerentes na aplicação da proporcionalidade, a EIOPA elabora orientações que especifiquem a metodologia a utilizar para:

a) Classificar empresas ou grupos como empresas de pequena dimensão e não complexas ou grupos de pequena dimensão e não complexos; e

b) Conceder ou revogar a aprovação, pelas autoridades de supervisão, das medidas de proporcionalidade a utilizar por empresas não classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas a que se refere o artigo 29.º-D ou por grupos não classificados como grupos de pequena dimensão e não complexos.";

13) São inseridos os seguintes artigos 29.º-A a 29.º-E:

PUBLIC

"Artigo 29.º-A

Critérios de identificação das empresas de pequena dimensão e não complexas

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º-B, as empresas que cumpram, durante dois exercícios consecutivos anteriores a essa classificação, os seguintes critérios:

a) No caso das empresas que exercem atividades de seguro de vida e das empresas que exercem simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem 20 % ou mais do valor total bruto das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, e cujo volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida represente menos de 40 % do volume bruto anual total de prémios emitidos, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:

i) o submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), não é superior a 5 % das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º,

ii) o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades subscritas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização nos termos do artigo 14.º é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:

- 15 000 000 EUR, ou

- 5 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,

PUBLIC

iii) as provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, a que se refere o artigo 76.º, não são superiores a 1 000 000 000 EUR,

iv) os investimentos tradicionais representam mais de 80 % do total dos investimentos,

v) a atividade da empresa não inclui operações de resseguro que excedam 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos;

b) No caso das empresas que exercem atividades de seguro não vida e das empresas que exercem simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida cujo volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida represente 40 % ou mais do seu volume bruto anual total de prémios emitidos e cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem menos de 20 % do valor total bruto das suas provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:

i) o rácio combinado médio das atividades de seguro não vida, líquido de resseguros, dos últimos três anos é inferior a 100 %,

ii) ;

o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades subscritas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização nos termos do artigo 14.º é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:

- 15 000 000 EUR, ou

- 5 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,

PUBLIC

iii) o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida não é superior a 100 000 000 EUR,

iv) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos 5 a 7, 11, 12, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume anual total de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida,

v) os investimentos tradicionais representam mais de 80 % do total dos investimentos,

vi) a atividade da empresa não inclui operações de resseguro que excedam 50 % do seu volume bruto total de prémios emitidos;

c) No caso das empresas que exercem simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem 20 % ou mais do valor total bruto das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, referidas no artigo 76.º, e cujo volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida represente 40 % ou mais do volume bruto anual total de prémios emitidos, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes critérios:

i) o submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), não é superior a 5 % das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º,

ii) o rácio combinado médio das atividades de seguro não vida, líquido de resseguros, dos últimos três anos é inferior a 100 %,

iii) as provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, a que se refere o artigo 76.º, não são superiores a 1 000 000 000 EUR,

PUBLIC

iv) o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida não é superior a 100 000 000 EUR,

v) o volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades subscritas em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização nos termos do artigo 14.º é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:

- 15 000 000 EUR, ou
- 5 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,

vi) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos 5 a 7, 11, 12, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume anual total de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida,

vii) os investimentos tradicionais representam mais de 80 % do total dos investimentos,

viii) a atividade da empresa não inclui operações de resseguro que excedam 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos.

PUBLIC

Os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, alínea a), subalíneas ii) e v), alínea b), subalíneas ii) e vi), e alínea c), subalíneas v) e viii), não são aplicáveis às empresas de seguros cativas nem às empresas de resseguros cativas.

2. No caso das empresas que tenham obtido uma autorização nos termos do artigo 14.º há menos de dois anos, o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo é avaliado em relação ao último exercício anterior à classificação ou, caso a autorização tenha sido obtida há menos de um ano, ao programa de atividades a que se refere o artigo 23.º.

3. As seguintes empresas nunca são classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas:

a) Empresas que utilizem, para calcular o requisito de capital de solvência, um modelo interno total ou parcial aprovado, em conformidade com os requisitos aplicáveis aos modelos internos totais e parciais estabelecidos no capítulo VI, secção 4, subsecção 3;

b) Empresas que sejam empresas-mãe de um conglomerado financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE, ou de um grupo segurador na aceção do artigo 212.º, às quais se aplique a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) ou b), a menos que o grupo seja classificado como um grupo de pequena dimensão e não complexo;

c) Empresas que sejam a empresa-mãe de uma empresa referida no artigo 228.º, n.º 1;

d) Empresas que efetuem a gestão de fundos coletivos de pensões na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalíneas iii) e iv), quando o valor dos ativos dos fundos coletivos de pensões for superior a 500 000 000 EUR.

PUBLIC

Artigo 29.º-B

Processo de classificação das empresas que cumprem os critérios

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas que cumpram as condições estabelecidas no artigo 29.º-A possam notificar a autoridade de supervisão desse facto, com vista à sua classificação como empresas de pequena dimensão e não complexas.

2. A notificação a que se refere o n.º 1 é apresentada pela empresa à autoridade de supervisão do Estado-Membro que concedeu a autorização prévia a que se refere o artigo 14.º. Essa notificação deve incluir todos os seguintes elementos:

   a) Provas do cumprimento de todas as condições estabelecidas no artigo 29.º-A aplicáveis a essa empresa;

   b) Uma declaração de que a empresa não prevê qualquer alteração estratégica suscetível de conduzir ao incumprimento de alguma das condições estabelecidas no artigo 29.º-A nos próximos três anos;

   c) Uma identificação das medidas de proporcionalidade que a empresa aplicará, que indique em especial se a empresa pretende utilizar a simplificação da melhor estimativa e se tenciona utilizar o método simplificado de cálculo das provisões técnicas previsto no artigo 77.º, n.º 7.

PUBLIC

3. A autoridade de supervisão pode opor-se à classificação como empresa de pequena dimensão e não complexa no prazo de dois meses a contar da receção da notificação completa a que se refere o n.º 1, por motivos exclusivamente relacionados com qualquer um dos seguintes elementos:

a) Incumprimento das condições previstas no artigo 29.º-A;

b) Incumprimento do requisito de capital de solvência, avaliado com e sem recurso a qualquer das medidas transitórias a que se referem o artigo 77.º-A, n.º 2, os artigos 308.º-C e 308.º-D e, sempre que relevante, o artigo 111.º, n.º 1, [segundo] parágrafo;

c) A empresa representa mais de 5 % do mercado de seguros e resseguros de vida ou, consoante o caso, do mercado de seguros e resseguros não vida do Estado-Membro de origem da empresa ("parte de mercado").

A decisão da autoridade de supervisão no sentido de se opor à classificação deve ser tomada por escrito e indicar as razões do desacordo da autoridade de supervisão. Na ausência de tal decisão, a empresa deve ser classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa a partir do termo do prazo de oposição de dois meses ou numa data anterior, caso a autoridade de supervisão tenha emitido uma decisão anterior em que confirma o cumprimento dos critérios.

A avaliação da parte de mercado de uma empresa para efeitos da alínea c) baseia-se no volume bruto de prémios emitidos para um mercado de seguros e resseguros não vida e no valor bruto das provisões técnicas para um mercado de seguros de vida. A avaliação deve ter igualmente em conta as orientações a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 6.

PUBLIC

4. No que respeita aos pedidos recebidos pelas autoridades de supervisão nos primeiros seis meses a contar de [SP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva], o prazo referido no n.º 3 é prorrogado para quatro meses.

5. Uma empresa fica classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa enquanto essa classificação não cessar nos termos do presente número.

   Caso uma empresa de pequena dimensão e não complexa deixe de cumprir qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1, deve informar sem demora a autoridade de supervisão. Se o incumprimento persistir continuamente ao longo de dois anos consecutivos, a empresa deve notificar a autoridade de supervisão dessa situação e deixará de ser classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa a partir do terceiro exercício.

   Quando uma empresa de pequena dimensão e não complexa deixar de cumprir qualquer uma das condições estabelecidas no artigo 29.º-A, n.º 3, deve notificar sem demora a autoridade de supervisão e deixará de ser classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa a partir do exercício seguinte.

6. Uma empresa de pequena dimensão e não complexa deve notificar a autoridade de supervisão caso tencione utilizar mais medidas de proporcionalidade do que as anteriormente notificadas nos termos do n.º 2, alínea c), ou caso tencione abster-se de utilizar uma ou mais medidas de proporcionalidade anteriormente notificadas nos termos do n.º 2, alínea c).

PUBLIC

Artigo 29.º-C

Utilização de medidas de proporcionalidade por empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas

1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos em cada medida de proporcionalidade, as empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas possam utilizar todas as medidas de proporcionalidade previstas no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.º 1-B, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 45.º-A, n.º 5, no artigo 51.º, n.º 6, no artigo 51.º-A, n.º 1, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A (4), bem como qualquer medida de proporcionalidade prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva.

2. Em derrogação do n.º 1, caso a autoridade de supervisão tenha sérias preocupações em relação ao perfil de risco de uma empresa de pequena dimensão e não complexa, pode solicitar à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias das medidas de proporcionalidade enumeradas no n.º 1, desde que o justifique por escrito, com referência às preocupações específicas relacionadas com o perfil de risco da empresa. Este poder pode ser exercido sempre que as preocupações sérias digam respeito:

   – À situação de solvência da empresa, avaliada com e sem recurso a qualquer das medidas transitórias a que se referem o artigo 77.º-A, n.º 2, os artigos 308.º-C e 308.º-D e, sempre que relevante, o artigo 111.º, n.º 1, [segundo] parágrafo; ou

   – A deficiências no funcionamento do sistema de governação da empresa; ou

   – A alterações significativas nas atividades da empresa que afetem o cumprimento por parte da empresa de qualquer dos critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1.

Artigo 29.º-D

Utilização de medidas de proporcionalidade por empresas não classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros que não sejam classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas possam utilizar qualquer medida de proporcionalidade prevista no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.ºs 1-B e 5, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A, n.º 4, bem como qualquer medida de proporcionalidade prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva, sob reserva da aprovação prévia da autoridade de supervisão.

A empresa de seguros ou de resseguros apresenta um pedido de aprovação por escrito à autoridade de supervisão. Esse pedido deve incluir todos os seguintes elementos:

a) A lista das medidas de proporcionalidade previstas e as razões pelas quais a sua utilização se justifica tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa;

b) Quaisquer outras informações materiais relativas ao perfil de risco da empresa;

c) Uma declaração de que a empresa não prevê qualquer alteração estratégica que tenha impacto no seu perfil de risco nos próximos três anos.

PUBLIC

2. No prazo de dois meses a contar da sua receção, a autoridade de supervisão avalia o pedido e informa a empresa da sua aprovação ou rejeição, bem como das medidas de proporcionalidade concedidas. Se a autoridade de supervisão aprovar a utilização de medidas de proporcionalidade mediante determinados termos ou condições, a decisão de aprovação deve descrever os motivos que determinam esses termos e condições. A decisão da autoridade de supervisão no sentido de se opor à utilização de uma ou mais das medidas de proporcionalidade enumeradas no pedido apresentado pela empresa deve ser tomada por escrito e indicar os motivos da decisão da autoridade de supervisão. Esses motivos devem estar relacionados com o perfil de risco da empresa.

3. A autoridade de supervisão pode solicitar outras informações necessárias para completar a avaliação. O prazo de avaliação a que se refere o n.º 2 é suspenso durante o período compreendido entre a data do pedido de informações da autoridade de supervisão e a receção da resposta da empresa em questão ao mesmo. Eventuais outros pedidos da autoridade de supervisão não dão lugar à suspensão do prazo de avaliação.

4. No que respeita aos pedidos recebidos pelas autoridades de supervisão nos primeiros seis meses a contar de [SP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva], o prazo referido no n.º 2 é de quatro meses.

5. A aprovação para utilizar medidas de proporcionalidade pode ser alterada ou revogada em qualquer momento se o perfil de risco da empresa de seguros ou de resseguros se tiver alterado. A autoridade deve indicar por escrito os motivos da sua decisão em conformidade.

6. A empresa de seguros ou de resseguros deve notificar a autoridade de supervisão caso tencione abster-se de utilizar uma ou mais medidas de proporcionalidade anteriormente solicitadas nos termos do n.º 1, alínea a).

PUBLIC

Artigo 29.º-E

Controlo da utilização de medidas de proporcionalidade

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros que utilizem medidas de proporcionalidade comuniquem anualmente às respetivas autoridades de supervisão informações sobre as medidas de proporcionalidade utilizadas no âmbito das informações a fornecer para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 35.º.

2. As empresas de seguros e de resseguros que apliquem qualquer medida de proporcionalidade a que se refere o artigo 29.º-C, n.º 1, ou o artigo 29.º-D, n.º 1, até [SP: inserir data = entrada em vigor da presente diretiva] podem continuar a fazê-lo sem aplicar os requisitos estabelecidos nos artigos 29.º-B, 29.º-C e 29.º-D por um período não superior a quatro exercícios.";

14) Suprimido

15) É inserido o seguinte artigo 33.º-A:

"Artigo 33.º-A

Cooperação em matéria de supervisão entre as autoridades de supervisão do país de origem e do país de acolhimento

1. Em caso de atividades transfronteiriças significativas exercidas por empresas de seguros e de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem coopera com a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento para avaliar se a empresa tem um entendimento claro dos riscos que enfrenta ou pode vir a enfrentar no Estado-Membro de acolhimento.

PUBLIC

A intensidade e a frequência desta cooperação devem ser proporcionadas face aos riscos decorrentes das atividades transfronteiriças significativas e abordar, no mínimo, os seguintes aspetos:

a) O sistema de governação, incluindo a capacidade do órgão de direção, administração ou supervisão para compreender as especificidades do mercado transfronteiriço, os instrumentos de gestão de riscos, os controlos internos existentes e os procedimentos de conformidade para as atividades transfronteiriças;

b) Os acordos de subcontratação e as parcerias de distribuição;

c) A estratégia de negócio e o tratamento dos sinistros;

d) A defesa do consumidor.

2. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem informa atempadamente a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento sobre o resultado do seu processo de revisão de supervisão relacionado com a atividade transfronteiriça, sempre que tenham sido identificados potenciais problemas de conformidade com as disposições aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ou de origem, desde que esses problemas possam ter um efeito sobre a atividade transfronteiriça exercida no Estado-Membro de acolhimento.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "atividades transfronteiriças significativas" as atividades de seguros e de resseguros exercidas por uma empresa de seguros ou de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento e as realizadas ao abrigo da liberdade de prestação de serviços num determinado Estado-Membro de acolhimento que cumpram qualquer um dos dois requisitos seguintes:

PUBLIC

a) O volume bruto anual total de prémios emitidos de uma empresa correspondente às atividades realizadas num dado Estado-Membro de acolhimento ao abrigo do direito de estabelecimento e ao abrigo da liberdade de prestação de serviços é superior a 15 000 000 EUR;

b) As atividades exercidas ao abrigo do direito de estabelecimento ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços são relevantes no que diz respeito ao mercado do Estado-Membro de acolhimento, em especial quando as atividades são consideradas relevantes pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento.

Para efeitos da alínea b), a EIOPA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar mais pormenorizadamente as condições e os casos a utilizar para determinar as empresas de seguros ou de resseguros que são relevantes no que diz respeito ao mercado do Estado-Membro de acolhimento.

Para efeitos da alínea b), caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento considere que as atividades exercidas ao abrigo do direito de estabelecimento ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços são relevantes no que diz respeito ao mercado do Estado-Membro de acolhimento, notifica desse facto a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, indicando as razões subjacentes.

Se a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem discordar da relevância das atividades exercidas ao abrigo do direito de estabelecimento ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, notifica desse facto a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento no prazo de um mês, indicando as razões subjacentes.

Em caso de desacordo quanto à relevância das atividades realizadas ao abrigo do direito de estabelecimento ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, as autoridades de supervisão podem remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Nesse caso, a EIOPA pode exercer as competências que lhe são conferidas por esse artigo.";

PUBLIC

16) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros apresentem às autoridades de supervisão as informações necessárias para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão estabelecidos nos artigos 27.º e 28.º, os princípios gerais da supervisão estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, e o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 29.º, n.º 3.";

b) É inserido o seguinte número:

"5-A. Tendo em conta as informações exigidas no n.º 1, no n.º 2, alínea a), subalínea i), e no n.º 3 e os princípios estabelecidos no n.º 4, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem às autoridades de supervisão um relatório periódico de supervisão que inclua informações sobre as atividades e o desempenho da empresa, o seu sistema de governação, o seu perfil de risco, a sua avaliação para efeitos de solvência e a gestão do seu capital durante o período abrangido pelo relatório.

O relatório periódico de supervisão deve ser apresentado com a seguinte frequência:

a) De três em três anos, no caso das empresas de pequena dimensão e não complexas;

b) Pelo menos de três em três anos no caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas de pequena dimensão e não complexas.";

c) Os n.ºs 6, 7 e 8 são suprimidos;

d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

"9. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem:

a) As informações referidas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo;

b) Os critérios para a comunicação de informações limitadas para efeitos de supervisão no caso das empresas de seguros cativas e das empresas de resseguros cativas, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos destes tipos específicos de empresas, de forma a garantir, na medida do necessário, a convergência das informações para efeitos de supervisão.";

e) No n.º 10, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução relativas à apresentação de relatórios periódicos de supervisão no que respeita aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão a que se referem os n.ºs 1 e 2, incluindo os limiares baseados no risco que estabelecem o desencadeamento dos requisitos de comunicação de informações, quando aplicável, ou qualquer isenção de informações específicas para certos tipos de empresas, como as empresas de seguros e de resseguros cativas, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos de tipos específicos de empresas.";

f) É suprimido o n.º 11;

PUBLIC

g) É aditado o seguinte número:

"12. Até [SP: inserir data = dois anos após a data de publicação], a EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as eventuais medidas, incluindo alterações legislativas, para desenvolver uma recolha integrada de dados a fim de:

a) Reduzir os domínios de duplicação e incoerências entre os quadros de comunicação de informações no setor dos seguros e outros setores de atividades financeiras; e

b) Melhorar a normalização dos dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, tanto da União como nacional.

A EIOPA dá prioridade, mas não se limita, às informações relativas aos domínios da comunicação de informações sobre os organismos de investimento coletivo e os derivados.

Ao elaborar o relatório a que se refere o primeiro parágrafo, a EIOPA trabalha em estreita cooperação com as outras autoridades europeias de supervisão e o Banco Central Europeu e, se for caso disso, envolve as autoridades nacionais competentes.";

17) É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

PUBLIC

"Artigo 35.º-A

Isenções e limitações, concedidas pelas autoridades de supervisão, à apresentação de relatórios periódicos de supervisão com informações quantitativas

1. Sem prejuízo do artigo 129.º, n.º 4, se os momentos previamente definidos a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), ocorrerem com uma periodicidade inferior a um ano, as autoridades de supervisão envolvidas podem limitar a apresentação de relatórios periódicos de supervisão, sempre que:

a) A apresentação dessas informações seja excessivamente onerosa em relação à natureza, à escala e à complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa;

b) As informações sejam comunicadas pelo menos anualmente.

Essa limitação à apresentação de relatórios periódicos de supervisão só deve ser concedida às empresas que não representem mais de 20 % do mercado de seguros e resseguros de vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos e a parte de mercado do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas.

Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas de pequena dimensão e não complexas.

2. As autoridades de supervisão em causa podem limitar a apresentação de relatórios periódicos de supervisão ou isentar as empresas de seguros e de resseguros da apresentação de relatórios rubrica a rubrica, sempre que:

PUBLIC

a) A apresentação dessas informações seja excessivamente onerosa em relação à natureza, à escala e à complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa;

b) A apresentação dessas informações não seja necessária para uma supervisão eficaz da empresa;

c) A isenção não comprometa a estabilidade dos sistemas financeiros em causa na União; e

d) A empresa esteja em condições de fornecer as informações mediante pedido.

A isenção da apresentação de relatórios rubrica a rubrica só deve ser concedida a empresas que não representem mais de 20 % do mercado de seguros e resseguros dos ramos vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos e a do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas. Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações ou isenções, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas de pequena dimensão e não complexas.

3. As empresas de seguros e de resseguros cativas ficam isentas da apresentação de relatórios periódicos de supervisão rubrica a rubrica se os momentos previamente definidos a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), ocorrerem com uma periodicidade inferior a um ano, desde que cumpram as duas condições seguintes:

a) Todos os segurados e beneficiários têm qualquer um dos seguintes estatutos:

- entidades jurídicas do grupo de que faz parte a empresa de seguros ou de resseguros cativa,

- pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguro desse grupo, desde que a atividade de cobertura dessas pessoas singulares se mantenha a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas;

PUBLIC

b) As obrigações de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros ou de resseguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil."

4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, no âmbito do processo de revisão pelo supervisor e no que respeita às empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, as autoridades de supervisão avaliam se a apresentação de informações seria excessivamente onerosa em relação à natureza, escala e complexidade dos riscos da empresa, tendo em conta, pelo menos:

a) Os riscos de mercado decorrentes dos investimentos da empresa;

b) O nível das concentrações de riscos;

c) Os possíveis efeitos da gestão dos ativos da empresa sobre a estabilidade financeira;

d) Os sistemas e estruturas da empresa para fornecer informações para fins de supervisão e a política, reduzida a escrito, a que se refere o artigo 35.º, n.º 5.

PUBLIC

5. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, no âmbito do processo de revisão pelo supervisor e no que respeita às empresas não classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, as autoridades de supervisão avaliam se a apresentação de informações seria excessivamente onerosa em relação à natureza, escala e complexidade dos riscos da empresa, tendo em conta, pelo menos, os parâmetros referidos no n.º 4, alíneas a) a d), e os seguintes:

a) O volume de prémios, provisões técnicas e ativos da empresa;

b) A volatilidade dos pedidos de indemnização e prestações cobertos pela empresa;

c) O número total de ramos de seguro de vida e não vida para os quais a autorização é concedida;

d) A adequação do sistema de governação da empresa;

e) O nível de fundos próprios que cobre o requisito de capital de solvência e o requisito de capital mínimo;

f) A questão de saber se a empresa é uma empresa de seguros cativa ou uma empresa de resseguros cativa que cobre apenas os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertence.

6. A fim de assegurar uma aplicação coerente e consistente dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, a EIOPA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar melhor:

a) Os métodos de determinação das partes de mercado a que se referem o n.º 1, segundo parágrafo, e o n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo;

b) O processo a utilizar pelas autoridades de supervisão para informar as empresas de seguros e de resseguros sobre qualquer limitação ou isenção a que se refere o presente artigo.";

PUBLIC

18) É inserido o seguinte artigo 35.º-B:

"Artigo 35.º-B

Prazos para a apresentação de informações

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem as informações referidas no artigo 35.º, n.ºs 1 a 4, numa base anual ou menos frequente, no prazo de 16 semanas a contar do termo do exercício da empresa.

2. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem as informações referidas no artigo 35.º, n.ºs 1 a 4, numa base trimestral, o mais tardar cinco semanas após o final de cada trimestre.

3. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem o relatório periódico de supervisão a que se refere o artigo 35.º, n.º 5-A, o mais tardar 18 semanas após o termo do exercício da empresa.

4. Sem prejuízo dos poderes da EIOPA nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a EIOPA pode, a pedido de uma ou várias autoridades nacionais de supervisão ou por sua própria iniciativa, declarar excecionais determinados acontecimentos perturbadores de operações. Um acontecimento perturbador das operações só pode ser declarado excecional se for causado por uma emergência sanitária, uma catástrofe natural ou outro acontecimento extremo e se afetar materialmente as capacidades operacionais de empresas de seguros e de resseguros que representem uma parte significativa do mercado ou dos ramos de atividade afetados num ou em vários Estados-Membros.

Caso a EIOPA tenha declarado excecional um acontecimento perturbador das operações, as autoridades nacionais de supervisão em causa podem, no prazo de três meses a contar da declaração, prorrogar temporariamente, para as empresas afetadas, os prazos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3 por um máximo de 10 semanas. Com base na declaração, pela EIOPA, da excecionalidade de um acontecimento perturbador das operações, as autoridades nacionais de supervisão em causa podem, se necessário, prorrogar os prazos para as obrigações de comunicação de informações que devam ser cumpridas no prazo de seis meses a contar da declaração da EIOPA. Se as empresas afetadas fizerem parte de um grupo ao qual se aplique a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, as autoridades nacionais de supervisão informam sem demora o supervisor do grupo dessa prorrogação.";

PUBLIC

19) No artigo 36.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) O sistema de governação, incluindo os requisitos de competência e de idoneidade, a que se refere o artigo 42.º, e a autoavaliação do risco e da solvência, a que se refere o capítulo IV, secção 2;";

20) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

"e) A empresa de seguros ou de resseguros aplicar uma das medidas transitórias referidas nos artigos 308.º-C e 308.º-D e estarem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

i) a empresa não cumpriria o requisito de capital de solvência sem a aplicação da medida transitória,

ii) a empresa não apresentou à autoridade de supervisão o plano inicial de introdução gradual dentro do prazo previsto nos termos do artigo 308.º-E, segundo parágrafo, nem o relatório anual exigido nos termos do terceiro parágrafo do mesmo artigo.";

b) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Nos casos definidos no n.º 1, alíneas d) e e), o acréscimo dos requisitos de capital deve ser proporcionado aos riscos materiais decorrentes, respetivamente, da divergência e do incumprimento a que se referem essas alíneas.";

PUBLIC

21) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O sistema de governação é submetido periodicamente a um exame interno. Esse exame interno deve incluir uma avaliação da adequação da composição, eficácia e governação interna do órgão de direção, administração ou supervisão, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos inerentes à atividade da empresa.";

b) É inserido o seguinte número:

"2-A. Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros nomeiem pessoas diferentes para desempenhar as funções essenciais de gestão de riscos, atuarial, de verificação da conformidade e de auditoria interna, e que cada uma dessas funções seja desempenhada de forma independente das outras, a fim de evitar conflitos de interesses.

Quando uma empresa tiver sido classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa, nos termos do artigo 29.º-B, e quando uma empresa tiver obtido aprovação prévia da autoridade de supervisão, em conformidade com o artigo 29.º-D, as pessoas responsáveis pelas funções essenciais de gestão de riscos, atuarial e de verificação da conformidade podem igualmente desempenhar qualquer outra função essencial diferente da auditoria interna, qualquer outra função crítica ou ser membros do órgão de direção, administração ou supervisão, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

a) Os potenciais conflitos de interesses são adequadamente geridos;

b) A combinação de funções ou a combinação de uma função com a condição de membro do órgão de direção, administração ou supervisão não compromete a capacidade da pessoa para desempenhar as suas responsabilidades.";

PUBLIC

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As empresas de seguros e de resseguros devem ter políticas reduzidas a escrito pelo menos no que respeita à gestão de riscos, ao controlo interno, à auditoria interna, à remuneração e, se for caso disso, à subcontratação. As empresas asseguram a aplicação das referidas políticas.

As referidas políticas reduzidas a escrito são revistas pelo menos anualmente. Devem ser objeto de aprovação prévia pelo órgão de direção, administração ou supervisão e devem ser adaptadas sempre que se verifique uma alteração significativa do sistema ou domínio em causa. As empresas de pequena dimensão e não complexas podem efetuar uma revisão menos frequente, pelo menos de três em três anos, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas da empresa em causa, que é necessária uma revisão mais frequente.";

22) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. As empresas de seguros e de resseguros comunicam à autoridade de supervisão quaisquer alterações da identidade das pessoas que dirigem efetivamente a empresa ou nela são responsáveis por outras funções essenciais, juntamente com os motivos das alterações e todas as informações necessárias para avaliar a competência e idoneidade dos dirigentes recentemente nomeados.

3. Caso uma das pessoas mencionadas nos n.ºs 1 e 2 tenha deixado de preencher as condições referidas no n.º 1 ou tenha sido substituída por esse motivo, as empresas de seguros e de resseguros comunicam esse facto à respetiva autoridade de supervisão.";

b) É aditado o seguinte número:

"4. Caso uma pessoa que dirija efetivamente a empresa ou desempenhe outras funções essenciais não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, as autoridades de supervisão dispõem de poderes para exigir que a empresa de seguros e de resseguros retire essa pessoa dessa posição.";

PUBLIC

23) O artigo 44.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Gestão do risco operacional, incluindo a cibersegurança na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 15).";

ii) É aditado o seguinte parágrafo:

"Caso as empresas de seguros ou de resseguros apliquem o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, os seus planos de liquidez devem ter em conta a utilização do ajustamento à volatilidade e avaliar se podem surgir restrições de liquidez que não sejam coerentes com a utilização do ajustamento à volatilidade.";

b) O n.º 2-A é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

– na alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) a sensibilidade das suas provisões técnicas e fundos próprios elegíveis em relação aos pressupostos subjacentes ao cálculo do ajustamento compensatório, incluindo o cálculo do spread fundamental a que se refere o artigo 77.º-C, n.º 1, alínea b);",

– na alínea b), é suprimida a subalínea iii),

– a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

PUBLIC

"c) Se for aplicado o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, a sensibilidade das suas provisões técnicas e fundos próprios elegíveis a alterações nas condições económicas que afetariam o spread corrigido do risco a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 3.",

ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Caso seja aplicado o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, a política de gestão de riscos, reduzida a escrito, a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, tem em conta o ajustamento à volatilidade.";

24) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

"d) A ponderação e análise da situação macroeconómica e da possível evolução macroeconómica e dos mercados financeiros;

e) A pedido da autoridade de supervisão, a ponderação e análise:

i) das preocupações macroprudenciais que possam afetar o perfil de risco específico, os limites de tolerância ao risco aprovados, a estratégia de negócio, as atividades de tomada firme ou as decisões de investimento, bem como as necessidades globais de solvência da empresa a que se refere a alínea a),

ii) das atividades da empresa que possam afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se em fontes de risco sistémico;

f) A capacidade global da empresa para liquidar as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na data de vencimento, mesmo em condições de esforço.";

PUBLIC

b) São inseridos os seguintes números:

"1-A. Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros deve incluir, pelo menos, questões relacionadas com os seguintes elementos:

a) Nível das taxas de juro e dos spreads;

b) Nível dos índices dos mercados financeiros;

c) Inflação;

d) Interligação com outros participantes nos mercados financeiros;

e) Alterações climáticas, pandemias, outros eventos em grande escala e outras catástrofes que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros.

Para efeitos do n.º 1, alínea e), as preocupações macroprudenciais devem incluir, pelo menos, cenários futuros plausíveis e desfavoráveis, bem como riscos relacionados com o ciclo de crédito e a recessão económica, comportamentos "de rebanho" dos investidores ou concentrações excessivas do risco a nível setorial.

1-B. Os Estados-Membros asseguram que as empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas não sejam obrigadas a proceder, nos termos do artigo 29.º-C, à análise a que se refere o n.º 1, alínea e).";

PUBLIC

c) O n.º 2-A passa a ter a seguinte redação:

"2-A. Quando a empresa de seguros ou de resseguros aplicar o ajustamento compensatório referido no artigo 77.º-B, o ajustamento à volatilidade referido no artigo 77.º-D ou as medidas transitórias referidas no artigo 77.º-A, n.º 2, e nos artigos 308.º-C e 308.º-D e, se for caso disso, no artigo 111.º, n.º 1, [segundo] parágrafo, efetua a avaliação relativa ao respeito dos requisitos de capital a que se refere o n.º 1, alínea b), tendo e sem ter em conta esses ajustamentos e medidas transitórias.

No entanto, a título de derrogação, o requisito de avaliação para as medidas transitórias a que se refere o artigo 77.º-A não se aplica a uma moeda à qual se aplique uma das seguintes situações:

i. a parte dos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda relativamente a todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro não excede 5 %;

ii. no que respeita aos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda, a parte dos fluxos de caixa futuros relativos aos prazos de vencimento em que a estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos é extrapolada em relação a todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro não excede 10 %.";

d) É inserido o seguinte número:

"2-B. Caso a empresa de seguros ou de resseguros aplique o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D, a avaliação a que se refere o n.º 1 deve incluir ainda a medida em que o perfil de risco da empresa em causa diverge dos pressupostos subjacentes ao ajustamento à volatilidade.";

PUBLIC

e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As empresas de seguros e de resseguros procedem à avaliação referida no n.º 1 anualmente e sem demora após qualquer alteração significativa do seu perfil de risco.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, as empresas de seguros e resseguros podem efetuar a avaliação a que se refere o n.º 1 pelo menos de dois em dois anos e sem demora na sequência de qualquer alteração significativa do seu perfil de risco, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas da empresa, que é necessária uma avaliação mais frequente, caso esteja preenchida uma das seguintes condições:

a) A empresa é classificada como empresa de pequena dimensão e não complexa;

b) A empresa é uma empresa de seguros ou de resseguros cativa que preenche cumulativamente os critérios seguintes:

i) todos os segurados e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de seguros ou de resseguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade de cobertura das pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguros do grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas,

ii) as obrigações de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros ou de resseguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil.

A isenção da avaliação anual não impede a empresa de identificar, medir, acompanhar, gerir e comunicar os riscos numa base contínua.";

PUBLIC

f) É aditado o seguinte número:

"8. Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), sempre que seja atribuído um mandato macroprudencial a outras autoridades que não as autoridades de supervisão, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão partilhem as conclusões das suas avaliações macroprudenciais da autoavaliação do risco e da solvência pelas empresas de seguros e de resseguros a que se refere o presente artigo com as autoridades nacionais relevantes com um mandato macroprudencial.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão cooperem com quaisquer autoridades nacionais com um mandato macroprudencial para analisar os resultados e, se for caso disso, identificar eventuais preocupações macroprudenciais sobre a forma como a atividade das empresas pode afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão partilhem com a empresa em causa quaisquer preocupações macroprudenciais e parâmetros de entrada relevantes para a avaliação.";

PUBLIC

g) É aditado o seguinte número:

"9. Ao decidir se deve solicitar alguma das análises a que se refere o n.º 1, alínea e), a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja uma empresa filial incluída no âmbito da supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), a autoridade de supervisão pondera se alguma das análises referidas no n.º 1, alínea e), é realizada a nível do grupo pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista com sede na União, e se abrange as especificidades dessa empresa filial.

As autoridades nacionais de supervisão comunicam anualmente à EIOPA e ao CERS a lista das empresas de seguros e de resseguros e a lista dos grupos para os quais solicitam medidas macroprudenciais adicionais.";

25) É aditado o seguinte artigo 45.º-A:

"Artigo 45.º-A

Análise dos cenários de alterações climáticas

1. Para efeitos da identificação e avaliação dos riscos a que se refere o artigo 45.º, n.º 2, a empresa em causa avalia igualmente se tem alguma exposição material a riscos decorrentes das alterações climáticas. A empresa deve demonstrar a materialidade da sua exposição a riscos decorrentes das alterações climáticas na avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1.

2. Se a empresa em causa tiver uma exposição material a riscos decorrentes das alterações climáticas, deve especificar pelo menos dois cenários de alterações climáticas de longo prazo, incluindo:

a) Um cenário de alterações climáticas de longo prazo em que o aumento da temperatura global se mantenha abaixo de dois graus Celsius;

b) Um cenário de alterações climáticas de longo prazo em que o aumento da temperatura global seja igual ou superior a dois graus Celsius.

3. A avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, deve incluir, a intervalos regulares, uma análise do impacto na atividade da empresa dos cenários de alterações climáticas de longo prazo especificados nos termos do n.º 2 do presente artigo. Esses intervalos devem ser proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos decorrentes das alterações climáticas inerentes à atividade da empresa, mas não podem exceder três anos.

4. Os cenários de alterações climáticas de longo prazo referidos no n.º 2 devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados sempre que necessário.

5. Em derrogação dos n.ºs 2, 3 e 4, as empresas de pequena dimensão e não complexas não são obrigadas a especificar cenários de alterações climáticas nem a avaliar o seu impacto na atividade da empresa, sem prejuízo da aplicação do artigo 29.º-C.";

26) O artigo 51.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros, tendo em conta as informações requeridas no artigo 35.º, n.º 3, e os princípios definidos no n.º 4 do mesmo artigo, exigem às empresas de seguros e de resseguros que divulguem publicamente um relatório anual sobre a sua solvência e situação financeira.

O relatório sobre a solvência e a situação financeira deve conter duas partes distintas, claramente identificadas e divulgadas conjuntamente. A primeira parte deve consistir em informações destinadas aos tomadores e beneficiários de seguros e a segunda parte ser constituída por informações destinadas a outros participantes no mercado. ";

b) O n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:

"1-A. A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas aos tomadores e beneficiários de seguros deve incluir as seguintes informações:

a) Breve descrição da atividade e do desempenho da empresa; e

b) Breve descrição da gestão do capital e do perfil de risco da empresa.";

c) São inseridos os seguintes números:

"1-B. A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas a outros participantes no mercado deve incluir as seguintes informações, expressamente ou por remissão para informações equivalentes, tanto pela sua natureza como pelo seu âmbito, divulgadas publicamente em cumprimento de outros requisitos legais ou regulamentares:

a) Descrição da atividade e do desempenho da empresa;

b) Descrição do sistema de governação;

c) Descrição, em separado para os ativos, provisões técnicas e outros elementos do passivo, das bases e métodos utilizados na respetiva avaliação;

d) Descrição da gestão do capital e do perfil de risco, incluindo pelo menos os seguintes elementos:

PUBLIC

i) estrutura e montante dos fundos próprios, e respetiva qualidade,

ii) montantes do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo,

iii) no caso das empresas de seguros e de resseguros relevantes para a estabilidade financeira dos sistemas financeiros da União, informações sobre a sensibilidade ao risco,

iv) a opção prevista no artigo 304.º utilizada para o cálculo do requisito de capital de solvência,

v) informações que permitam compreender corretamente as principais diferenças entre os pressupostos subjacentes à fórmula-padrão e os dos modelos internos utilizados pela empresa no cálculo do seu requisito de capital de solvência,

vi) o montante de eventuais incumprimentos do requisito de capital mínimo ou de incumprimentos significativos do requisito de capital de solvência que se tenham verificado durante o período abrangido pelo relatório, ainda que posteriormente corrigidos, juntamente com uma explicação da respetiva origem e consequências e das medidas corretivas eventualmente tomadas.

PUBLIC

1-C. Caso seja aplicado o ajustamento compensatório referido no artigo 77.º-B, a descrição a que se refere o n.º 1-B, alínea c), e alínea d), subalíneas i) e ii), do presente artigo deve igualmente incluir o ajustamento compensatório e a carteira de obrigações e ativos afetados a que o ajustamento compensatório é aplicado, bem como uma quantificação do impacto de uma alteração para zero do ajustamento compensatório sobre a posição financeira da empresa.

A descrição a que se refere o n.º 1-B, alínea b), e alínea c), subalíneas i) e ii), do presente artigo deve incluir igualmente uma declaração que indique se o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D é utilizado pela empresa e, se for utilizado, a divulgação das seguintes informações:

a) Uma quantificação do impacto de uma alteração do ajustamento à volatilidade para zero sobre a posição financeira da empresa;

b) Para cada moeda ou, consoante o caso, país pertinente, o ajustamento à volatilidade calculado nos termos do artigo 77.º-D e as melhores estimativas correspondentes para as obrigações de seguro ou resseguro.";

PUBLIC

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A descrição referida no n.º 1-B, alínea d), subalínea i), deve incluir uma análise de quaisquer alterações significativas relativamente ao período abrangido pelo relatório anterior, bem como uma explicação de quaisquer disparidades importantes em relação ao valor dos elementos em causa nas demonstrações financeiras e uma breve descrição da transferibilidade do capital em causa.

Na divulgação do requisito de capital de solvência prevista no n.º 1-B, alínea d), subalínea ii), do presente artigo devem ser indicados separadamente o montante calculado nos termos do capítulo VI, secção 4, subsecções 2 e 3 e quaisquer acréscimos dos requisitos de capital impostos nos termos do artigo 37.º ou o impacto dos parâmetros específicos que a empresa de seguros ou resseguros deve utilizar por força do artigo 110.º, juntamente com informações concisas sobre a sua justificação pela autoridade de supervisão competente.

A divulgação do requisito de capital de solvência deve ser acompanhada, se for caso disso, por uma indicação de que o seu montante definitivo está ainda pendente de avaliação pelas autoridades de supervisão.";

e) São aditados os seguintes números:

"3. As empresas de seguros cativas não são obrigadas a divulgar a parte destinada aos tomadores e beneficiários de seguros e não lhes é exigido que incluam na parte destinada a outros participantes no mercado mais informações além dos dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução referidas no artigo 56.º, desde que estas empresas preencham as seguintes condições:

PUBLIC

a) Todos os segurados e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de seguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade de cobertura das pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguros do grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas;

b) As obrigações de seguro da empresa de seguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil.

4. As empresas de resseguros cativas não são obrigadas a divulgar a parte destinada aos tomadores e beneficiários de seguros e não lhes é exigido que incluam na parte destinada a outros participantes no mercado mais informações além dos dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução referidas no artigo 56.º, desde que estas empresas preencham as seguintes condições:

a) Todos os segurados e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de resseguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade de cobertura das pessoas singulares elegíveis para serem cobertas pelas apólices de seguros do grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas; ;

b) Os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de resseguros cativa não se referem a qualquer seguro obrigatório de responsabilidade civil;

c) Os empréstimos existentes junto da empresa-mãe ou de qualquer empresa do grupo, incluindo operações de gestão central de tesouraria (*cashpools*), não excedem 20 % do total dos ativos detidos pela empresa de resseguros cativa;

d) As perdas máximas resultantes do valor bruto das provisões técnicas podem ser avaliadas deterministicamente, sem recurso a métodos estocásticos.

PUBLIC

5. Em derrogação do n.º 1, as empresas de resseguros podem não divulgar a parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira destinada aos tomadores e beneficiários de seguros.

6. Em derrogação do n.º 1-B, as empresas de pequena dimensão e não complexas podem divulgar apenas os dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 56.º na parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira constituída por informações destinadas a outros participantes no mercado, desde que divulguem um relatório completo com todas as informações exigidas no presente artigo de três em três anos.

7. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentem as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo no prazo de 18 semanas a contar do termo do exercício da empresa e que as autoridades de supervisão tenham poderes para prorrogar temporariamente esse prazo, se necessário, por um máximo de 10 semanas para as empresas afetadas em caso de acontecimento perturbador das operações declarado como sendo excecional pela EIOPA, em conformidade com o artigo 35.º-B, n.º 4. Esses prazos podem ser prorrogados, se necessário, para as obrigações de comunicação de informações que devam ser cumpridas no prazo de seis meses a contar da declaração da EIOPA. Se as empresas afetadas fizerem parte de um grupo ao qual se aplique a supervisão do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, as autoridades nacionais de supervisão informam sem demora o supervisor do grupo dessa prorrogação.";

PUBLIC

8. No âmbito do relatório a que se refere o n.º 1, as empresas de seguros e de resseguros divulgam o impacto da utilização, para efeitos da determinação das provisões técnicas nos termos do artigo 77.º, da estrutura das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos determinada sem a aplicação da medida transitória para a extrapolação a que se refere o artigo 77.º-E, n.º 1, alínea a-A), em lugar da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos.

No entanto, em derrogação do primeiro parágrafo, o requisito de divulgação não se aplica a uma moeda à qual se aplique uma das seguintes situações:

i) a parte dos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda relativamente a todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro não excede 5 %;

ii) no que respeita aos fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro nessa moeda, a parte dos fluxos de caixa futuros relativos aos prazos de vencimento em que a estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos é extrapolada em relação a todos os fluxos de caixa futuros associados às obrigações de seguro ou resseguro não excede 10 %.

9. Se for caso disso, as empresas de seguros e de resseguros divulgam, no âmbito do relatório a que se refere o n.º 1, o impacto na sua situação financeira de qualquer medida transitória utilizada nos termos do artigo 111.º, n.º 1, [segundo] parágrafo, e do artigo 77.º-A, n.º 2.

10. No âmbito do relatório a que se refere o n.º 1, as empresas de seguros e de resseguros divulgam o impacto combinado na sua situação financeira da não aplicação das medidas transitórias previstas nos artigos 77.º-A, 308.º-C e 308.º-D e, se for caso disso, no artigo 111.º, n.º 1, [segundo] parágrafo.";

PUBLIC

27) É inserido o seguinte artigo 51.º-A:

"Artigo 51.º-A

Relatório sobre a solvência e a situação financeira: requisitos de auditoria

1. No caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas de pequena dimensão e não complexas, nem empresas de seguros ou de resseguros cativas, o balanço divulgado como parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira ou como parte do relatório único sobre a solvência e a situação financeira é objeto de auditoria.

2. Em derrogação do artigo 29.º-C, os Estados-Membros podem alargar a obrigação prevista no n.º 1 às empresas classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas, às empresas de seguros cativas e às empresas de resseguros cativas.

3. Os Estados-Membros podem alargar o âmbito do requisito de auditoria a outros elementos do relatório sobre a solvência e a situação financeira.

4. A auditoria é realizada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis nos termos do artigo 26.º da Diretiva 2006/43/CE. No exercício destas funções, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem cumprir as funções dos auditores estabelecidas no artigo 72.º.

Em Portugal, algumas partes da auditoria podem ser realizadas por entidades registadas como "Atuário Responsável" nos termos do direito nacional, desde que atuem de acordo com normas vinculativas que assegurem uma auditoria de elevada qualidade e abranjam, pelo menos, a prática de auditoria, a independência e os controlos de qualidade internos na realização dessa auditoria, e em conformidade com as funções referidas no artigo 72.º.

PUBLIC

5. As empresas de seguros e de resseguros apresentam à autoridade de supervisão, juntamente com o relatório sobre a solvência e a situação financeira, um relatório separado que inclua a descrição da natureza e os resultados da auditoria, elaborado pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas.";

28) O artigo 52.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 são aditadas as seguintes alíneas:

"e) O número total de empresas de seguros e de resseguros, desagregado entre empresas de pequena dimensão e não complexas e outras empresas, que utilizam simplificações ou outras medidas de proporcionalidade, e o número de empresas que utilizam medidas de proporcionalidade específicas;

f) O número de grupos, desagregado entre grupos de pequena dimensão e não complexos e outros grupos, que utilizam simplificações ou outras medidas de proporcionalidade, e o número de grupos que utilizam medidas de proporcionalidade específicas;";

b) Ao n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas:

"f) Para cada Estado-Membro, o número de empresas de seguros e de resseguros e o número de grupos, desagregados entre empresas ou grupos de pequena dimensão e não complexos e outras empresas ou grupos, que utilizam simplificações ou outras medidas de proporcionalidade, e o número de empresas ou grupos que utilizam simplificações e outras medidas de proporcionalidade específicas.";

g) Para cada Estado-Membro separadamente, o número de empresas e grupos de seguros e de resseguros de pequena dimensão e não complexos e o volume bruto de prémios emitidos em Estados-Membros que não os Estados-Membros de origem, e a percentagem deste último em relação ao volume bruto anual total de prémios emitidos.";

PUBLIC

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A EIOPA comunica ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão as informações referidas no n.º 2, acompanhadas de um relatório que indique o nível de convergência entre as autoridades de supervisão dos diferentes Estados-Membros no que se refere à utilização de requisitos adicionais de fundos próprios e à utilização de medidas de proporcionalidade.";

d) É aditado o seguinte número:

"4. A EIOPA controla a adequação e a solidez dos critérios para identificar empresas e grupos de pequena dimensão e não complexos e avalia os efeitos da aplicação desses critérios, pelo menos no que diz respeito aos objetivos de proteção dos tomadores de seguros, estabilidade financeira e condições de concorrência equitativas. A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões até [SP: inserir data = três anos após a data de aplicação].".

29) No artigo 53.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica às informações referidas no artigo 51.º, n.º 1-B, alínea d).";

30) O artigo 56.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem mais pormenorizadamente as informações que as empresas de seguros e de resseguros são obrigadas a divulgar. ";

PUBLIC

b) É aditado ao final do artigo o seguinte parágrafo:

"A fim de assegurar uma aplicação coerente e consistente do artigo 51.º, n.º 1-B, alínea d), subalínea iii), a EIOPA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar mais pormenorizadamente os métodos a utilizar para identificar as empresas de seguros e de resseguros que são relevantes para a estabilidade financeira dos sistemas financeiros da União. A EIOPA assegura a coerência das orientações com outros instrumentos utilizados para identificar as empresas de seguros e de resseguros que são relevantes para a estabilidade financeira dos sistemas financeiros da União para efeitos do cumprimento das suas funções nos termos do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.";

31) No artigo 58.º, n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

"a) Estiver situado ou sujeito a regulamentação fora da União; ou

b) For uma pessoa singular ou coletiva não sujeita a supervisão nos termos da presente diretiva, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, da Diretiva 2013/36/UE ou da Diretiva 2014/65/UE.

_____

* Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).";

32) No artigo 60.º, n.º 1, alínea a), os termos "ponto 2 do artigo 1.º-A da Diretiva 85/611/CEE" são substituídos por "artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE";

33) No artigo 62.º, primeiro parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Caso a influência exercida pelas pessoas referidas no artigo 57.º seja suscetível de prejudicar a gestão sã e prudente de uma empresa de seguros ou resseguros, os Estados-Membros exigem que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem da empresa em que é detida uma participação qualificada ou em que se pretende adquirir ou aumentar uma participação qualificada tomem medidas adequadas para pôr termo a essa situação.";

34) No artigo 63.º, segundo parágrafo, os termos "Diretiva 2004/39/CE" são substituídos por "Diretiva 2014/65/UE";

35) No artigo 72.º, n.º 1, os termos "no artigo 51.º da Diretiva 78/660/CEE, no artigo 37.º da Diretiva 83/349/CEE ou no artigo 31.º da Diretiva 85/611/CEE" são substituídos por "no artigo 34.º ou 35.º da Diretiva 2013/34/UE ou no artigo 73.º da Diretiva 2009/65/CE";

36) Ao artigo 77.º são aditados os seguintes números:

"6. Caso os contratos de seguro e de resseguro incluam opções e garantias financeiras, os métodos utilizados para calcular a melhor estimativa devem refletir adequadamente o facto de que o valor atual dos fluxos de caixa decorrentes desses contratos pode depender tanto do resultado esperado de acontecimentos e desenvolvimentos futuros como de potenciais desvios do resultado real em relação ao resultado esperado em determinados cenários.

7. Não obstante o disposto no n.º 6, as empresas de pequena dimensão e não complexas, nos termos do artigo 29.º-B, podem utilizar uma avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida com opções e garantias que não sejam consideradas relevantes.";

37) O artigo 77.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 77.º-A

Extrapolação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos

1. A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos referida no artigo 77.º, n.º 2, deve utilizar e ser coerente com as informações decorrentes dos instrumentos financeiros relevantes. Essa determinação deve ter em conta os instrumentos financeiros relevantes dos prazos de vencimento para os quais os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes. A estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve ser extrapolada para prazos de vencimento superiores ao primeiro ponto de nivelamento. O primeiro ponto de nivelamento de uma moeda é o prazo de vencimento mais longo para o qual estão preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os mercados de instrumentos financeiros com esse prazo de vencimento são profundos, líquidos e transparentes;

b) A percentagem de obrigações em circulação com esse prazo de vencimento ou um prazo de vencimento mais longo entre todas as obrigações em circulação denominadas nessa moeda é suficientemente elevada.

A parte extrapolada da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve basear-se na convergência de forma regular das taxas a prazo, desde a taxa a prazo aplicável no primeiro ponto de nivelamento até uma taxa a prazo final.

A parte extrapolada das taxas de juro sem risco pertinentes deve ter em conta as informações de instrumentos financeiros que não sejam obrigações para prazos de vencimento em que haja lugar à extrapolação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e em que os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes.

PUBLIC

2. Para efeitos do n.º 1, segundo parágrafo, quaisquer parâmetros que determinem a velocidade de convergência das taxas a prazo no sentido da taxa a prazo final da extrapolação podem ser escolhidos de modo a que, em [SP: inserir data = data de aplicação], a estrutura das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos seja suficientemente semelhante à estrutura das taxas de juro sem risco para os diferente prazos nessa data, determinada em conformidade com as regras de extrapolação aplicáveis em [SP: inserir data = um dia antes da data de aplicação]. Esses parâmetros da extrapolação devem diminuir linearmente no início de cada ano civil, durante um período transitório. Os parâmetros finais da extrapolação são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2032.

O mecanismo transitório previsto no primeiro parágrafo não afeta a determinação da profundidade, da liquidez e da transparência dos mercados financeiros nem o primeiro ponto de nivelamento a que se refere o n.º 1.";

38) O artigo 77.º-D é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros podem aplicar um ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para calcular a melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, sob reserva da aprovação prévia das autoridades de supervisão, se, pelo menos, estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) O ajustamento à volatilidade para uma determinada moeda é aplicado no cálculo da melhor estimativa de todas as obrigações de seguro e de resseguro da empresa denominadas nessa moeda, quando a estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos a utilizar no cálculo da melhor estimativa para essas obrigações não incluir um ajustamento compensatório nos termos previstos no artigo 77.º-B;

b) A empresa demonstra, a contento da autoridade de supervisão, que dispõe de processos adequados para calcular o ajustamento à volatilidade nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.";

b) São inseridos os seguintes números:

"1-A. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as empresas de seguros e de resseguros que tenham aplicado um ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para calcular a melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, antes de [SP: inserir data = um ano antes da data de aplicação] podem, sem aprovação prévia da autoridade de supervisão, continuar a aplicar um ajustamento à volatilidade, desde que cumpram as condições estabelecidas pela autoridade de supervisão nos termos do n.º 1 do presente artigo a partir de [SP: inserir data = data de aplicação].

1-B. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão têm poderes para exigir que uma empresa de seguros e de resseguros deixe de aplicar um ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para calcular a melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, caso a empresa deixe de preencher as condições estabelecidas pela autoridade de supervisão nos termos do n.º 1 do presente artigo. Caso uma empresa restabeleça o cumprimento das condições estabelecidas pela autoridade de supervisão nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, pode solicitar a aprovação prévia das autoridades de supervisão para aplicar um ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para calcular a melhor estimativa nos termos do n.º 1 do presente artigo.

PUBLIC

1-C. As empresas de seguros e de resseguros podem, sob reserva da aprovação prévia da autoridade de supervisão, aplicar um ajustamento específico da empresa ao spread da moeda corrigido do risco a que se refere o n.º 3, desde que as informações inerentes aos ativos relevantes da empresa e comunicadas pela empresa em consonância com o artigo 35.º, n.ºs 1 a 4, sejam de qualidade suficiente para permitir um cálculo sólido e fiável.

Este ajustamento corresponde ao valor mais baixo de entre 100 % e o rácio entre o spread corrigido do risco calculado com base na carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida e o spread corrigido do risco calculado com base na carteira de referência para a moeda relevante. O spread corrigido do risco baseado na carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida é calculado da mesma forma que o spread corrigido do risco baseado na carteira de referência para a moeda relevante, mas utilizando dados específicos da empresa sobre os ponderadores e a duração média das subcategorias relevantes da carteira de investimentos da empresa em instrumentos de dívida para a moeda relevante.Se o ajustamento for inferior a 100 %, o ajustamento à volatilidade não pode ser majorado por um ajustamento à volatilidade macroeconómica, tal como se refere no n.º 4.";

PUBLIC

c) Os n.ºs 2 a 4 passam a ter a seguinte redação:

"2. Para cada moeda pertinente, o ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos baseia-se no spread entre a taxa de juro que poderia ser obtida a partir de uma carteira de referência de investimentos em instrumentos de dívida para essa moeda e as taxas da estrutura básica pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para essa moeda.

A carteira de referência de investimentos em instrumentos de dívida para uma moeda deve ser representativa dos ativos denominados nessa moeda nos quais as empresas de seguros e de resseguros detêm investimentos para cobrirem a melhor estimativa das obrigações de seguro e resseguro denominadas nessa moeda.

3. O montante do ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para uma moeda é calculado do seguinte modo:

$$VA_{cu} = 85\% \cdot CSSR_{cu} \cdot RCS_{cu}$$

em que:

a) VA_{cu} é o ajustamento à volatilidade para uma moeda *cu*;

b) $CSSR_{cu}$ é o rácio de sensibilidade ao spread de crédito de uma empresa de seguros ou de resseguros para a moeda *cu*;

c) *RCScu* é o spread corrigido do risco para a moeda *cu*.

PUBLIC

O $CSSR_{cu}$ não pode ser negativo nem superior a um. Admite valores inferiores a um nos casos em que a sensibilidade dos ativos de uma empresa de seguros ou de resseguros denominados numa determinada moeda a alterações dos spreads de crédito seja inferior à sensibilidade das provisões técnicas dessa empresa denominadas nessa moeda a alterações das taxas de juro.

O RSC_{cu} é calculado como a diferença entre o spread a que se refere o n.º 2 e a parte do mesmo imputável a uma avaliação realista das perdas esperadas, do risco de crédito inesperado ou de qualquer outro risco dos ativos.

O VA_{cu} é aplicável às taxas de juro sem risco pertinentes da estrutura para os diferentes prazos que não sejam determinadas por extrapolação nos termos do artigo 77.º-A. Caso a parte extrapolada das taxas de juro sem risco pertinentes tenha em conta as informações de instrumentos financeiros diferentes das obrigações previstas no artigo 77.º-A, n.º 1, o VA_{cu} é igualmente aplicável às taxas de juro sem risco determinadas com base nesses instrumentos financeiros. A extrapolação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos baseia-se nessas taxas de juro sem risco ajustadas.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as empresas de seguros e de resseguros com sede num Estado-Membro com uma moeda indexada ao euro que cumpra os critérios pormenorizados para os ajustamentos para as moedas indexadas ao euro a fim de facilitar o cálculo do submódulo de risco cambial, conforme estabelecido nos termos do artigo 111.º, n.º 1, alínea p), são autorizadas, no cálculo do ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para a moeda indexada e do ajustamento à volatilidade das taxas de juro sem risco para o euro, a calcular um CSSRcu único para a sua moeda local e para o euro, tendo em conta conjuntamente os ativos e passivos denominados em euros e na sua moeda local.

PUBLIC

4. Sem prejuízo do n.º 1-C, o ajustamento à volatilidade para o euro é majorado por um ajustamento à volatilidade macroeconómica. O ajustamento à volatilidade macroeconómica é calculado do seguinte modo:

$$VA_{Euro,macro} = 85\% \cdot CSSR_{Euro} \cdot \max(RCS_{co} - 1{,}3 \cdot RCS_{Euro}; 0) \cdot \omega_{co}$$

em que:

a) $VA_{Euro,macro}$ é o ajustamento à volatilidade macroeconómica para um país *co*;

b) $CSSR_{Euro}$ é o rácio de sensibilidade ao spread de crédito de uma empresa de seguros ou de resseguros para o euro;

c) RCS_{co} é o spread corrigido do risco para o país *co*;

d) RCS_{Euro} é o spread corrigido do risco para o euro;

e) w_{co} é o fator de ajustamento para o país *co*.

O $CSSR_{Euro}$ é calculado como o rácio de sensibilidade ao spread de crédito de uma empresa de seguros ou de resseguros para o euro, em conformidade com o n.º 3.

O RCS_{co} é calculado da mesma forma que o spread corrigido do risco para o euro nos termos do n.º 3, mas com base numa carteira de referência representativa dos ativos nos quais as empresas de seguros e de resseguros detêm investimentos para cobrirem a melhor estimativa das obrigações de seguro e resseguro dos produtos vendidos no mercado de seguros desse país e denominados em euros.

O RSC_{Euro} é calculado como o spread corrigido do risco para o euro nos termos do n.º 3.

O fator de ajustamento para o país referido na alínea e) é calculado do seguinte modo:

PUBLIC

$$\omega_{co} = \max\left(\min\left(\frac{RCS^{*}_{co} - 0{,}6\ \%}{0{,}3\ \%}; 1\right); 0\right)$$

em que RSC_{co}^{*} é o spread corrigido do risco para o país *co*, conforme referido no primeiro parágrafo, alínea c), multiplicado pela percentagem de investimentos em instrumentos de dívida em relação ao total dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros autorizadas no país *co*.";

39) O artigo 77.º-E é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) são inseridas as seguintes alíneas:

"a-A) O conjunto de cenários a utilizar para a avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida nos termos do artigo 77.º, n.º 6;

a-B) Para efeitos da divulgação de informações prevista no artigo 51.º, n.º 8, uma estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos sem qualquer ajustamento compensatório ou ajustamento à volatilidade e determinada sem a aplicação do mecanismo transitório para a extrapolação estabelecido no artigo 77.º-A, n.º 2;",

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Para cada moeda pertinente e cada mercado nacional de seguros pertinente, o spread corrigido do risco a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 3 e n.º 4, respetivamente;",

iii) é aditada a seguinte alínea:

"d) Para cada Estado-Membro pertinente, a percentagem de investimentos em instrumentos de dívida em relação ao total dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros autorizadas no país a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 4.";

PUBLIC

b) É inserido o seguinte número:

"1-A. A EIOPA define e publica, pelo menos uma vez por ano, para cada moeda pertinente e cada prazo de vencimento, nos casos em que os mercados das obrigações ou dos instrumentos financeiros pertinentes com aquele prazo de vencimento sejam profundos, líquidos e transparentes, a percentagem de obrigações com esse prazo de vencimento ou um prazo de vencimento mais longo entre todas as obrigações denominadas nessa moeda, tal como referido no artigo 77.º-A, n.º 1.";

c) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de assegurar condições uniformes para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que definam, para cada moeda pertinente, as informações técnicas a que se refere o n.º 1, alíneas a) e a-B) a c) do presente artigo e o primeiro ponto de nivelamento nos termos do artigo 77.º-A, n.º 1. Esses atos de execução podem recorrer às informações publicadas pela EIOPA nos termos do n.º 1 do presente artigo.";

d) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Relativamente às moedas para as quais o spread corrigido do risco referido no n.º 1, alínea c), não for definido nos atos de execução referidos no n.º 2, não pode ser aplicado qualquer ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para calcular a melhor estimativa. No que respeita aos Estados-Membros cuja moeda é o euro e caso o spread corrigido do risco referido no n.º 1, alínea c), e a percentagem referida no n.º 1, alínea d), não sejam definidos nos atos de execução a que se refere o n.º 2, o ajustamento à volatilidade não é majorado por qualquer ajustamento à volatilidade macroeconómica.";

PUBLIC

e) É aditado o seguinte número:

"4. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, o primeiro ponto de nivelamento de uma moeda estabelecido num ato de execução não pode ser alterado, salvo se uma avaliação das percentagens de obrigações com um prazo de vencimento superior ou igual a um determinado prazo de vencimento entre todas as obrigações denominadas nessa moeda indicar um primeiro ponto de nivelamento diferente nos termos do artigo 77.º-A, n.º 1, durante pelo menos dois anos consecutivos.";

40) O artigo 86.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte alínea:

"a-A) A avaliação determinística prudente a que se refere o artigo 77.º, n.º 7, bem como as condições em que essa avaliação pode ser utilizada para calcular a melhor estimativa das provisões técnicas com opções e garantias.",

ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) As metodologias, princípios e técnicas para a determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos a utilizar no cálculo da melhor estimativa a que se refere o artigo 77.º, n.º 2, em especial:

i) a fórmula para a extrapolação a que se refere o artigo 77.º-A, n.º 1, incluindo os parâmetros que determinam a velocidade de convergência da extrapolação,

PUBLIC

ii) o método de determinação da profundidade, liquidez e transparência dos mercados obrigacionistas a que se refere o artigo 77.º-A, n.º 1,

iii) a percentagem abaixo da qual a proporção de obrigações com prazos de vencimento superiores ou iguais a um determinado prazo de vencimento entre todas as obrigações é considerada baixa para efeitos do artigo 77.º-A, n.º 1,

iv) o mecanismo transitório a que se refere o artigo 77.º-A, n.º 2;";

iii) a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) Os métodos e os pressupostos a utilizar para o cálculo do ajustamento à volatilidade referido no artigo 77.º-D, incluindo:

i) uma fórmula de cálculo do spread referido no n.º 2 do mesmo artigo,

ii) uma fórmula de cálculo do rácio de sensibilidade ao spread de crédito referido nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo,

iii) para cada classe de ativos relevante, a percentagem do spread que representa a parte imputável a uma avaliação realista das perdas esperadas, do risco de crédito inesperado ou de qualquer outro risco dos ativos a que se refere o artigo 77.º-D, n.º 3.

";

PUBLIC

b) É inserido o seguinte número:

"1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que estabeleçam os critérios de elegibilidade para a inclusão de ativos na carteira de ativos a que se refere o artigo 77.º-B, n.º 1, alínea a).";

c) É inserido o seguinte número:

"2-A. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do artigo 77.º, n.º 7, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem a metodologia para determinar o conjunto de cenários a utilizar na avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida a que se refere esse número.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [SP: inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.";

41) O artigo 92.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:

"1-A. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, para especificar a forma como são tratadas, para efeitos da determinação dos fundos próprios, as participações, na aceção do artigo 212.º, n.º 2, terceiro parágrafo, em instituições de crédito e financeiras, incluindo os métodos de dedução, aos fundos próprios de base de uma empresa de seguros ou de resseguros, de participações significativas em instituições de crédito e financeiras.

Não obstante as deduções das participações aos fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, tal como especificado no ato delegado adotado nos termos do primeiro parágrafo, para efeitos da determinação dos fundos próprios de base a que se refere o artigo 88.º, as autoridades de supervisão podem autorizar uma empresa de seguros ou de resseguros a não deduzir o valor da sua participação numa instituição de crédito ou financeira, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) A empresa de seguros ou de resseguros encontra-se numa das situações descritas nas subalíneas i) ou ii) da presente alínea:

i) a instituição de crédito ou financeira e a empresa de seguros ou de resseguros pertencem ao mesmo grupo, tal como definido no artigo 212.º, ao qual se aplica a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e a instituição de crédito ou financeira coligada não está sujeita à dedução a que se refere o artigo 228.º, n.º 5,

ii) as autoridades de supervisão exigem ou autorizam que as empresas de seguros ou de resseguros apliquem os métodos de cálculo previstos no anexo I, parte II, da Diretiva 2002/87/CE, e a instituição de crédito ou financeira está incluída no âmbito da mesma supervisão complementar ao abrigo dessa diretiva que a empresa de seguros ou de resseguros;

b) As autoridades de supervisão consideram adequado o nível de gestão integrada, gestão do risco e controlo interno relativamente às empresas abrangidas pelo âmbito da supervisão de grupo a que se refere a alínea a), subalínea i), do presente parágrafo ou pelo âmbito da supervisão complementar a que se refere a alínea a), subalínea ii), do presente parágrafo;

c) A correspondente participação na instituição de crédito ou financeira é um investimento em capitais próprios de natureza estratégica, tal como especificado no ato delegado adotado nos termos do artigo 111.º, n.º 1, alínea m).";

PUBLIC

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As participações em instituições de crédito e financeiras a que se refere o n.º 1-A incluem:

a) As participações que as empresas de seguros e de resseguros detenham em:

i) instituições de crédito e instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 e 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013,

ii) empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE;

b) Instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 a que se refere o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e instrumentos de fundos próprios de nível 2 a que se refere o artigo 63.º do mesmo regulamento, bem como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2 na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2033, que as empresas de seguros e de resseguros detenham em relação às entidades a que se refere a alínea a) do presente número nas quais detenham uma participação.";

42) No artigo 95.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para o efeito, as empresas de seguros e de resseguros devem basear-se, se for caso disso, na lista de elementos dos fundos próprios a que se refere o artigo 97.º, n.º 1.";

43) No artigo 96.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no artigo 95.º e no artigo 97.º, n.º 1, são aplicáveis, para efeitos da presente diretiva, as seguintes classificações:

1. Os fundos excedentários abrangidos pelo disposto no artigo 91.º, n.º 2, são classificados no nível 1;

2. As cartas de crédito e as garantias detidas a título fiduciário em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE são classificadas no nível 2;

3. Os reforços de quotização futuros que mútuas ou sociedades sob a forma mútua de armadores com quotizações variáveis que seguram exclusivamente os riscos enumerados nos ramos 6, 12 e 17 do anexo I, parte A, possam exigir aos seus associados, devidos no decurso dos 12 meses subsequentes, são classificados no nível 2.";

44) Suprimido

45) O artigo 109.º passa a ter a seguinte redação:

PUBLIC

"Artigo 109.º

Simplificações da fórmula-padrão

1. As empresas de seguros e de resseguros podem utilizar um cálculo simplificado para um submódulo ou módulo de risco específico nos casos em que a natureza, escala e complexidade dos riscos incorridos o justifiquem e em que seria desproporcionado exigir que todas as empresas de seguros e de resseguros aplicassem o cálculo normalizado.

Para efeitos do presente número, os cálculos simplificados devem ser calibrados nos termos do artigo 101.º, n.º 3.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 102.º, n.º 1, sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros calcule o requisito de capital de solvência e um módulo ou submódulo de risco não represente uma percentagem superior a 5 % do requisito de capital de solvência de base referido no artigo 103.º, alínea a), a empresa pode utilizar um cálculo simplificado para esse módulo ou submódulo de risco durante um período não superior a três anos a contar do cálculo do requisito de capital de solvência.

3. Para efeitos do n.º 2, a soma das percentagens, em relação ao requisito de capital de solvência de base, de cada módulo ou submódulo de risco em que são aplicados os cálculos simplificados nos termos do n.º 2 não pode exceder 10 %.

A percentagem de um módulo ou submódulo de risco em relação ao requisito de capital de solvência de base a que se refere o primeiro parágrafo corresponde à percentagem calculada na última vez em que o módulo ou submódulo de risco foi calculado sem um cálculo simplificado nos termos do n.º 2.";

PUBLIC

46) O artigo 111.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas l) e m) passam a ter a seguinte redação:

"l) Os cálculos simplificados previstos para módulos e submódulos de risco específicos a que se refere o artigo 109.º, n.º 1, e para os módulos e submódulos de risco negligenciável a que se refere o artigo 109.º, n.º 2, bem como os critérios que as empresas de seguros e de resseguros, incluindo as empresas de seguros e de resseguros cativas, devem preencher para poderem utilizar simplificações, conforme estabelecido no artigo 109.º, n.º 1;

m) A abordagem a utilizar em relação às participações qualificadas, na aceção do artigo 13.º, ponto 21, para efeitos do cálculo do requisito de capital de solvência, nomeadamente do cálculo do submódulo do risco acionista a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, tendo em conta a provável redução da volatilidade do valor dessas participações qualificadas decorrente da natureza estratégica desses investimentos e a influência exercida pela empresa de seguros ou de resseguros nas empresas investidas;";

PUBLIC

b) São aditados os seguintes parágrafos:

"Caso a Comissão adote atos delegados nos termos do primeiro parágrafo, alínea c), para especificar os métodos, pressupostos e parâmetros-padrão a utilizar no cálculo do submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), com o objetivo de melhorar a sensibilidade dos requisitos de capital em função da evolução das taxas de juro, tais ajustamentos ao submódulo de risco de taxa de juro podem ser introduzidos gradualmente ao longo de um período transitório até cinco anos. Essa introdução gradual é obrigatória e aplica-se a todas as empresas de seguros ou de resseguros.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea h), os métodos e ajustamentos a utilizar para refletir a limitação das possibilidades de diversificação do risco das empresas de seguros e de resseguros associada aos fundos circunscritos para fins específicos não se aplicam às carteiras de ativos que não sejam fundos circunscritos para fins específicos e que tenham sido afetadas para cobrir a melhor estimativa correspondente das obrigações de seguro ou de resseguro a que se refere o artigo 77.º-B, n.º 1, alínea a).";

47) No artigo 112.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. As empresas de seguros e de resseguros cujo modelo interno tenha sido aprovado pelas autoridades de supervisão devem fornecer às autoridades de supervisão uma estimativa, numa base anual, do requisito de capital de solvência calculado segundo a fórmula-padrão estabelecida na subsecção 2.";

PUBLIC

48) Ao artigo 122.º é aditado o seguinte número:

"5. Os Estados-Membros só podem autorizar as empresas de seguros e de resseguros a ter em conta, nos seus modelos internos, o efeito das flutuações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade calculado nos termos do artigo 77.º-D, se:

a) O método utilizado para ter em conta o efeito das flutuações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade para uma moeda não tiver em conta o ajustamento do spread corrigido do risco específico da empresa nos termos do artigo 77.º-D, n.º 1-C, nem, no caso do euro, uma eventual majoração do ajustamento à volatilidade determinada por um ajustamento à volatilidade macroeconómica nos termos do artigo 77.º-D, n.º 4;

b) O requisito de capital de solvência não for inferior a qualquer um dos seguintes elementos:

i) um requisito de capital de solvência nocional calculado como requisito de capital de solvência, com a ressalva de que o efeito das flutuações dos spreads de crédito no ajustamento à volatilidade é tido em conta de acordo com a metodologia adotada pela EIOPA para efeitos da publicação de informações técnicas nos termos do artigo 77.º-E, n.º 1, alínea c),

ii) um requisito de capital de solvência nocional calculado nos termos da subalínea i), com a ressalva de que a carteira representativa de uma moeda referida no artigo 77.º-D, n.º 2, segundo parágrafo, é determinada com base nos ativos em que a empresa de seguros e de resseguros investe e não nos ativos de todas as empresas de seguros ou de resseguros com obrigações de seguro ou de resseguro denominadas nessa moeda.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a determinação da carteira representativa de uma determinada moeda deve basear-se nos ativos da empresa denominados nessa moeda e utilizados para cobrir a melhor estimativa das obrigações de seguro e de resseguro denominadas nessa moeda.";

PUBLIC

49) O artigo 132.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, segundo parágrafo, os termos "Diretiva 85/611/CEE" são substituídos por "Diretiva 2009/65/CE";

b) São aditados os seguintes números:

"5. As empresas de seguros e de resseguros devem ter em conta a possível evolução macroeconómica e dos mercados financeiros ao definirem a sua estratégia de investimento.

6. A pedido da autoridade de supervisão, as empresas de seguros e de resseguros devem ter em conta preocupações macroprudenciais ao decidirem a sua estratégia de investimento, devem avaliar em que medida a sua estratégia de investimento pode afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se numa fonte de risco sistémico, e devem incorporar essas considerações nas suas decisões de investimento.

7. Para efeitos dos n.ºs 5 e 6, a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros, bem como as preocupações macroprudenciais, têm o mesmo significado que no artigo 45.º.

8. Ao decidir se apresenta o pedido a que se refere o n.º 6 a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja uma empresa filial incluída no âmbito da supervisão do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), a autoridade de supervisão deve ponderar se a avaliação referida no n.º 6 é realizada a nível do grupo pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista com sede na União, e se abrange as especificidades dessa empresa filial.

PUBLIC

50) No artigo 133.º, n.º 3, os termos "Diretiva 85/611/CEE" são substituídos por "Diretiva 2009/65/CE";

51) O artigo 138.º, n.º 4, é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Em caso de situações adversas excecionais que afetem empresas de seguros e de resseguros que representem uma parte significativa do mercado ou dos ramos de atividade afetados, conforme determinado pela EIOPA, a autoridade de supervisão pode prorrogar, para as empresas afetadas, o prazo referido no n.º 3, segundo parágrafo, por um período máximo de sete anos, tendo em consideração todos os fatores relevantes, nomeadamente a duração média das provisões técnicas.";

b) No segundo parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo dos poderes atribuídos à EIOPA nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, e para efeitos do presente número, a EIOPA, a pedido da autoridade de supervisão em causa e, quando adequado, após consulta do CERS, declara a existência de situações adversas excecionais.";

52) O artigo 139.º passa a ter a seguinte redação:

PUBLIC

"Artigo 139.º

Incumprimento do requisito de capital mínimo

1. As empresas de seguros e de resseguros devem informar de imediato a autoridade de supervisão assim que verifiquem que o requisito de capital mínimo deixou de ser cumprido ou que existe um risco de incumprimento nos três meses seguintes.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, a obrigação de informar a autoridade de supervisão é aplicável independentemente de a empresa de seguros ou de resseguros verificar o incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo durante o cálculo desse requisito nos termos do artigo 129.º, n.º 4, ou durante um cálculo entre as duas datas em que esse cálculo for comunicado à autoridade de supervisão nos termos do artigo 129.º, n.º 4.

2. No prazo de um mês a contar da verificação do incumprimento ou do risco de incumprimento, a empresa de seguros ou de resseguros em causa deve submeter à aprovação da autoridade de supervisão um plano de financiamento realista a curto prazo para restabelecer, no prazo de três meses a contar da referida verificação, os fundos próprios de base elegíveis, pelo menos para o nível do requisito de capital mínimo, ou para reduzir o seu perfil de risco de modo a garantir o cumprimento do requisito de capital mínimo.

3. Se não for aberto um processo de liquidação no prazo de dois meses a contar da receção das informações referidas no n.º 1, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem pondera a possibilidade de restringir ou proibir a livre alienação dos ativos da empresa de seguros ou de resseguros, e informa as autoridades de supervisão do Estado--Membro de acolhimento em conformidade. A pedido da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, as referidas autoridades tomam medidas idênticas às que aquela tiver tomado. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem indica os ativos objeto de tais medidas.

4. A EIOPA pode elaborar orientações relativas às medidas que as autoridades de supervisão deverão tomar caso verifiquem o incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo a que se refere o n.º 1.";

53) Ao artigo 144.º é aditado o seguinte número:

"4. Em caso de revogação da autorização, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros continuam sujeitas às regras gerais e aos objetivos da supervisão dos seguros estabelecidos no título I, capítulo III, se for caso disso, até que todas as obrigações de seguro ou resseguro tenham sido liquidadas ou até à abertura de um eventual processo de liquidação.";

54) No título I é inserido o seguinte capítulo:

"*CAPÍTULO VII-A*

Instrumentos macroprudenciais

PUBLIC

Artigo 144.º-A

Gestão do risco de liquidez

1. Os Estados-Membros asseguram que a gestão do risco de liquidez das empresas de seguros e de resseguros a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea d), garante que estas mantêm a liquidez necessária para cumprir as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na data do respetivo vencimento, mesmo em condições de esforço.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão têm poderes para solicitar às empresas de seguros e de resseguros que elaborem e mantenham um plano de gestão do risco de liquidez. Quando solicitado, as empresas de seguros e de resseguros realizam uma projeção das entradas e saídas de caixa relativas aos seus ativos e passivos, a fim de avaliar o nível de potenciais assimetrias a curto e médio prazo, e desenvolvem um conjunto de indicadores de risco de liquidez para identificar, monitorizar e gerir potenciais dificuldades em termos de liquidez.

3. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentam às autoridades de supervisão o plano de gestão do risco de liquidez como parte das informações a que se refere o artigo 35.º, n.º 1.

PUBLIC

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º-C, n.º 2, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros que sejam classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas nos termos do artigo 29.º-B não são obrigadas a elaborar um plano de gestão do risco de liquidez.

5. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros que apliquem o ajustamento compensatório a que se refere o artigo 77.º-B ou o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D possam combinar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º 2 do presente artigo com o plano exigido nos termos do artigo 44.º, n.º 2, terceiro parágrafo.

6. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora orientações para especificar mais pormenorizadamente o teor, incluindo a combinação de planos a que se refere o n.º 5, e a frequência de atualização do plano de gestão do risco de liquidez.

Artigo 144.º-B

Poderes de supervisão para corrigir vulnerabilidades de liquidez em circunstâncias excecionais

1. No âmbito do seu processo de revisão periódica, as autoridades de supervisão monitorizam a posição de liquidez das empresas de seguros e de resseguros. Caso identifiquem riscos de liquidez significativos, informam a empresa de seguros ou de resseguros em causa dessa avaliação. A empresa de seguros ou de resseguros explica de que forma tenciona fazer face a esses riscos de liquidez.

PUBLIC

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão dispõem dos poderes necessários para exigir que as empresas reforcem a sua posição de liquidez quando forem identificados riscos ou deficiências de liquidez. Tais poderes são exercidos sempre que existam indícios suficientes da existência de riscos de liquidez e de que a empresa de seguros ou de resseguros não tomou medidas corretivas eficazes.

As medidas tomadas pelas autoridades de supervisão com base no presente número são revistas por essas autoridades pelo menos uma vez por ano e são revogadas quando a empresa tiver tomado medidas corretivas eficazes.

3. Sem prejuízo das provisões adotadas pelos Estados-Membros nos termos do título IV da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão dispõem de poderes para suspender temporariamente os direitos de resgate dos tomadores de seguros sobre uma parte ou sobre a totalidade das apólices de seguro de vida de empresas que enfrentam riscos de liquidez significativos suscetíveis de pôr em causa a proteção dos tomadores ou a estabilidade do sistema financeiro.

Esses poderes só podem ser exercidos em circunstâncias excecionais que afetem as empresas, como medida de último recurso. Antes de exercer esses poderes, a autoridade de supervisão tem em conta os potenciais efeitos indesejados nos mercados financeiros, nos direitos e no interesse coletivo dos tomadores de seguros e dos beneficiários da empresa, nomeadamente num contexto transfronteiriço.

A medida referida no primeiro parágrafo é aplicada durante um período máximo de três meses. Os Estados-Membros asseguram que a medida pode ser renovada se as razões subjacentes que a justificam ainda estiverem presentes, e que a mesma deixa de ser aplicada quando essas razões deixarem de existir.

PUBLIC

Sem prejuízo do disposto no artigo 144.º-C, n.º 6, os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros em causa não procedem a quaisquer distribuições ou outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados, não procedem a recompras de ações nem ao reembolso ou resgate de quaisquer elementos de fundos próprios, nem pagam participações nos resultados ou outras remunerações variáveis até que a suspensão dos direitos de resgate seja levantada pelas autoridades de supervisão. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão tenham os poderes necessários para este efeito.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades com um mandato macroprudencial, caso sejam diferentes das autoridades de supervisão, são devidamente informadas da intenção das autoridades de supervisão de exercer o poder referido no presente número e que participam de forma adequada na avaliação dos potenciais efeitos indesejados referidos no segundo parágrafo.

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão notificam a EIOPA e o CERS sempre que o poder a que se refere o presente número for exercido para fazer face a um risco para a estabilidade do sistema financeiro.

4. Sempre que em circunstâncias excecionais existam indícios suficientes da existência de riscos de liquidez que afetem a totalidade ou uma parte significativa do mercado, o poder de suspender direitos de resgate dos tomadores de seguros pode ser exercido, em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 3, em relação a todas as empresas diretamente interessadas e que desenvolvam a sua atividade nesse Estado-Membro.

Os Estados-Membros designam uma autoridade para exercer o poder a que se refere o presente número.

PUBLIC

Se a autoridade designada for diferente da autoridade de supervisão, o Estado-Membro assegura uma coordenação adequada e o intercâmbio de informações entre as diferentes autoridades. Em especial, as autoridades devem manter uma estreita cooperação e partilhar todas as informações que possam ser necessárias para o desempenho adequado das funções confiadas à autoridade designada nos termos do presente número.

5. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade a que se refere o n.º 4, segundo parágrafo, notifica a EIOPA e, caso a medida seja tomada para fazer face a um risco para a estabilidade do sistema financeiro, o CERS do exercício do poder a que se refere o n.º 4.

A notificação deve incluir uma descrição da medida aplicada, a sua duração e uma descrição das razões e dos riscos que motivaram o exercício do referido poder, incluindo as razões pelas quais foi considerada eficaz e proporcionada em relação aos seus efeitos negativos sobre os tomadores de seguros.

6. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA, após consulta do CERS, elabora orientações destinadas a:

a) Fornecer aconselhamento adicional sobre medidas de correção de deficiências na gestão do risco de liquidez e sobre a forma, ativação e calibração dos poderes que as autoridades de supervisão podem exercer para reforçar a posição de liquidez das empresas quando os riscos de liquidez identificados não forem adequadamente corrigidos por essas empresas;

PUBLIC

b) Especificar a existência de circunstâncias excecionais que possam justificar a suspensão temporária dos direitos de resgate;

c) Especificar as condições para garantir a aplicação coerente da suspensão temporária dos direitos de resgate como medida de último recurso em toda a União e os aspetos a considerar para proporcionar uma proteção idêntica e adequada aos tomadores de seguros em todas as jurisdições de origem e de acolhimento.

Artigo 144.º-C

Medidas de supervisão para preservar a posição financeira das empresas durante choques excecionais ao nível do setor

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 141.º, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão têm poderes para tomar medidas para preservar a posição financeira de empresas de seguros ou de resseguros individuais durante períodos de choques excecionais ao nível do setor suscetíveis de ameaçar a posição financeira da empresa em causa ou a estabilidade do sistema financeiro.

2. Durante períodos de choques excecionais ao nível do setor, as autoridades de supervisão têm poderes para exigir que as empresas com um perfil de risco particularmente vulnerável tomem pelo menos as seguintes medidas:

a) Restringir ou suspender a distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;

b) Restringir ou suspender outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;

c) Restringir ou suspender a recompra de ações e o reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;

d) Restringir ou suspender as participações nos resultados ou outras remunerações variáveis.

PUBLIC

Os Estados-Membros asseguram que os organismos e as autoridades nacionais competentes com um mandato macroprudencial são devidamente informados da intenção da autoridade nacional de supervisão de recorrer ao disposto no presente artigo, e que participam de forma adequada na avaliação de choques excecionais ao nível do setor nos termos do presente número.

3. A aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve ter devidamente em conta os critérios de proporcionalidade a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, bem como a existência de limites de tolerância ao risco aprovados pela empresa e de limiares no seu sistema de gestão de riscos.

4. A aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ter em conta os resultados do processo de revisão pelo supervisor e uma avaliação prospetiva da solvência e da posição financeira das empresas em causa, em consonância com a avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b).

5. As medidas a que se refere o n.º 2 são aplicadas enquanto se mantiverem as razões subjacentes que as justificam. Essas medidas são revistas, pelo menos, de três em três meses, devendo ser revogadas logo que as condições que motivaram a sua adoção deixem de se verificar.

6. Para efeitos do presente artigo, as operações intragrupo significativas a que se refere o artigo 245.º, n.º 2, incluindo as distribuições de dividendos intragrupo, só podem ser suspensas ou objeto de restrições se constituírem uma ameaça à solvência ou à posição de liquidez do grupo ou, pelo menos, de uma das empresas do grupo. As autoridades de supervisão das empresas coligadas consultam o supervisor do grupo antes de suspenderem ou restringirem operações com o resto do grupo.

PUBLIC

7. A fim de assegurar condições coerentes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora, após consulta do CERS, projetos de normas técnicas de execução para especificar a existência de choques excecionais a nível do setor.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [SP: inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Artigo 144.º-D

Aplicação de instrumentos macroprudenciais adicionais

1. A fim de assegurar uma aplicação coerente dos instrumentos macroprudenciais a que se referem o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), o artigo 132.º, n.º 6, e o artigo 144.º-A, n.º 2, a EIOPA elabora dois conjuntos de orientações sobre:

a) Os critérios a ter em conta pelas autoridades nacionais de supervisão ao definirem as empresas e grupos de seguros ou de resseguros que devem ser convidados a:

i) realizar as análises macroprudenciais adicionais a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), tendo em conta as circunstâncias referidas no n.º 9 do mesmo artigo,

ii) incorporar as considerações macroprudenciais no âmbito do princípio do "gestor prudente" a que se refere o artigo 132.º, n.º 6, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;

b) Os critérios a ter em conta pelas autoridades nacionais de supervisão ao definirem as empresas e os grupos de seguros ou de resseguros que devem ser convidados a elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez nos termos do artigo 144.º-A, n.º 2, bem como o teor e a frequência de atualização desses planos, tendo em conta a possível combinação de planos a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo.

PUBLIC

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os critérios devem ser proporcionados face aos riscos incorridos e, em especial, ter em conta, em conjunto, a dimensão, a natureza, a complexidade, o nível de interligação com os mercados financeiros e a natureza transfronteiriça das atividades de seguros e dos investimentos das empresas.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), os critérios devem ser proporcionados face aos riscos incorridos e, em especial, ter em conta, em conjunto, a composição das carteiras de ativos e passivos, a natureza e variabilidade das obrigações de seguro e a exposição às flutuações do mercado dos fluxos de caixa esperados dos ativos.";

55) No artigo 145.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) O nome de uma pessoa com poderes bastantes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros;";

b) É suprimido o segundo parágrafo;

56) O artigo 149.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149.º

Alteração da natureza dos riscos ou dos compromissos

1. O procedimento previsto nos artigos 147.º e 148.º é aplicável a qualquer alteração que a empresa de seguros pretenda introduzir nas informações referidas no artigo 147.º.

2. Em caso de alteração da atividade exercida pela empresa de seguros ao abrigo da liberdade de prestação de serviços que afete significativamente o seu perfil de risco ou influencie significativamente as atividades de seguros num ou mais Estados-Membros de acolhimento, a empresa de seguros informa a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem logo que essa alteração seja constatada. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem informa sem demora as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento em causa.";

57) No artigo 152.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem notifica a EIOPA e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em causa se detetar uma deterioração das condições financeiras ou outros riscos emergentes, nomeadamente em matéria de defesa do consumidor, colocados por uma empresa de seguros ou de resseguros que exerce atividades com base na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento que possam ter um efeito transfronteiriço. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode também notificar a EIOPA e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem pertinente caso tenha preocupações graves e fundamentadas relacionadas com a defesa do consumidor. As autoridades de supervisão podem remeter a questão para a EIOPA e solicitar a sua assistência, caso não seja possível chegar a uma solução bilateral.";

58) Ao artigo 152.º-B são aditados os seguintes números:

"5. Em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades pertinentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento a seguir, ao teor de uma medida a adotar ou à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, a EIOPA pode, a pedido de qualquer autoridade pertinente, ajudar as referidas autoridades a chegarem a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

6. Em caso de desacordo no âmbito da plataforma e se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os tomadores de seguros ou quanto ao teor de uma medida a adotar ou à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, a EIOPA pode, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, emitir uma recomendação dirigida à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem para que esta tenha em conta as preocupações das outras autoridades de supervisão interessadas e lance uma inspeção conjunta no local juntamente com as outras autoridades de supervisão interessadas.

Caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem lance uma inspeção conjunta no local juntamente com outras autoridades nacionais de supervisão, convida igualmente a EIOPA.

Se as autoridades de supervisão interessadas não chegarem a uma posição comum na plataforma de colaboração dentro de um prazo estabelecido pela EIOPA, esta pode, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, emitir uma recomendação dirigida à autoridade de supervisão em causa.

Caso a autoridade de supervisão em causa não cumpra essa recomendação no prazo de dois meses, indica os motivos desse facto, incluindo as medidas que tomou ou tenciona tomar para dar resposta às preocupações das outras autoridades de supervisão interessadas.

A EIOPA avalia essas medidas e decide se são suficientes e adequadas. ";

59) O artigo 153.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 153.º

Prazos e língua dos pedidos de informação

PUBLIC

A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode exigir as informações que está autorizada a requerer a respeito da atividade de uma empresa de seguros que opere no território desse Estado-Membro à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem dessa empresa ou, se a autoridade de supervisão de origem não fornecer uma resposta no prazo de duas semanas, à empresa de seguros. Essas informações devem ser prestadas num prazo razoável na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ou noutra língua aceite pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento. Sempre que a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento se dirigir diretamente à empresa de seguros, informa a autoridade de supervisão do Estado--Membro de origem sobre o pedido de informações.";

60) É inserido o seguinte artigo 159.º-A:

"Artigo 159.º-A

Requisitos adicionais relacionados com atividades transfronteiriças significativas

1. A pedido da autoridade de supervisão de um Estado-Membro de acolhimento, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem apresenta todas as informações abaixo indicadas, recebidas nos termos do artigo 35.º, em relação a empresas de seguros ou de resseguros com atividades transfronteiriças significativas no território desse Estado--Membro de acolhimento:

a) O requisito de capital de solvência;

b) O requisito de capital mínimo;

c) O montante de fundos próprios elegíveis suficiente para preencher o requisito de capital de solvência;

d) O montante de fundos próprios de base elegíveis suficiente para preencher o requisito de capital mínimo.

1-A. Para efeitos do presente artigo, a expressão "atividades transfronteiriças significativas" tem o mesmo significado que no artigo 33.º-A, n.º 3, e os diferendos são resolvidos nos termos das disposições a que se refere esse artigo.

2. Caso uma empresa de seguros ou de resseguros não cumpra ou seja provável que não venha a cumprir o requisito de capital mínimo nos três meses seguintes, ou caso se verifique um incumprimento significativo do requisito de capital de solvência, e se a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem não tomar medidas adequadas para corrigir suficientemente essa situação, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em que a empresa exerce atividades transfronteiriças significativas pode solicitar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem que proceda a uma inspeção conjunta no local à empresa de seguros ou de resseguros, fundamentando esse pedido.

A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem aceita ou recusa o pedido referido no primeiro parágrafo no prazo de um mês a contar da sua receção.

3. Caso a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem aceite realizar uma inspeção conjunta no local, convida a EIOPA a participar nessa inspeção.

PUBLIC

Após a realização da inspeção conjunta no local, as autoridades de supervisão em causa chegam a conclusões comuns no prazo de dois meses. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem tem em conta essas conclusões comuns ao decidir sobre as respostas adequadas em termos de supervisão.

Se as autoridades de supervisão não chegarem a acordo sobre as conclusões da inspeção conjunta no local, qualquer uma delas pode, no prazo de dois meses a contar do termo do prazo referido no segundo parágrafo e sem prejuízo das medidas de supervisão a adotar e dos poderes de supervisão a exercer pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem em relação ao incumprimento do requisito de capital de solvência ou ao incumprimento ou provável incumprimento do requisito de capital mínimo, remeter a questão à EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. A questão não pode ser submetida à EIOPA após o termo do prazo de dois meses referido no presente parágrafo nem depois de as autoridades de supervisão terem chegado a acordo sobre conclusões comuns nos termos do segundo parágrafo.

Se, durante o prazo de dois meses referido no terceiro parágrafo, qualquer uma das autoridades de supervisão em causa tiver submetido a questão à EIOPA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem adia a adoção das conclusões finais da inspeção conjunta no local e aguarda uma eventual decisão da EIOPA nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido regulamento, e adota as conclusões em conformidade com a decisão da EIOPA. Todas as autoridades de supervisão em causa reconhecem o caráter definitivo dessas conclusões.

PUBLIC

4. Se a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem se recusar a realizar uma inspeção conjunta no local, explica por escrito os motivos dessa recusa à autoridade de supervisão requerente.

Caso as autoridades de supervisão discordem dos motivos da recusa, podem remeter a questão à EIOPA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 no prazo de um mês a contar da notificação da decisão pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem. Nesse caso, a EIOPA pode exercer as competências que lhe são conferidas por esse artigo. ";

61) O artigo 212.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) na alínea a), a expressão "artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE" é substituída pela expressão "artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE",

ii) na alínea a), a expressão "artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE" é substituída pela expressão "artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE",

iii) a alínea c) é alterada do seguinte modo:

– a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) consista numa empresa participante, nas suas filiais, nas entidades em que a empresa participante ou as suas filiais detêm participações e nas empresas que são geridas pela empresa participante ou pelas suas filiais em conjunto com uma ou mais empresas que não fazem parte do grupo, bem como nas empresas ligadas entre si por uma relação na aceção do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE e as respetivas empresas coligadas, ou";

– é aditada a seguinte subalínea:

"iii) consista numa combinação das subalíneas i) e ii);",

iv) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) "Sociedade gestora de participações no setor dos seguros", uma empresa que preencha cumulativamente as seguintes condições:

a) A empresa é uma empresa-mãe;

a-A) A empresa não é uma empresa regulamentada, a menos que seja uma sociedade de gestão de ativos ou um gestor de fundos de investimento alternativos na aceção do artigo 2.º, pontos 5 e 5-A, da Diretiva 2002/87/CE;

b) A empresa não é uma companhia financeira mista ou uma companhia financeira na aceção do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c) Pelo menos uma filial da empresa é uma empresa de seguros ou de resseguros;

c-A) Não obstante o objeto social da empresa por ela própria declarado, a atividade principal da empresa é uma das seguintes:

– adquirir e deter participações em empresas de seguros ou de resseguros;

– prestar serviços auxiliares da atividade principal de uma ou várias empresas de seguros ou de resseguros coligadas;

PUBLIC

– exercer uma ou mais das atividades enumeradas no anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Diretiva 2013/36/UE, ou um ou mais dos serviços ou atividades enumerados no anexo I, secção A ou B, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, em relação aos instrumentos financeiros enumerados na secção C do mesmo anexo dessa diretiva;

d) Mais de 50 % de, pelo menos, um dos seguintes indicadores estão associados, de forma constante, a filiais que sejam empresas de seguros ou de resseguros, empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas, sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros ou empresas que prestam serviços auxiliares da atividade principal de uma ou várias empresas de seguros ou de resseguros do grupo, bem como a atividades exercidas pela própria empresa que não estejam relacionadas com a aquisição ou detenção de participações em empresas filiais que sejam empresas de seguros ou de resseguros, ou empresas de seguros ou de resseguros de países terceiros, quando essas atividades forem da mesma natureza que as exercidas por empresas de seguros ou de resseguros:

PUBLIC

i) o capital próprio da empresa com base na sua posição consolidada,

ii) os ativos da empresa com base na sua posição consolidada,

iii) as receitas da empresa com base na sua posição consolidada,

iv) o pessoal da empresa com base na sua posição consolidada,

v) outro indicador considerado relevante pela autoridade nacional de supervisão;";

v) é inserida a seguinte alínea:

"f-A) "Sociedade gestora de participações em empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro", uma empresa-mãe que não seja uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista na aceção do artigo 2.º, ponto 15, da Diretiva 2002/87/CE, cuja atividade principal consista na aquisição e detenção de participações em empresas filiais, caso essas empresas filiais sejam exclusiva ou principalmente empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro.";

b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos do presente título, as autoridades de supervisão consideram igualmente como empresa-mãe qualquer empresa que, no parecer das autoridades de supervisão, exerça efetivamente uma influência dominante sobre outra empresa, nomeadamente nos casos em que essa influência sobre as decisões da outra empresa seja exercida através de uma coordenação centralizada.";

c) São aditados os seguintes números:

"3. Para efeitos do presente título, as autoridades de supervisão consideram igualmente que duas ou mais empresas constituem um grupo na aceção do n.º 1, alínea c), caso, no parecer das autoridades de supervisão, essas empresas sejam geridas numa base unificada.

Caso as empresas a que se refere o primeiro parágrafo não tenham a sua sede no mesmo Estado-Membro, os Estados-Membros asseguram que apenas a autoridade nacional de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º possa concluir, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, que essas empresas constituem um grupo com base no seu parecer de que essas empresas são geridas numa base unificada.

4. Ao identificarem uma relação entre pelo menos duas empresas referidas nos n.ºs 2 e 3, as autoridades de supervisão têm em conta todos os seguintes fatores:

a) O controlo ou a capacidade de uma pessoa singular ou de uma empresa para influenciar as decisões de uma empresa de seguros ou de resseguros, incluindo decisões de natureza financeira, em especial devido à detenção de participações no capital ou direitos de voto, à representação no órgão de direção, administração ou supervisão, ou ao facto de ser uma das pessoas que gerem efetivamente uma empresa de seguros ou de resseguros ou que nela desempenham outras funções essenciais, críticas ou importantes;

b) Uma forte dependência de uma empresa de seguros ou de resseguros em relação a outra empresa ou pessoa singular ou coletiva, devido à existência de transações ou operações financeiras ou não financeiras significativas, nomeadamente acordos de subcontratação e partilha de pessoal entre empresas;

PUBLIC

c) Elementos que indiquem a existência de coordenação entre duas ou mais empresas a nível das suas decisões financeiras ou de investimento, incluindo investimentos conjuntos em empresas coligadas;

d) Elementos que indiquem a existência de estratégias, operações ou processos coordenados e coerentes entre duas ou mais empresas, inclusive em relação aos canais de distribuição de seguros, aos produtos ou marcas de seguros, à comunicação ou à comercialização.

Caso um grupo seja identificado com base nos n.ºs 2 ou 3, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º fornece à empresa designada como empresa-mãe nos termos do artigo 214.º, n.ºs 5 ou 6, e às autoridades de supervisão interessadas uma explicação pormenorizada dos fatores com base nos quais essa identificação é efetuada.

A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora normas técnicas de regulamentação que completem ou especifiquem mais pormenorizadamente os fatores que as autoridades de supervisão devem ter em conta para identificar uma relação entre, pelo menos, duas empresas referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [SP: inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.";

PUBLIC

62) O artigo 213.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros asseguram que a supervisão de grupo se aplica sempre que um grupo inclua qualquer uma das seguintes empresas:";

[]b) No n.º 5, os termos "Diretiva 2006/48/CE" são substituídos por "Diretiva 2013/36/UE";

63) É inserido o seguinte artigo 213.º-A:

"Artigo 213.º-A

Aplicação de medidas de proporcionalidade a nível do grupo

1. Os grupos na aceção do artigo 212.º que estejam sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), devem ser classificados como grupos de pequena dimensão e não complexos pelo respetivo supervisor do grupo, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do presente artigo, caso cumpram cumulativamente os seguintes critérios ao nível do grupo nos dois últimos exercícios:

a) Se pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguros abrangida pelo âmbito do grupo não for uma empresa do ramo não vida, devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:

i) o submódulo de risco de taxa de juro a que se refere o artigo 105.º, n.º 5, alínea a), calculado com base em dados consolidados, não é superior a 5 % das provisões técnicas consolidadas do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, excluindo as empresas às quais se aplica o método 2,

PUBLIC

ii) o valor total bruto das provisões técnicas consolidadas relacionadas com as atividades de seguro de vida do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não é superior a 1 000 000 000 EUR;

b) Se pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguros abrangida pelo âmbito do grupo não for uma empresa do ramo vida, devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:

i) o rácio combinado médio das atividades de seguro não vida, líquido de resseguros, dos últimos três exercícios é inferior a 100 %,

ii) o volume bruto anual de prémios emitidos do grupo não é superior a 100 000 000 EUR,

iii) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos 5 a 7, 11, 12, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume anual total de prémios emitidos no âmbito de atividades de seguro não vida do grupo;

c) O volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades subscritas por empresas de seguros e de resseguros abrangidas pelo âmbito do grupo que tenham a sua sede em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:

– 15 000 000 EUR, ou

– 5 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos;

PUBLIC

d) O volume bruto anual de prémios emitidos no âmbito de atividades subscritas pelo grupo em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo é inferior a qualquer um dos dois limiares seguintes:

– 15 000 000 EUR, ou

– 5 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos;

e) Os investimentos tradicionais representam mais de 80 % do total dos investimentos, com exclusão dos investimentos efetuados pelas empresas às quais se aplica o método 2;

f) A atividade do grupo não inclui operações de resseguro que excedam 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos;

g) Em caso de utilização do método 2 ou de uma combinação dos métodos 1 e 2, cada empresa à qual é aplicado o método 2 é uma empresa de pequena dimensão e não complexa.

Os critérios estabelecidos na alínea a), subalínea i), e na alínea e) não se aplicam aos grupos para os quais apenas se utiliza o método 2.

2. O artigo 29.º-B aplica-se com as necessárias adaptações ao nível da empresa de seguros ou de resseguros, da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista que seja a empresa-mãe em última instância.

PUBLIC

3. Os grupos sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), por um período inferior a dois anos apenas devem ter em conta o último exercício financeiro para determinar se cumprem os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

3-A. Os seguintes grupos nunca são classificados como grupos de pequena dimensão e não complexos:

a) Grupos que são conglomerados financeiros na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE;

b) Grupos em que pelo menos uma empresa filial é uma empresa a que se refere o artigo 228.º, n.º 1;

c) Grupos que utilizam um modelo interno total ou parcial aprovado para calcular o seu requisito de capital de solvência do grupo.

5. Na sua avaliação do cumprimento dos critérios definidos no n.º 1, as empresas de seguros ou de resseguros, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas que sejam as empresas-mãe em última instância devem ter em conta os planos de negócios para os três exercícios seguintes.

6. Os artigos 29.º-C, 29.º-D e 29.º-E aplicam-se com as necessárias adaptações.";

[63-A) É inserido o seguinte artigo 213.º-B:

"*Artigo 213.º-B*

Poderes de supervisão para eliminar obstáculos à supervisão do grupo

PUBLIC

1. Nos casos a que se refere o artigo 213.º, n.º 2, alínea b), a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista assegura o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) Os dispositivos internos e a distribuição de funções no grupo são adequados para efeitos do cumprimento do presente título e, em especial, são eficazes para:

   i) coordenar todas as empresas filiais da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista, inclusive, se necessário, através de uma distribuição adequada de funções entre essas empresas,

   ii) prevenir ou gerir os conflitos intragrupo, e

   iii) impor a todo o grupo as políticas definidas, ao nível do grupo, pela sociedade-mãe gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista-mãe;

b) A estrutura organizativa do grupo de que faz parte a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista não coloca obstáculos nem impede de outro modo a supervisão eficaz do grupo e das suas empresas filiais de seguros e de resseguros, tendo em conta, nomeadamente:

   i) a posição da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista num grupo com vários níveis,

   ii) a estrutura acionista, e

PUBLIC

iii) o papel da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista no grupo.

2. Se as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), não estiverem preenchidas, o supervisor do grupo tem poderes para exigir que a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista altere os dispositivos internos e a distribuição de funções no seio do grupo.

Se não estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista é sujeita a medidas de supervisão adequadas por parte do supervisor do grupo, a fim de assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título. Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão, quando atuam na qualidade de supervisores de grupo nos termos do artigo 247.º, têm poderes para exigir que a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista estruture o grupo de forma a permitir que a autoridade de supervisão competente exerça eficazmente a supervisão do grupo. Esses poderes só podem ser exercidos em circunstâncias excecionais, após consulta da EIOPA e, se for caso disso, de outras autoridades de supervisão interessadas, devendo esse exercício ser devidamente justificado perante o grupo.

3. Nos casos referidos no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), se a estrutura organizativa de um grupo constituído por empresas ligadas entre si por uma relação na aceção do artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE e pelas suas empresas coligadas, ou que seja identificado nos termos do artigo 212.º, n.º 3, da presente diretiva, for de molde a colocar obstáculos ou a impedir a supervisão eficaz desse grupo ou a impedir que esse grupo cumpra o disposto no presente título, o grupo é sujeito a medidas de supervisão adequadas para assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e o cumprimento do disposto no presente título. Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão, quando atuam na qualidade de supervisores de grupo nos termos do artigo 247.º, têm poderes para exigir a constituição de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou de uma companhia financeira mista com sede na União, ou a constituição de uma empresa na União que exerça efetivamente, através de uma coordenação centralizada, uma influência dominante sobre as decisões das empresas de seguros ou de resseguros que fazem parte do grupo, incluindo as decisões financeiras.

Nesse caso, a responsabilidade pelo cumprimento do disposto no presente título recai sobre essa sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa que exerce efetivamente uma coordenação centralizada.";]

64) O artigo 214.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O exercício da supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º não implica a obrigatoriedade, por parte das autoridades de supervisão, de desempenhar funções de supervisão relativamente à empresa de seguros do país terceiro, à empresa de resseguros do país terceiro ou à sociedade gestora de participações de seguros mista individualmente consideradas.

Com o único objetivo de assegurar o cumprimento do presente título, o exercício da supervisão de grupo pode implicar a supervisão direta e o exercício de poderes de supervisão pelas autoridades de supervisão relativamente às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas.";

b) No n.º 2, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

PUBLIC

"Ao avaliar se uma empresa representa um interesse pouco significativo, atendendo aos objetivos da supervisão de grupo nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), o supervisor do grupo assegura que estão cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

i) a dimensão da empresa, em termos de ativos totais e de provisões técnicas, é pequena em comparação com a de outras empresas do grupo e do grupo no seu conjunto,

ii) a exclusão da empresa do âmbito da supervisão do grupo não teria qualquer impacto significativo na solvência do grupo,

iii) os riscos qualitativos e quantitativos, incluindo os decorrentes de operações intragrupo, que a empresa representa ou pode representar para todo o grupo são negligenciáveis.";

c) São aditados os seguintes números:

"3. Caso a exclusão de uma ou mais empresas do âmbito da supervisão do grupo nos termos do n.º 2 do presente artigo resultasse numa situação que não desencadeasse a aplicação da supervisão de grupo ao abrigo do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), o supervisor do grupo consulta as outras autoridades de supervisão envolvidas antes de tomar a decisão de exclusão. Essa decisão só pode ser tomada em circunstâncias excecionais, a EIOPA deve ser dela notificada sem demora e a decisão deve ser devidamente justificada às outras autoridades de supervisão interessadas. O supervisor do grupo reavalia pelo menos anualmente a sua decisão para determinar se continua a ser adequada. Quando tal deixar de ser o caso, o supervisor do grupo notifica a EIOPA e, se for caso disso, as outras autoridades de supervisão interessadas de que irá começar a exercer a supervisão do grupo.

PUBLIC

Antes de excluir a empresa-mãe em última instância da supervisão do grupo nos termos do n.º 2, alínea b), o supervisor do grupo consulta as outras autoridades de supervisão interessadas e avalia o impacto do exercício da supervisão de grupo ao nível de uma empresa participante intermédia sobre a situação de solvência do grupo. Em especial, essa exclusão não é possível se resultasse numa melhoria significativa da situação de solvência do grupo. O supervisor do grupo notifica a EIOPA sem demora da sua decisão. O supervisor do grupo também reavalia pelo menos anualmente a sua decisão para determinar se continua a ser adequada.

A fim de reforçar a aplicação coerente e consistente do n.º 3, a EIOPA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 para especificar mais pormenorizadamente as circunstâncias excecionais a que se refere o primeiro parágrafo do presente número ou os casos em que se pode justificar a exclusão da empresa-mãe em última instância, incluindo as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, do âmbito da supervisão do grupo.

[4. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, o âmbito do grupo ao qual se aplica a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, é identificado em conformidade com o artigo 212.º.";]

[Se um grupo sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) for identificado nos termos do artigo 212.º, n.ºs 2 e 3, e se uma empresa-mãe ou uma empresa filial desse grupo for também a empresa participante em última instância de outro grupo na aceção do n.º 1, alínea c), desse artigo, considera-se que esse outro grupo está abrangido pelo âmbito do grupo identificado nos termos dos n.ºs 2 e 3 desse artigo.

PUBLIC

As autoridades de supervisão podem aplicar o artigo 212.º, n.ºs 2 e 3, para alargar o âmbito de um grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c).]

[5. Se um grupo identificado em conformidade com o artigo 212.º, n.º 3, estiver sujeito a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), esse grupo designa uma das empresas que são geridas numa base unificada como empresa-mãe responsável pelo cumprimento do disposto no presente título. As outras empresas referidas no artigo 212.º, n.º 3, primeiro parágrafo, são consideradas empresas filiais.]

6. Caso a designação da empresa-mãe nos termos do n.º 5 colocasse obstáculos significativos ao exercício da supervisão de grupo, em especial nos casos em que a sede da empresa não esteja estabelecida no território do Estado-Membro da autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º, ou em que a designação resultasse na incapacidade do grupo para cumprir efetivamente o disposto no presente título, os Estados-Membros asseguram que a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo tenha poderes para exigir, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, a designação de outra empresa-mãe. A decisão de designar outra empresa-mãe deve ser devidamente justificada, pela autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo, junto do grupo e das outras autoridades de supervisão interessadas.

PUBLIC

[Caso um grupo identificado nos termos do artigo 212.º, n.º 3, e que esteja sujeito a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), não designe uma empresa-mãe nos termos do n.º 5, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º designa, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, uma empresa-mãe responsável pelo cumprimento do presente título. As outras empresas desse grupo são consideradas empresas filiais.

Ao designar uma empresa-mãe nos termos do primeiro ou segundo parágrafos, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º tem em conta os seguintes fatores:

a) O montante das provisões técnicas de cada empresa;

b) O volume bruto anual de prémios emitidos de cada empresa;

c) O número de empresas de seguros ou de resseguros coligadas de cada empresa.

As autoridades de supervisão avaliam pelo menos anualmente a designação para determinar se continua a ser adequada. Se não for esse o caso, a autoridade de supervisão que atua na qualidade de supervisor do grupo nos termos do artigo 247.º designa outra empresa-mãe após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas. Essa outra empresa-mãe será responsável pelo cumprimento do disposto no presente título."];

PUBLIC

65) O artigo 220.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, os termos "previstos nos artigos 221.º a 233.º" são substituídos por "previstos nos artigos 221.º a 233.º-A";

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"No entanto, os Estados-Membros permitem que as suas autoridades de supervisão, caso assumam as funções de supervisor de grupo no que respeita a um grupo determinado, decidam, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas e do próprio grupo, aplicar a esse grupo o método 2 descrito nos artigos 233.º e 234.º ou, caso a aplicação exclusiva do método 1 não seja adequada, uma combinação dos métodos 1 e 2 em conformidade com os artigos 233.º-A e 234.º.";

c) É aditado o seguinte número:

"3. Sem prejuízo do tratamento das empresas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, as autoridades de supervisão só podem decidir aplicar o método 2 nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo a empresas de seguros e de resseguros, empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.";

PUBLIC

66) O artigo 221.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"1-A. Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo, exclusivamente para efeitos do artigo 228.º, independentemente de ser utilizado o método 1 ou o método 2, entende-se por "parte proporcional" a proporção do capital subscrito detida, direta ou indiretamente, pela empresa participante na empresa coligada.";

b) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

"d) A autoridade de supervisão ter determinado que duas ou mais empresas de seguros ou de resseguros constituem um grupo nos termos do artigo 212.º, n.º 3, uma vez que são geridas numa base unificada.".

67) O artigo 222.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A soma dos fundos próprios a que se referem os n.ºs 2 e 3 não pode ultrapassar a contribuição da empresa de seguros ou de resseguros coligada para o requisito de capital de solvência do grupo.";

PUBLIC

b) É aditado o seguinte número:

"6. Para efeitos do artigo 230.º, n.º 1, do artigo 233.º, n.º 2, e do artigo 233.º-A, n.º 1, alínea a), [um elemento de fundos próprios emitido por uma empresa participante não é considerado isento de ónus, na aceção do artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea c), se o reembolso deste elemento não puder ser recusado ao seu titular aquando da liquidação de uma empresa de seguros ou de resseguros coligada que seja uma empresa filial.]".

68) O artigo 226.º é alterado do seguinte modo:

a) O título do artigo passa a ter a seguinte redação: "Sociedades gestoras de participações intermédias";

b) É aditado o seguinte número:

"3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as sociedades gestoras de participações de empresas de seguros e de resseguros de países terceiros são também tratadas como empresas de seguros ou de resseguros.";

69) No artigo 227.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a seguir aos termos "artigo 233.º" é inserida a expressão "e do artigo 233.º-A";

70) O artigo 228.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 228.º

Tratamento de empresas coligadas específicas de outros setores financeiros

1. Independentemente do método utilizado nos termos do artigo 220.º da presente diretiva, para efeitos do cálculo da solvência do grupo, a empresa de seguros ou de resseguros participante deve ter em conta a contribuição das seguintes empresas para os fundos próprios elegíveis do grupo e para o requisito de capital de solvência do grupo:

a) Instituições de crédito ou empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 ou 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b) Sociedades gestoras de OICVM na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE e sociedades de investimento autorizadas nos termos do artigo 27.º da mesma diretiva, desde que não tenham designado uma sociedade gestora nos termos dessa diretiva;

c) Gestores de fundos de investimento alternativos na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE;

d) Empresas que não sejam empresas regulamentadas que exercem uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, sempre que essas atividades constituam uma parte significativa da sua atividade global;

e) Instituições de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/2341.

2. A contribuição das empresas coligadas a que se refere o n.º 1 do presente artigo para os fundos próprios elegíveis do grupo é calculada como a soma da parte proporcional dos fundos próprios de cada empresa, sendo esses fundos próprios calculados do seguinte modo:

a) Para cada empresa referida no n.º 1, alínea a), do presente artigo, em conformidade com as regras setoriais aplicáveis, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2002/87/CE;

PUBLIC

b) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea l, da Diretiva 2009/65/CE;

c) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a-D), da Diretiva 2011/61/UE;

d) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea d), do presente artigo, em conformidade com as regras setoriais, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2002/87/CE, que seriam aplicáveis caso essa empresa fosse uma entidade regulamentada na aceção do artigo 2.º, n.º 4, dessa diretiva;

e) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea e), do presente artigo, como a margem de solvência disponível calculada nos termos do artigo 16.º da Diretiva (UE) 2016/2341.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, o montante de fundos próprios de cada empresa coligada correspondente às reservas não distribuíveis e a outros elementos identificados pelo supervisor do grupo como tendo uma capacidade reduzida de absorção de perdas, bem como as ações preferenciais, contas subordinadas dos associados das mútuas, passivos subordinados e ativos por impostos diferidos incluídos nos fundos próprios que excedam os requisitos de capital calculados nos termos do n.º 3, não são tidos em conta, a menos que a empresa de seguros ou de resseguros participante possa demonstrar, a contento do supervisor do grupo, que esses elementos podem ser disponibilizados para preencher o requisito de capital de solvência do grupo. Ao determinar a composição dos fundos próprios excedentários, a empresa de seguros ou de resseguros participante tem em conta que determinados requisitos de algumas empresas coligadas só podem ser preenchidos com fundos próprios principais de nível 1 ou com fundos próprios adicionais de nível 1 na aceção do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

PUBLIC

A título de derrogação, mediante decisão do supervisor do grupo, os requisitos do segundo parágrafo não se aplicam aos grupos que não estejam sujeitos a supervisão complementar nos termos da Diretiva 2002/87/CE, sempre que a soma dos fundos próprios das empresas coligadas a que se refere o n.º 1 que exceda a soma dos requisitos de capital dessas empresas, calculados nos termos do n.º 3, não seja superior a 1 % do total dos fundos próprios do grupo, calculados nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do artigo 233.º, n.º 2, ou do artigo 233.º-A, n.º 1, alínea a).

3. A contribuição das empresas coligadas a que se refere o n.º 1 para o requisito de capital de solvência do grupo é calculada como a soma da parte proporcional do requisito de capital ou do requisito de capital nocional de cada empresa coligada, sendo esse requisito de capital ou requisito de capital nocional calculado do seguinte modo:

a) Para as empresas coligadas referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo, em conformidade com o seguinte:

i) para cada empresa de investimento sujeita a requisitos de fundos próprios nos termos do Regulamento (UE) 2019/2033, a soma do requisito estabelecido no artigo 11.º desse regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034, ou dos requisitos locais de fundos próprios em países terceiros,

PUBLIC

ii) para cada instituição de crédito, o mais elevado dos seguintes valores:

– a soma do requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as medidas a que se referem os artigos 458.º e 459.º desse regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios para fazer face a riscos diferentes do risco de alavancagem excessiva a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito combinado de reservas de fundos próprios definido no artigo 128.º, ponto 6, dessa diretiva, ou de quaisquer requisitos locais de fundos próprios em países terceiros,

– a soma dos requisitos estabelecidos no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as medidas a que se referem os artigos 458.º e 459.º desse regulamento, dos requisitos específicos de fundos próprios para fazer face ao risco de alavancagem excessiva a que se refere o artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE, do requisito de reserva para rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou dos requisitos locais de fundos próprios em países terceiros, na medida em que esses requisitos devam ser preenchidos com fundos próprios de nível 1;

PUBLIC

b) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/65/CE;

c) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2011/61/UE;

d) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea d), do presente artigo, o requisito de capital que a empresa coligada teria de preencher nos termos das regras setoriais, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2002/87/CE, que seriam aplicáveis caso fosse uma entidade regulamentada na aceção do artigo 2.º, ponto 4, dessa diretiva;

e) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea e), do presente artigo, o valor mais elevado de entre a margem de solvência exigida, calculada nos termos do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2016/2341, e qualquer requisito de capital imposto pela legislação nacional do Estado-Membro em que a empresa está registada ou foi autorizada.

PUBLIC

4. Caso várias empresas coligadas a que se refere o n.º 1 constituam um subgrupo sujeito a um requisito de capital em base consolidada nos termos de uma das diretivas ou regulamentos a que se refere o n.º 3, ou caso uma companhia financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou uma companhia financeira mista seja uma empresa filial do grupo, o supervisor do grupo pode exigir o cálculo da contribuição dessas empresas coligadas para os fundos próprios elegíveis do grupo como a parte proporcional dos fundos próprios desse subgrupo, em vez de aplicar o n.º 2, alíneas a) a e), a cada empresa pertencente a esse subgrupo. Nesse caso, a empresa de seguros ou de resseguros participante também calcula a contribuição dessas empresas coligadas para o requisito de capital de solvência do grupo como a parte proporcional do requisito de capital desse subgrupo, em vez de aplicar o n.º 3, alíneas a) a e), a cada empresa pertencente a esse subgrupo. Todas as instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como as empresas de serviços auxiliares na aceção do ponto 18 do mesmo artigo, que se encontrem abrangidas pelo âmbito do subgrupo, são incluídas no cálculo dos fundos próprios e do requisito de capital do subgrupo.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, os n.ºs 2 e 3 aplicam-se ao subgrupo específico, com base na sua situação consolidada na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 47, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/2033, ou com base na sua posição consolidada, consoante o caso.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros autorizam as suas autoridades de supervisão, caso estas assumam as funções de supervisor de grupo em relação a um grupo determinado, a decidir, a pedido da empresa participante ou por sua própria iniciativa, efetuar a dedução de qualquer das participações referidas no n.º 1, alíneas a) a d), aos fundos próprios elegíveis para a solvência do grupo da empresa participante.";

70-A) Ao artigo 229.º, são aditados os seguintes parágrafos:

"O primeiro e o segundo parágrafos não se aplicam às empresas coligadas a que se refere o artigo 229.º-A, n.º 1.

Se a dedução referida no primeiro e segundo parágrafos for suscetível de melhorar a situação do grupo em termos de solvência, em comparação com a situação que se verificaria se a empresa fosse mantida no âmbito do cálculo da solvência do grupo, o supervisor do grupo pode opor-se a essa dedução.";

71) Ao título III, capítulo II, secção 1, subsecção 3, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 229.º-A

Cálculos simplificados

1. Para efeitos do artigo 230.º, o supervisor do grupo, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, pode autorizar a empresa de seguros ou de resseguros participante a aplicar uma abordagem simplificada às participações em empresas coligadas que sejam negligenciáveis.

A aplicação da abordagem simplificada referida no primeiro parágrafo a uma ou várias empresas coligadas deve ser devidamente justificada pela empresa participante ao supervisor do grupo, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade dos riscos da empresa ou empresas coligadas.

Os Estados-Membros exigem que a empresa participante avalie anualmente se a aplicação da abordagem simplificada continua a justificar-se e que divulgue publicamente, no seu relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo, a lista e a dimensão das empresas coligadas sujeitas a essa abordagem simplificada.

PUBLIC

2. Para efeitos do n.º 1, a empresa de seguros e de resseguros participante deve demonstrar, a contento do supervisor do grupo, que a aplicação da abordagem simplificada às participações numa ou em várias empresas coligadas é suficientemente prudente para evitar uma subestimação dos riscos decorrentes dessa empresa ou dessas empresas ao calcular a solvência do grupo.

Quando aplicada a uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro que tenha a sua sede num país que não seja equivalente ou provisoriamente equivalente na aceção do artigo 227.º, a abordagem simplificada não pode resultar numa contribuição da empresa coligada para o requisito de capital de solvência do grupo inferior ao requisito de capital dessa empresa estabelecido pelo país terceiro em causa.

A abordagem simplificada não pode ser aplicada a uma empresa de seguros ou de resseguros coligada de um país terceiro caso a empresa de seguros ou de resseguros participante não disponha de informações fiáveis sobre o requisito de capital estabelecido nesse país terceiro.

3. Para efeitos do n.º 1, as empresas coligadas são consideradas negligenciáveis se o valor contabilístico de cada uma delas representar menos de 0,2 % dos ativos consolidados do grupo e a soma dos valores contabilísticos de todas essas empresas representar menos de 0,5 % dos ativos consolidados do grupo.";

72) O artigo 230.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O cálculo da solvência do grupo da empresa de seguros ou de resseguros participante é efetuado com base nas contas consolidadas.

A solvência do grupo da empresa de seguros ou de resseguros participante é a diferença entre os seguintes elementos:

PUBLIC

a) A soma dos fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, calculado com base em dados consolidados, e a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para os fundos próprios elegíveis do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 2 ou n.º 4;

b) A soma do requisito de capital de solvência ao nível do grupo, calculado com base em dados consolidados, e a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para o requisito de capital de solvência do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 3 ou n.º 4.

Para efeitos do segundo parágrafo, as participações em empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, não são incluídas nos dados consolidados.

As disposições do título I, capítulo VI, secção 3, subsecções 1, 2 e 3, e do título I, capítulo VI, secção 4, subsecções 1, 2 e 3 são aplicáveis ao cálculo dos fundos próprios elegíveis para o requisito de capital de solvência e do requisito de capital de solvência a nível do grupo e com base em dados consolidados. ";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no segundo parágrafo, é inserida a seguinte alínea:

"c) A parte proporcional dos requisitos locais de capital, que determinaria a revogação da autorização, para as empresas de seguros e de resseguros coligadas de países terceiros;",

ii) após o quarto parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

"Em derrogação do parágrafo anterior, se um grupo cujos fundos próprios a que se refere o n.º 1, alínea a) excedam o requisito de capital de solvência do grupo referido no n.º 1, alínea b) não cumprir o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, aplica-se o artigo 138.º, n.º s 1 a 4, em vez do artigo 139.º, n.ºs 1 e 2. Para efeitos do presente parágrafo, a referência ao "requisito de capital de solvência" entende-se como uma referência ao "requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada".";

73) No artigo 232.º, primeiro parágrafo, frase introdutória, os termos "referidas no artigo 37.º, n.º 1, alíneas a) a d)" são substituídos por "referidas no artigo 37.º, n.º 1, alíneas a) a e)";

74) O artigo 233.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) O valor, na empresa de seguros ou de resseguros participante, das empresas coligadas referidas no artigo 220.º, n.º 3, e no artigo 228.º, n.º 1, e o requisito de capital de solvência do grupo numa base agregada, na aceção do n.º 3.";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) A parte proporcional da empresa de seguros ou de resseguros participante nos fundos próprios elegíveis para o requisito de capital de solvência de cada uma das empresas de seguros ou de resseguros coligadas;",

ii) é aditada a seguinte alínea:

"c) A contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para os fundos próprios elegíveis do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 2 ou n.º 4.";

c) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) A parte proporcional do requisito de capital de solvência de cada uma das empresas de seguros ou de resseguros coligadas.",

ii) é aditada a seguinte alínea:

"c) A contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, para o requisito de capital de solvência do grupo, sendo essa contribuição calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 3 ou n.º 4.";

75) É inserido o seguinte artigo 233.º-A:

"Artigo 233.º-A

Combinação dos métodos 1 e 2

1. A solvência do grupo da empresa de seguros ou de resseguros participante é a diferença entre os seguintes elementos:

a) A soma do seguinte:

i) para as empresas às quais seja aplicado o método 1, os fundos próprios elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência, calculado nos termos do artigo 230.º, n.º 1, com base em dados consolidados,

PUBLIC

ii) para cada empresa de seguros ou de resseguros coligada à qual seja aplicado o método 2, a parte proporcional da empresa de seguros ou de resseguros participante nos fundos próprios elegíveis para o seu requisito de capital de solvência,

iii) a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 2 ou n.º 4; e

b) A soma do seguinte:

i) para as empresas às quais seja aplicado o método 1, o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, calculado nos termos do artigo 230.º, n.º 2, com base em dados consolidados,

ii) para cada empresa de seguros ou de resseguros coligada à qual seja aplicado o método 2, a parte proporcional do seu requisito de capital de solvência,

iii) a contribuição das empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, calculada nos termos do artigo 228.º, n.º 3 ou n.º 4.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea i), do presente artigo, as participações nas empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1 não são incluídas nos dados consolidados.

PUBLIC

3. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea i), do presente artigo, as participações nas empresas coligadas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, e às quais seja aplicado o método 2 não são incluídas nos dados consolidados.

   Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente artigo, o valor das participações nas empresas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, e às quais seja aplicado o método 2, que exceda a parte proporcional do seu próprio requisito de capital de solvência é incluído nos dados consolidados para efeitos de cálculo da sensibilidade dos ativos e passivos a alterações no nível ou na volatilidade das taxas de câmbio ("risco cambial"). Contudo, não se pode presumir que o valor dessas participações é sensível a alterações no nível ou na volatilidade dos preços de mercado das ações ("risco acionista").

4. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea ii), e alínea b), subalínea ii), do presente artigo, aplica-se o artigo 233.º, n.º 4, com as necessárias adaptações.

5. O artigo 231.º aplica-se, com as necessárias adaptações, caso seja apresentado um pedido de autorização para calcular o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, bem como o requisito de capital de solvência das empresas de seguros e de resseguros do grupo, com base num modelo interno, por uma empresa de seguros ou de resseguros e pelas suas empresas coligadas ou conjuntamente pelas empresas coligadas de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros.

PUBLIC

6. As empresas de seguros e de resseguros participantes devem cumprir o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, que é o resultado do cálculo a que se refere o artigo 230.º, n.º 2, segundo parágrafo. Para esse efeito, não é tido em conta o requisito de capital mínimo das empresas de seguros ou de resseguros a que é aplicado o método 2.

O requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada deve ser preenchido por fundos próprios de base elegíveis determinados nos termos do artigo 98.º, n.º 4, calculados com base em dados consolidados. Para efeitos desse cálculo, as participações nas empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1 não são incluídas nos dados consolidados.

Para determinar se esses fundos próprios elegíveis são admissíveis para preencher o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os princípios estabelecidos nos artigos 221.º a 229.º. O artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, aplica-se com as necessárias adaptações.

Em derrogação do parágrafo anterior, se um grupo cujos fundos próprios a que se refere o n.º 1, alínea a) excedam o requisito de capital de solvência do grupo referido no n.º 1, alínea b) não cumprir o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, aplica-se o artigo 138.º, n.ºs 1 a 4, em vez do artigo 139.º, n.ºs 1 e 2. Para efeitos do presente parágrafo, a referência ao "requisito de capital de solvência" entende-se como uma referência ao "requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada".

PUBLIC

7. Ao determinarem se o montante calculado nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do presente artigo reflete adequadamente o perfil de risco do grupo no que respeita às empresas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, às quais é aplicado o método 2, as autoridades de supervisão interessadas devem prestar especial atenção a quaisquer riscos específicos existentes a nível do grupo que não sejam suficientemente cobertos por serem difíceis de quantificar.

Caso o perfil de risco do grupo no que respeita às empresas a que se refere o artigo 220.º, n.º 3, às quais é aplicado o método 2 se afaste significativamente dos pressupostos subjacentes ao requisito de capital de solvência do grupo numa base agregada a que se refere o artigo 233.º, n.º 3, pode ser imposto um acréscimo de capital ao montante calculado nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do presente artigo.

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, o artigo 37.º, n.ºs 1 a 5, juntamente com os atos delegados e as normas técnicas de execução adotados nos termos do artigo 37.º, n.ºs 6, 7 e 8.";

76) O artigo 234.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 234.º

Atos delegados relativos aos métodos e princípios técnicos previstos nos artigos 220.º a 229.º, à abordagem simplificada prevista no artigo 229.º-A e à aplicação dos artigos 230.º a 233.º-A

A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem o seguinte:

a) Os métodos e princípios técnicos previstos nos artigos 220.º a 229.º;

b) Os pormenores técnicos da abordagem simplificada prevista no artigo 229.º-A, n.º 1, bem como os critérios com base nos quais as autoridades de supervisão podem aprovar a utilização da abordagem simplificada;

c) A aplicação dos artigos 230.º a 233.º-A, de modo a refletir a natureza económica de estruturas jurídicas específicas.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem os critérios com base nos quais o supervisor do grupo pode aprovar a aplicação da abordagem simplificada prevista no artigo 229.º-A, n.º 2.";

77) No artigo 244.º, n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de identificar as concentrações de riscos significativas a comunicar, o supervisor do grupo, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas e do grupo, fixa limiares adequados com base nos requisitos de capital de solvência, nas provisões técnicas, nos fundos próprios elegíveis, noutros critérios quantitativos ou qualitativos baseados no risco considerados adequados ou numa combinação destes elementos.";

78) O artigo 245.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, os termos "n.ºs 2 e 3" são substituídos por "n.ºs 2, 3 e 3-A";

b) É inserido o seguinte número:

"3-A. Para além das operações intragrupo na aceção do artigo 13.º, ponto 19, para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, se tal se justificar, as autoridades de supervisão podem exigir que os grupos comuniquem também as operações intragrupo que envolvam empresas que não sejam empresas de seguros e de resseguros, empresas de seguros e de resseguros de países terceiros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.";

PUBLIC

79) O artigo 246.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os requisitos estabelecidos no título I, capítulo IV, secção 2, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a nível do grupo. O sistema de governação do grupo abrange a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade-mãe gestora de participações no setor dos seguros, a companhia financeira mista-mãe, bem como todas as empresas coligadas abrangidas pelo âmbito do grupo na aceção do artigo 212.º que estejam sujeitas à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c). O sistema de governação do grupo abrange igualmente todas as empresas geridas pela empresa participante ou pelas suas filiais em conjunto com uma ou mais empresas que não façam parte do mesmo grupo.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do presente número, os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno e os procedimentos de prestação de informações devem ser aplicados de forma coerente em todas as empresas abrangidas pelo âmbito da supervisão do grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), por forma a que esses sistemas e procedimentos de prestação de informações possam ser controlados a nível do grupo.

PUBLIC

Os Estados-Membros asseguram que o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa de seguros ou de resseguros, sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista que seja a empresa-mãe em última instância e que tenha a sua sede na União, ou da empresa-mãe designada nos termos do artigo 214.º, n.º 5 ou n.º 6, tem a responsabilidade final pelo cumprimento, por parte do grupo ao qual se aplica a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos da presente diretiva. O órgão de direção, administração ou supervisão de cada empresa de seguros e de resseguros do grupo continua a ser responsável pelo seu próprio cumprimento de todos os requisitos, conforme especificado no artigo 40.º e no artigo 213.º, n.º 1, segundo parágrafo.

O sistema de gestão de riscos abrange, pelo menos, todas as atividades de seguro e de resseguro exercidas no seio do grupo, bem como as atividades relevantes não relacionadas com seguros. Abrange igualmente os riscos decorrentes dessas atividades a que o grupo está ou possa estar exposto, bem como as suas interdependências.

";

PUBLIC

b) Ao n.º 2 são aditados os seguintes parágrafos:

"A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista monitoriza regularmente as atividades das suas empresas coligadas, incluindo as empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1, e as empresas não regulamentadas. Essa monitorização deve ser proporcionada à natureza, escala e complexidade dos riscos que as empresas coligadas gerem ou possam gerar a nível do grupo.

A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve dispor de políticas reduzidas a escrito ao nível do grupo e assegurar a coerência das políticas reduzidas a escrito de todas as empresas regulamentadas abrangidas pelo âmbito do grupo com as políticas do grupo. Deve também garantir que as políticas do grupo são aplicadas de forma coerente por todas as empresas regulamentadas abrangidas pelo âmbito do grupo.";

c) No n.º 4, primeiro parágrafo, a segunda frase é substituída pelo seguinte:

"A autoavaliação do risco e da solvência efetuada a nível do grupo abrange, pelo menos, todas as atividades de seguro e de resseguro exercidas no seio do grupo, bem como as atividades relevantes não relacionadas com seguros. Abrange igualmente os riscos decorrentes dessas atividades a que o grupo está ou possa estar exposto, bem como as suas interdependências. A referida autoavaliação está sujeita à revisão do supervisor do grupo nos termos do capítulo III.";

PUBLIC

d) É aditado o seguinte número:

"5. Os Estados-Membros exigem que a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista assegurem que o grupo dispõe de mecanismos de governação sólidos que prevejam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes e a separação de funções dentro do grupo. O sistema de governação do grupo deve procurar prevenir conflitos de interesses, ou, se tal não for possível, deve gerir esses conflitos.

As pessoas que dirigem efetivamente um grupo de empresas de seguros ou de resseguros são aquelas que dirigem efetivamente a empresa-mãe a que se refere o n.º 1, terceiro parágrafo.

Os Estados-Membros exigem que a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista identifique as pessoas responsáveis por outras funções essenciais dentro do grupo de empresas de seguros ou de resseguros sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c). O órgão de direção, administração ou supervisão a que se refere o n.º 1, terceiro parágrafo, do presente artigo é responsável pelas atividades realizadas por essas pessoas.

Caso as pessoas que dirigem efetivamente um grupo de empresas de seguros ou de resseguros ou que são responsáveis por outras funções essenciais sejam também as pessoas que dirigem efetivamente uma ou mais empresas de seguros ou de resseguros ou outras empresas coligadas, ou que são responsáveis por outras funções essenciais em qualquer uma dessas empresas, a empresa participante assegura uma separação clara entre as funções e responsabilidades a nível do grupo e as funções e responsabilidades a nível de cada empresa.";

PUBLIC

80) No título III, é inserido o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO II-A

Regras macroprudenciais ao nível do grupo

Artigo 246.º-A

Gestão do risco de liquidez ao nível do grupo

1. No que diz respeito à gestão do risco de liquidez, o artigo 144.º-A aplica-se, com as necessárias adaptações, às empresas de seguros e de resseguros participantes, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas.

2. Caso seja exigido um plano de gestão do risco de liquidez a nível de uma empresa de seguros ou de resseguros participante, de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou de uma companhia financeira mista com sede na União, os Estados-Membros asseguram que as filiais de seguros ou de resseguros abrangidas pela supervisão de grupos nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), fiquem isentas da obrigação de elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez a nível individual, sempre que o plano de gestão do risco de liquidez cubra a gestão de liquidez e as necessidades de liquidez das filiais em causa.

PUBLIC

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão possam exigir que uma empresa de seguros ou de resseguros que beneficie da isenção prevista no primeiro parágrafo apresente as informações constantes do plano de gestão do risco de liquidez que digam respeito à situação consolidada do grupo e à sua própria situação.3. Não obstante o disposto no n.º 2, as autoridades de supervisão podem exigir que uma filial de seguros ou de resseguros elabore e mantenha um plano de gestão do risco de liquidez a nível individual sempre que detetem riscos de liquidez ou quando o plano de gestão da liquidez ao nível do grupo não inclua informações adequadas que a autoridade de supervisão que autorizou a filial exija a empresas comparáveis para efeitos de monitorização da sua posição de liquidez.

A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, as orientações a que se refere o artigo 144.º-A devem abranger igualmente os requisitos a nível do grupo.

Artigo 246.º-B

Outras regras macroprudenciais

Os artigos 144.º-B e 144.º-C aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao nível da empresa de seguros ou de resseguros participante, da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista.";

81) No artigo 252.º, primeiro parágrafo, os termos "uma instituição de crédito na aceção da Diretiva 2006/48/CE ou uma empresa de investimento na aceção da Diretiva 2004/39/CE" são substituídos por "uma instituição de crédito na aceção do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou uma empresa de investimento na aceção da Diretiva 2014/65/UE";

PUBLIC

82) Ao artigo 254.º são aditados os seguintes números:

"3. A empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros e a companhia financeira mista apresentam anualmente ao supervisor do grupo as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 22 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa e, quando as informações a que se refere o presente artigo devam ser prestadas trimestralmente, no prazo de 11 semanas a contar do final de cada trimestre.

4. Caso os prazos a que se refere o artigo 35.º-B, n.ºs 1 e 2, sejam prorrogados em conformidade com o n.º 4 desse artigo para uma empresa de seguros ou de resseguros que faça parte de um grupo ao qual se aplique a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, o supervisor do grupo em causa pode, no prazo de três meses a contar da declaração, pela EIOPA, de um acontecimento perturbador das operações excecional nos termos do artigo 35.º-B, n.º 4, prorrogar temporariamente, para esse grupo, os prazos correspondentes para a apresentação das informações a que se refere o n.º 3 por um máximo de 10 semanas. ";83) O artigo 256.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros exigem às empresas de seguros e de resseguros participantes, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que divulguem publicamente, numa base anual, um relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo. Esse relatório deve conter informações sobre o grupo dirigidas a outros participantes no mercado, tal como referido no artigo 51.º, n.º 1-B. Os artigos 51.º, 53.º, 54.º e 55.º aplicam-se com as necessárias adaptações.

Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas divulguem, anualmente, as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 24 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa.

PUBLIC

Caso o prazo a que se refere o artigo 51, n.º 7, seja prorrogado em conformidade com esse artigo para uma empresa de seguros ou de resseguros que faça parte de um grupo ao qual se aplique a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, o supervisor do grupo em causa pode, no prazo de três meses a contar da declaração, pela EIOPA, de um acontecimento perturbador das operações excecional nos termos do artigo 35.º-B, n.º 4, prorrogar temporariamente, para esse grupo, o prazo correspondente para a divulgação das informações a que se refere o segundo parágrafo por um máximo de 10 semanas. ";

b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Informações relativas a qualquer das filiais do grupo, devendo essas informações ser individualmente identificáveis, incluindo ambas as partes do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e divulgadas nos termos dos artigos 51.º, 53.º, 54.º e 55.º.";

PUBLIC

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem mais pormenorizadamente as informações a divulgar no relatório único sobre a solvência e a situação financeira a que se refere o n.º 2 do presente artigo e no relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.";d) Suprimido

84) São inseridos os artigos 256.º-B e 256.º-C:

"Artigo 256.º-B

Relatório periódico de supervisão do grupo

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas apresentem anualmente às autoridades de supervisão um relatório periódico de supervisão a nível do grupo. O artigo 35.º, n.º 5-A, aplica-se com as necessárias adaptações.

PUBLIC

Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e de resseguros apresentam, anualmente ou com menos frequência, as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 24 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa.

Caso o prazo a que se refere o artigo 35.º-B, n.º 3, seja prorrogado em conformidade com o artigo 35.º-B, n.º 4, para uma empresa de seguros ou de resseguros que faça parte de um grupo ao qual se aplique a supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, o supervisor do grupo em causa pode, no prazo de três meses a contar da declaração pela, EIOPA, de um acontecimento perturbador das operações excecional nos termos do artigo 35.º-B, n.º 4, prorrogar temporariamente, para esse grupo, o prazo correspondente para a apresentação das informações a que se refere o segundo parágrafo por um máximo de 10 semanas.

2. As empresas de seguros ou de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas podem, com o consentimento das autoridades de supervisão interessadas, apresentar um relatório periódico de supervisão único que inclua:

a) As informações a nível do grupo que devem ser comunicadas em conformidade com o n.º 1;

b) As informações relativas a qualquer das filiais do grupo, que devem ser individualmente identificáveis, devem ser comunicadas em conformidade com o artigo 35.º, n.º 5-A, e não podem resultar na prestação de menos informações do que aquelas que seriam prestadas pelas empresas de seguros e de resseguros num relatório periódico de supervisão nos termos do artigo 35.º, n.º 5-A.

PUBLIC

Antes de prestar o consentimento previsto no primeiro parágrafo, o supervisor do grupo consulta o colégio de supervisores e tem devidamente em conta o parecer e as reservas expressas pelos seus membros. O não consentimento das autoridades nacionais de supervisão interessadas deve ser devidamente justificado. Se o relatório periódico de supervisão único referido no n.º 2 for aprovado pelo colégio de supervisores, cada empresa de seguros e de resseguros apresenta esse relatório à respetiva autoridade de supervisão. Cada autoridade de supervisão tem poderes para supervisionar a parte específica do relatório periódico de supervisão único respeitante à filial pertinente. *[salto de linha]*

3. Se o relatório periódico de supervisão único apresentado não for satisfatório para as autoridades nacionais de supervisão, essa aprovação pode ser revogada.

4. Se o relatório referido no n.º 2 não incluir informações exigidas a empresas comparáveis pela autoridade de supervisão que autorizou uma filial do grupo, e se essa omissão tiver uma importância significativa, a autoridade de supervisão interessada tem poderes para exigir que a filial em causa comunique as informações suplementares necessárias.

5. Se a autoridade de supervisão que autorizou uma filial do grupo identificar um caso de incumprimento do disposto no artigo 35.º, n.º 5-A, ou solicitar qualquer alteração ou esclarecimento relativamente ao relatório periódico de supervisão único, informa igualmente o colégio de supervisores, e o supervisor do grupo apresenta o mesmo pedido à empresa de seguros ou de resseguros participante, à sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou à companhia financeira mista.

6. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 301.º-A, que especifiquem mais pormenorizadamente as informações a comunicar.

PUBLIC

Artigo 256.º-C

Relatório sobre a solvência e a situação financeira: requisito de auditoria

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas de seguros ou de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas de um grupo submetam a auditoria o balanço do grupo divulgado como parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo ou como parte do relatório único sobre a solvência e a situação financeira.

2. As empresas de seguros ou de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas apresentam à autoridade de supervisão do grupo, juntamente com o relatório sobre a solvência e a situação financeira ou com o relatório único sobre a solvência e a situação financeira, um relatório separado que inclua a identificação do tipo de seguros e os resultados da auditoria, elaborado pela sociedade de revisores oficiais de contas.

3. Caso exista um relatório único sobre a solvência e a situação financeira, os requisitos de auditoria impostos a uma empresa de seguros ou de resseguros coligada devem ser cumpridos e o relatório a que se refere o artigo 51.º-A, n.º 4, deve ser apresentado à autoridade de supervisão dessa empresa pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista.

4. O artigo 51.º-A aplica-se com as necessárias adaptações.";

PUBLIC

85) O artigo 257.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 257.º

Requisitos de competência e de idoneidade aplicáveis às pessoas que dirigem efetivamente uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista ou que desempenham outras funções essenciais

Os Estados-Membros exigem que as pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista e, se for caso disso, as pessoas responsáveis por outras funções essenciais disponham da competência e idoneidade necessárias ao desempenho das suas funções.

O artigo 42.º aplica-se com as necessárias adaptações.";

86) O artigo 258.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As autoridades de supervisão são dotadas de todos os poderes de supervisão necessários para tomar, em relação às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas, as medidas necessárias para assegurar que os grupos sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), cumprem todos os requisitos estabelecidos no presente título. Esses poderes incluem os poderes gerais de supervisão a que se refere o artigo 34.º.

Sem prejuízo das respetivas disposições de direito penal, os Estados-Membros impõem sanções ou adotam medidas em relação às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que infrinjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adotadas em transposição do presente título, ou em relação às pessoas que gerem efetivamente essas empresas. As autoridades de supervisão mantêm uma estreita cooperação para garantir a eficácia dessas sanções ou medidas, em especial quando a administração central ou o estabelecimento principal de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista não se situar no mesmo Estado-Membro que a sua sede.";

PUBLIC

b) São inseridos os seguintes números:

"2-A. Se o supervisor do grupo tiver determinado que as condições estabelecidas no artigo 213.º-B, n.º 1, não estão ou deixaram de estar preenchidas, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista é submetida a medidas de supervisão adequadas a fim de assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título. No caso de uma companhia financeira mista, as medidas de supervisão devem ter em conta, em especial, os efeitos sobre o conglomerado financeiro no seu conjunto, bem como sobre as suas empresas regulamentadas coligadas.

2-B. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2-A do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que as medidas de supervisão suscetíveis de serem aplicadas às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas incluem pelo menos:

a) Suspender o exercício dos direitos de voto inerentes às ações da empresa filial de seguros ou de resseguros detidas pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista;

b) Emitir injunções ou sanções contra a sociedade gestora de participações no setor dos seguros, a companhia financeira mista ou os membros do órgão de direção, administração ou supervisão dessas empresas;

PUBLIC

c) Dar instruções ou ordens à sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista no sentido de transferir para os seus acionistas as participações nas suas empresas filiais de seguros e de resseguros;

d) Designar temporariamente outra sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa de seguros ou de resseguros do grupo como entidade responsável pela garantia do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título;

e) Restringir ou proibir distribuições ou pagamentos de juros aos acionistas;

f) Exigir que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas alienem ou reduzam as participações nas empresas de seguros ou de resseguros ou noutras empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1;

g) Exigir que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas apresentem, sem demora, um plano de restabelecimento da situação de cumprimento.

O supervisor do grupo consulta as outras autoridades de supervisão interessadas e a EIOPA antes de tomar qualquer das medidas a que se refere o primeiro parágrafo, caso essas medidas afetem empresas com sede em mais do que um Estado-Membro.";

87) O artigo 262.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Na ausência da supervisão equivalente a que se refere o artigo 260.º, ou se um Estado-Membro não aplicar o artigo 261.º em caso de equivalência temporária nos termos do artigo 260.º, n.º 7, esse Estado-Membro aplica às empresas de seguros e de resseguros pertencentes a um grupo na aceção do artigo 212.º e que estejam sujeitas à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alínea c):

a) Os artigos 218.º a 235.º e os artigos 244.º a 258.º, com as devidas adaptações; ou

b) Um dos métodos previstos no n.º 3 que permita alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2.";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros autorizam as suas autoridades de supervisão a aplicar outros métodos que assegurem uma supervisão adequada das empresas de seguros e de resseguros pertencentes a um grupo na aceção do artigo 212.º e que estejam sujeitas à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alínea c). Esses métodos devem ser aprovados pelo supervisor do grupo, identificado nos termos do artigo 247.º, depois de consultadas as outras autoridades de supervisão interessadas.

Os métodos a que se refere o primeiro parágrafo devem permitir alcançar os objetivos da supervisão de grupo especificados no presente título. Esses objetivos incluem:

a) Manter a afetação de capital e a composição dos fundos próprios das empresas de seguros e de resseguros e impedir a criação significativa de capital intragrupo, sempre que essa criação de capital intragrupo seja financiada pelo produto de instrumentos de dívida ou de outros instrumentos financeiros que não sejam considerados elementos dos fundos próprios pela empresa-mãe;

b) Avaliar e monitorizar os riscos decorrentes de empresas dentro e fora da União, e limitar o risco de contágio dessas empresas e de outras empresas não regulamentadas para as empresas de seguros e de resseguros do grupo, bem como para o subgrupo cuja empresa-mãe em última instância seja uma empresa de seguros ou de resseguros, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou uma companhia financeira mista com sede na União, tal como referido no artigo 215.º, caso exista tal subgrupo.

PUBLIC

Os métodos a que se refere o primeiro parágrafo devem ser devidamente justificados, documentados e notificados às outras autoridades de supervisão interessadas, à EIOPA e à Comissão.";

c) É aditado o seguinte número:

"3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, as autoridades de supervisão interessadas podem, nomeadamente, aplicar um ou mais dos seguintes métodos às empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas que façam parte de um grupo sujeito à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alínea c):

a) Designar uma empresa de seguros ou de resseguros como entidade responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título, caso as empresas de seguros e de resseguros que pertencem ao grupo não tenham uma empresa-mãe comum na União;

b) Exigir a constituição de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros com sede na União ou de uma companhia financeira mista com sede na União, caso as empresas de seguros e de resseguros que pertencem ao grupo não tenham uma empresa-mãe comum na União, e aplicar o presente título às empresas de seguros e de resseguros do grupo lideradas por essa sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista;

PUBLIC

c) Caso várias empresas de seguros e de resseguros que pertencem ao grupo constituam um subgrupo cuja empresa-mãe tenha a sua sede na União, para além da aplicação do presente título a esse subgrupo, tomar medidas adicionais ou impor requisitos adicionais, incluindo os requisitos referidos nas alíneas d), e) e f) do presente parágrafo e a supervisão reforçada da concentração de riscos na aceção do artigo 244.º e das operações intragrupo na aceção do artigo 245.º, com vista a alcançar o objetivo referido no n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), do presente artigo;

d) Exigir que os membros do órgão de direção, administração ou supervisão da empresa-mãe em última instância na União sejam independentes da empresa-mãe em última instância fora da União;

e) Proibir, limitar, restringir, monitorizar ou exigir a notificação prévia das operações, incluindo a distribuição de dividendos e os pagamentos de cupões sobre dívida subordinada, caso tais operações constituam ou possam constituir uma ameaça para a posição financeira ou de solvência das empresas de seguros e de resseguros do grupo e envolvam, por um lado, uma empresa de seguros ou de resseguros, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros com sede na União ou uma companhia financeira mista com sede na União e, por outro lado, uma empresa pertencente ao grupo que tenha a sua sede fora da União; Se o supervisor do grupo na União não for uma das autoridades de supervisão do Estado-Membro em que uma empresa de seguros ou de resseguros coligada tem a sua sede, o supervisor do grupo na União informa essas autoridades de supervisão das suas conclusões, a fim de lhes permitir tomar as medidas necessárias;

PUBLIC

f) Exigir informações sobre a posição financeira e de solvência, o perfil de risco e os limites de tolerância ao risco das empresas-mãe com sede fora da União, incluindo, se for caso disso, os relatórios sobre essas questões que são apresentados ao órgão de direção, administração ou supervisão ou às autoridades de supervisão dessas empresas-mãe de países terceiros.";

88) No artigo 265.º é inserido o seguinte número:

"1-A. Enquanto parte da obrigação estabelecida no n.º 1, os Estados-Membros asseguram, em especial, que, caso a empresa-mãe de uma ou mais empresas de seguros ou de resseguros seja uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma sociedade gestora de OICVM, um gestor de fundos de investimento alternativos, uma instituição de realização de planos de pensões profissionais ou uma empresa não regulamentada que exerça uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, se essas atividades constituírem uma parte significativa da sua atividade global, as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão dessas empresas de seguros ou de resseguros asseguram a supervisão geral das operações entre essas empresas de seguros ou de resseguros e a empresa-mãe e as suas empresas coligadas.";

PUBLIC

89) O artigo 301.º-A é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, a expressão "os artigos 17.º, 31.º, 35.º, 37.º, 50.º, 56.º, 75.º, 86.º, 92.º, 97.º, 99.º, 109.º-A, 111.º, 114.º, 127.º, 130.º, 135.º, 143.º, 172.º, 210.º, 211.º, 216.º, 217.º, 227.º, 234.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 256.º, 258.º, 260.º e 308.º-B" é substituída por "o artigo 35.º, n.º 9, alínea a), o artigo 86.º, n.º 1, alíneas a) e c) a h), o artigo 234.º, n.º 1, alíneas a) e c), e os artigos 17.º, 31.º, 37.º, 50.º, 56.º, 75.º, 92.º, 97.º, 99.º, 109.º-A, 111.º, 114.º, 127.º, 130.º, 135.º, 143.º, 172.º, 210.º, 211.º, 216.º, 217.º, 227.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 256.º, 258.º, 260.º e 308.º-B",

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A delegação de poderes referida no artigo 35.º, n.º 9, alínea b), no artigo 86.º, n.º 1, alíneas a-A), b) e i), no artigo 234.º, alínea b), no artigo 29.º, no artigo 86.º, n.º 1-A, no artigo 234.º, n.º 2, e no artigo 256.º-B é conferida à Comissão por um prazo de quatro anos a contar de [SP: inserir data = entrada em vigor da presente diretiva de alteração].",

iii) é aditado o seguinte parágrafo:

"A delegação de poderes referida no primeiro e segundo parágrafos é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A delegação de poderes referida nos artigos 17.º, 29.º, 31.º, 35.º, 37.º, 50.º, 56.º, 75.º, 86.º, 92.º, 97.º, 99.º, 109.º-A, 111.º, 114.º, 127.º, 130.º, 135.º, 143.º, 172.º, 210.º, 211.º, 216.º, 217.º, 227.º, 234.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 256.º, 256.º-B, 258.º, 260.º e 308.º-B pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.";

PUBLIC

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 17.º, 29.º, 31.º, 35.º, 37.º, 50.º, 56.º, 75.º, 86.º, 92.º, 97.º, 99.º, 109.º-A, 111.º, 114.º, 127.º, 130.º, 135.º, 143.º, 172.º, 210.º, 211.º, 216.º, 217.º, 227.º, 234.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 256.º, 256.º-B, 258.º, 260.º ou 308.º-B só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";

90) O artigo 304.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

"2. A partir de [SP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva de alteração], as empresas de seguros de vida podem continuar a aplicar a abordagem a que se refere o n.º 1 do presente artigo apenas no que respeita aos ativos e passivos para os quais as autoridades de supervisão tenham aprovado a aplicação do submódulo de risco acionista baseado na duração antes de [SP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva de alteração].";

91) São inseridos os artigos 304.º-A e 304.º-B:

"Artigo 304.º-A

Mandatos relativos ao risco para a sustentabilidade

1. Após consulta do CERS, a EIOPA avalia, com base nos dados disponíveis e nas conclusões da Plataforma para o Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho* e da EBA, no contexto do trabalho por esta desenvolvido ao abrigo do mandato estabelecido no artigo 501.º-C, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se se justificará um tratamento prudencial específico de exposições relacionadas com ativos ou atividades substancialmente associados a objetivos ambientais ou sociais. Em particular, a EIOPA avalia os potenciais efeitos de um tratamento prudencial específico das exposições relacionadas com ativos e atividades que estejam substancialmente associados a objetivos ambientais e/ou sociais, ou substancialmente associados a prejuízos para esses objetivos, sobre a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira na União.

A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões até [28 de junho de 2023]. Se for caso disso, o relatório pondera um eventual tratamento prudencial baseado no risco das exposições relacionadas com ativos e atividades que estejam substancialmente associados a objetivos ambientais ou sociais, ou substancialmente associados a prejuízos para esses objetivos, e é acompanhado de uma avaliação do impacto das potenciais alterações nas empresas de seguros e de resseguros.

2. Pelo menos de cinco em cinco anos, a EIOPA revê, no que respeita ao risco de catástrofes naturais, o âmbito e a calibração dos parâmetros-padrão do submódulo de risco catastrófico do seguro não vida do requisito de capital de solvência a que se refere o artigo 105.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea b). Para efeitos dessas revisões, a EIOPA tem em conta os dados relevantes mais recentes sobre a ciência climática e a relevância dos riscos em termos dos riscos subscritos pelas empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão para o cálculo do submódulo de risco catastrófico do seguro não vida do requisito de capital de solvência.

PUBLIC

A primeira revisão prevista no primeiro parágrafo deve estar concluída até [SP: inserir data = dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva].

Se, durante uma revisão efetuada nos termos do primeiro parágrafo, a EIOPA concluir que, devido ao âmbito ou à calibração dos parâmetros-padrão do submódulo de risco catastrófico do seguro não vida, existe uma discrepância significativa entre a parte do requisito de capital de solvência relativa às catástrofes naturais e o risco real de catástrofe natural que as empresas de seguros e de resseguros enfrentam, apresenta à Comissão um parecer sobre o risco de catástrofes naturais.

O parecer sobre o risco de catástrofes naturais apresentado à Comissão nos termos do terceiro parágrafo tem em conta o âmbito ou a calibração dos parâmetros-padrão do submódulo de risco catastrófico do seguro não vida do requisito de capital de solvência para corrigir a discrepância detetada, e é acompanhado de uma avaliação do impacto das alterações propostas nas empresas de seguros e de resseguros.

3. A EIOPA avalia se, e em que medida, as empresas de seguros e de resseguros aferem a sua exposição material aos riscos relacionados com a perda de biodiversidade no âmbito da avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1. Posteriormente, a EIOPA avalia as medidas que poderão ser tomadas para assegurar que as empresas de seguros e de resseguros efetuem essa aferição, se necessário, tendo em conta os instrumentos de medição existentes. A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões até [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

PUBLIC

[4. A EIOPA, a EBA e a ESMA elaboram, através do Comité Conjunto a que se refere o artigo 54.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, orientações destinadas a assegurar que, nos testes de esforço dos riscos ambientais, sociais e de governação, sejam integradas a coerência, considerações de longo prazo e normas comuns para as metodologias de avaliação. Os testes de esforço de supervisão dos riscos ambientais, sociais e de governação deverão começar pelos fatores relacionados com o clima. A EIOPA, a EBA e a ESMA estudam, através do Comité Conjunto a que se refere o artigo 54.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, formas de integrar os riscos sociais e de governação nos testes de esforço.]

Artigo 304.º-B

Reapreciação no que respeita à separação entre atividades de seguro de vida e não vida e às reservas de fundos próprios

1. A EIOPA avalia o impacto da separação das atividades de seguro de vida e não vida a que se refere o artigo 73.º, n.º 1. Em especial, a EIOPA avalia os efeitos da manutenção do princípio da separação das atividades de seguro de vida e não vida e os potenciais efeitos da atenuação desse princípio, pelo menos em termos de proteção dos tomadores de seguros, potenciais subsidiações cruzadas entre atividades de seguro de vida e não vida, eficiência do mercado e condições de concorrência equitativas. A EIOPA apresenta à Comissão um relatório sobre as suas conclusões [um ano após a data de aplicação da presente diretiva de alteração].

PUBLIC

2. A EIOPA monitoriza, até [5 anos após a data de aplicação], a contribuição para os requisitos de capital de solvência do grupo, a que se refere o artigo 228.º, n.º 3, alínea a), subalínea i), da presente diretiva, do requisito combinado de reservas de fundos próprios, na aceção do artigo 128.º, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, das instituições de crédito coligadas. Para o efeito, a EIOPA atua em articulação com a EBA e tem em conta as regras aplicáveis ao cálculo da adequação dos fundos próprios a que se refere o artigo 6.º da Diretiva 2002/87/CE para os conglomerados financeiros. A EIOPA comunica à Comissão as suas eventuais conclusões.

---

[*] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).";

92) No artigo 305.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;

93) É suprimido o artigo 308.º-A;

94) O artigo 308.º-B é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.ºs 5 a 8;

b) O n.º 12 passa a ter a seguinte redação:

"12. Não obstante o disposto no artigo 100.º, no artigo 101.º, n.º 3, e no artigo 104.º, os Estados-Membros asseguram que os parâmetros-padrão a utilizar no cálculo do submódulo da concentração do risco de mercado e do submódulo do risco de spread de acordo com a fórmula-padrão relativamente às exposições sobre administrações centrais ou bancos centrais dos Estados-Membros incorridas antes de 1 de janeiro de 2023, expressas e financiadas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro, são idênticos aos que se aplicariam a tais exposições expressas e financiadas na sua moeda nacional;";

c) No n.º 17, após o primeiro parágrafo, são inseridos os seguintes parágrafos:

"Caso um grupo de seguros ou de resseguros, ou qualquer uma das suas empresas filiais de seguros ou de resseguros, aplique a medida transitória relativa às taxas de juro sem risco a que se refere o artigo 308.º-C ou a medida transitória relativa às provisões técnicas a que se refere o artigo 308.º-D, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista divulgam publicamente, como parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo a que se refere o artigo 256.º e para além das informações a divulgar nos termos do artigo 308.º-C, n.º 4, alínea c), e do artigo 308.º-D, n.º 5, alínea c), a quantificação do impacto, sobre a sua posição financeira, da presunção de que os fundos próprios decorrentes da aplicação dessas medidas transitórias não poderão ser efetivamente disponibilizados para preencher o requisito de capital de solvência da empresa participante para a qual é calculada a solvência do grupo.

Caso um grupo de seguros ou de resseguros recorra substancialmente às medidas transitórias a que se referem os artigos 308.º-C e 308.º-D, de uma forma que deturpe a sua verdadeira posição de solvência, e mesmo que o requisito de capital de solvência do grupo fosse cumprido sem a aplicação dessas medidas transitórias, o supervisor do grupo tem poderes para tomar medidas adequadas, incluindo a possibilidade de reduzir o montante de fundos próprios decorrente da aplicação dessas medidas transitórias que possa ser considerado elegível para preencher o requisito de capital de solvência do grupo.";

PUBLIC

95) O artigo 308.º-C é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"1-A. Após [SP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva de alteração], as autoridades de supervisão só podem aprovar um ajustamento transitório da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos nos seguintes casos:

a) Durante um período de 18 meses anterior à aprovação, as regras da presente diretiva foram aplicadas pela primeira vez à empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação depois de ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 4.º;

b) Durante um período de seis meses anterior à aprovação, a empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação recebeu autorização para aceitar uma carteira de contratos, nas condições estabelecidas pela legislação nacional e, se for caso disso, nos termos do artigo 39.º ou do artigo 164.º, tendo a empresa de seguros ou de resseguros transmitente aplicado o ajustamento transitório da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos relativamente a essa carteira de contratos antes da transferência.";

b) No n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas a outros participantes no mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, divulgam publicamente todos os seguintes elementos:

i) o facto de aplicarem a estrutura transitória das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos,

PUBLIC

ii) a quantificação do impacto da não aplicação desta medida transitória na sua posição financeira,

iii) caso a empresa preenchesse o requisito de capital de solvência sem a aplicação desta medida transitória, as razões para tal aplicação,

iv) uma avaliação da dependência da empresa em relação a esta medida transitória e, se for caso disso, uma descrição das medidas tomadas ou previstas pela empresa para reduzir ou eliminar essa dependência.";

96) O artigo 308.º-D é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"1-A. Após [SP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva de alteração], as autoridades de supervisão só podem aprovar uma dedução transitória às provisões técnicas nos seguintes casos:

a) Durante um período de 18 meses anterior à aprovação, as regras da presente diretiva foram aplicadas pela primeira vez à empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação depois de ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva nos termos do artigo 4.º;

b) Durante um período de seis meses anterior à aprovação, a empresa de seguros ou de resseguros que solicita a aprovação aceitou uma carteira de contratos, nas condições estabelecidas pela legislação nacional e, se for caso disso, nos termos do artigo 39.º ou do artigo 164.º, tendo a empresa de seguros ou de resseguros transmitente aplicado o ajustamento transitório da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos relativamente a essa carteira de contratos antes da transferência.";

PUBLIC

b) No n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas a outros participantes no mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, divulgam publicamente todos os seguintes elementos:

i) o facto de aplicarem a dedução transitória às provisões técnicas,

ii) a quantificação do impacto da não aplicação da referida dedução transitória na sua posição financeira,

iii) caso a empresa preenchesse o requisito de capital de solvência sem a aplicação desta medida transitória, as razões para tal aplicação,

iv) uma avaliação da dependência da empresa em relação a esta medida transitória e, se for caso disso, uma descrição das medidas tomadas ou previstas pela empresa para reduzir ou eliminar essa dependência.";

PUBLIC

96-A) O artigo 308.º-E passa a ter a seguinte redação:

"*Artigo 308.º-E*

Plano de introdução gradual das medidas transitórias

As empresas de seguros e de resseguros que apliquem as medidas transitórias referidas no artigo 77.º-A, n.º 2, no artigo 308.º-C, no artigo 308.º-D ou, se for caso disso, no artigo 111.º, n.º 1, [segundo/terceiro] parágrafo, informam a autoridade de supervisão logo que constatem que não cumprirão o requisito de capital de solvência sem a aplicação dessas medidas transitórias. A autoridade de supervisão exige à empresa de seguros ou de resseguros em causa que tome as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório.

No prazo de dois meses a contar da constatação de que o requisito de capital de solvência não será cumprido sem a aplicação dessas medidas transitórias, a empresa de seguros ou de resseguros em causa apresenta à autoridade de supervisão um plano de introdução progressiva em que descreve as medidas previstas, incluindo o calendário dessas medidas, para estabelecer o nível de fundos próprios elegíveis correspondente ao requisito de capital de solvência ou para reduzir o seu perfil de risco, a fim de assegurar o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório. A empresa de seguros ou de resseguros em causa pode atualizar o plano de introdução gradual durante o período transitório.

PUBLIC

A empresa de seguros ou de resseguros em causa apresenta anualmente à sua autoridade de supervisão um relatório em que expõe as medidas tomadas e os progressos realizados a fim de assegurar o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório.

As autoridades de supervisão podem revogar a aprovação da aplicação da medida transitória prevista nos artigos 308.º-C e 308.º-D se a empresa não puder demonstrar, a contento da autoridade de supervisão, que foram realizados progressos suficientes no que respeita ao cumprimento do requisito de capital de solvência sem medidas transitórias no final do período transitório.

As autoridades de supervisão revogam a aprovação da aplicação da medida transitória estabelecida nos artigos 308.º-C e 308.º-D se o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório for irrealista.;"

97) No artigo 309.º, n.º 1, é suprimido o quarto parágrafo;

98) No artigo 311.º, é suprimido o segundo parágrafo;

99) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo da presente diretiva.

PUBLIC

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [SP: inserir data = 24 meses após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

   Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de [SP: inserir data = 24 meses e um dia após a entrada em vigor].

   As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente / A Presidente*

PUBLIC

ANEXO

O anexo III é alterado do seguinte modo:

(1) Na secção A ("Formas jurídicas das empresas de seguros não vida"), é suprimido o ponto 27;

(2) na secção B ("Formas jurídicas das empresas de seguros de vida"), é suprimido o ponto 27;

(3) na secção C ("Formas das empresas de resseguros"), é suprimido o ponto 27.

PUBLIC